

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

### 1 – ATA

1.1 – 5ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura

### 2 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES



## ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 25/3/2020

### Presidência dos Deputados Agostinho Patrus e Tadeu Martins Leite

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Atas – 2ª Parte (Ordem do Dia): Orientações sobre a Votação Remota – Votação de Proposições: Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 20/2020; não recebimento das Emendas nºs 1 a 3; emissão de parecer pelo relator designado; chamada de votação remota do Substitutivo nº 1; aprovação – Designação de relator para emissão do Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 20/2020 – Declarações de Voto – Votação de Pareceres de Redação Final: Emissão do Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 20/2020 pelo relator; votação remota do parecer; aprovação – Declarações de Voto – Encerramento.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

### Abertura

O presidente (deputado Agostinho Patrus) – Às 14 horas, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

**1ª Parte****Atas**

– O presidente, nos termos do § 3º do art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.737/2020, de 23 de março de 2020, dispensa a leitura das atas das três reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

O presidente – Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a apreciação da matéria constante na pauta.

**Orientações sobre a Votação Remota**

O presidente – A presidência, diante da emergência de saúde pública ocasionada pela Pandemia do Covid-19 e da importância da adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, e tendo em vista a necessidade de preservar a continuidade das atividades parlamentares e legislativas, esclarece que a apreciação de proposições de caráter urgente será realizada de forma remota, com recursos de áudio e vídeo, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020, observando-se as seguintes diretrizes:

- 1) A matéria de caráter urgente será submetida a votação pelo processo nominal, realizada por meio de chamada dos parlamentares, em ordem decrescente de idade, do mais idoso para o mais novo;
- 2) Ao ser chamado pelo presidente, o parlamentar deverá expressar verbalmente seu voto “Sim”, “Não” ou “Em Branco”;
- 3) Após a proclamação do resultado da votação pelo presidente, não será mais permitida retificação de voto;
- 4) A presidência concederá a palavra aos parlamentares para declaração de voto por até 2 minutos, somente após o término das votações e da proclamação do resultado;
- 5) Serão apreciadas apenas as emendas protocoladas até 4 (quatro) horas antes do horário previsto para início da reunião.

**Votação de Proposições**

O presidente – Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 20/2020, do deputado Hely Tarquínio, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19. Aferido caráter de urgência ao projeto pelo Colégio de Líderes, vem o projeto ao Plenário para apreciação remota, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020. A presidência informa ao Plenário que foram apresentadas ao projeto 3 emendas do deputado Mauro Tramonte, que receberam os nºs 1 a 3. Nos termos do inciso I do art. 228 do Regimento Interno, a presidência deixa de receber as emendas por tratarem de assunto não versado na proposição principal.

– O teor das emendas não recebidas é o seguinte:

**EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2020****EMENDA Nº 1**

Acrescente-se onde convier:

“O Poder Executivo garantirá políticas públicas para amparar a população em situação de rua, durante a pandemia do Covid-19”.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

**Justificação:** A população em situação de rua, além de não ter a recursos para higiene, ainda não têm condições de isolarem, diante a falta de moradia. Considerando ainda, que muitos moradores de rua, fazem parte do grupo de risco, pela idade ou por possuir doenças crônicas, razão pela qual, temos que garantir o amparo dessas pessoas.

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

“O Poder Executivo promoverá a criação de um Fundo de Amparo para captação de doações de recursos financeiros privados, em favor da Saúde do Estado, exclusivamente, para custear ações relacionadas ao Covid-19”.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

**Justificação:** O Estado deve criar mecanismos para captação de recursos privados para reforçar as ações relacionadas ao Covid-19.

A criação deste Fundo permitirá com que empresas e pessoas físicas em ato de amor ao próximo e de cidadania, possam colaborar com essa causa que requer a união e a força de todos em prol de um bem maior.

#### EMENDA Nº 3

Acrescenta-se onde convier:

“O Poder Executivo garantirá o apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado, envolvidos nos atendimentos relacionados ao Covid-19.”.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

**Justificação:** Diante a elevação de casos do Covid-19 em todo o Estado, e a necessária dedicação dos nossos profissionais de saúde que trabalham na linha de frente dos atendimentos relacionados com essa pandemia, é imprescindível que o Estado proceda a garantia do apoio psicológico a estes profissionais.

Muitos desses profissionais além de ter que lidar com a pressão do trabalho, ainda têm que lidar com o risco dessa pandemia para si e para seus familiares, por essa razão devem ser amparados psicologicamente.

O presidente – A presidência, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020, designou relator da matéria o deputado Thiago Cota. Com a palavra, o deputado Thiago Cota, para emitir seu parecer.

O deputado Thiago Cota – Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

– O Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução nº 20/2020 foi publicado na edição anterior.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal e remoto, de conformidade com a Deliberação da Mesa da Assembleia nº 2.737, de 2020. A fim de proceder a votação pelo processo remoto, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que, ao serem chamados, identifiquem-se e expressem verbalmente o seu voto. A presidência vai dar início ao processo de votação remota do Substitutivo nº 1.

– A presidência procede à chamada dos deputados para votação remota, em ordem decrescente de idade.

– Votaram “sim”:

Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho –

Bosco – Bráulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

O presidente – A presidência passa então à proclamação do resultado. Votaram “sim” 75 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Resolução nº 20/2020.

A presidência designa relator o deputado Thiago Cota, para emissão do Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 20/2020.

### **Declarações de Voto**

A deputada Laura Serrano – Sr. Presidente, venho declarar o meu voto favorável a esse decreto do governador do Estado, agora transformado em resolução, porque ele garante que o governo do Estado tenha os poderes necessários para combater e evitar a propagação da Covid-19, do coronavírus. São três pontos importantes: ele dispensa a necessidade de cumprir os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por um período de tempo, que é até dia 20 de julho, podendo ser prorrogado até o final do ano, caso seja solicitado pelo governador e aprovado por esta Casa. Outro ponto importante é a dispensa de licitação de bens que sejam importantes para o combate a esta crise do coronavírus. E, por fim, o último ponto que eu gostaria de destacar é que esse decreto, essa resolução agora também permite que seja feita a ocupação ou o uso temporário de bens necessários para combater esta crise, claro, garantida a devida indenização. Muito obrigada, Sr. Presidente. O presidente – Obrigada, deputada Laura Serrano. Vamos seguir a lista que nos foi passada pela assessoria da Casa e pelo sistema. Ouviremos, agora, para declaração de voto, o deputado Ulysses Gomes.

O deputado Ulysses Gomes – Sras. Deputadas, Srs. Deputados, público que nos acompanha. Presidente, eu queria registrar, primeiramente, a importância do papel da Assembleia em manter suas atividades no sentido de discutir amplamente o decreto de calamidade pública do governador. É um decreto em consonância com a preocupação da absoluta maioria dos líderes mundiais, com a orientação da Organização Mundial da Saúde. E o governo do Estado adota medidas importantes neste momento. Cabe a todos nós, deputados e deputadas, apoiar essas iniciativas. Em várias cidades, prefeitos, prefeitas e o próprio governo do Estado orientam a nossa população a se manter sigilosa, atenta e num sistema com o maior possível de controle do isolamento social. Muito me preocupa e me preocupou, nesta última noite, o pronunciamento do presidente da República, que, em cadeia nacional, orienta a população a ir na contramão dessas orientações. Por isso, no dia de hoje, se torna ainda mais importante, presidente, a nossa votação, o papel da Assembleia, ao votarmos esse decreto de calamidade pública. Quero dar um recado a todos os mineiros e mineiras em relação à importância de ficarmos atentos e conscientes do que significa essa pandemia em todo o mundo, no nosso Brasil e em Minas Gerais. Espero que cada município do nosso estado tenha o controle necessário para a gente diminuir os impactos na vida de cada um e de cada uma. Primeiro, na defesa da vida e, obviamente, paralelamente a isso, as ações que o poder público pode propor – o governo do Estado, com esse decreto, e a Assembleia Legislativa, acompanhando, fiscalizando e apresentando ao governo do Estado. Ações que minimizem o impacto social e econômico ao nosso estado, para que a gente possa ter o melhor controle de segurança e de apoio àqueles que mais precisam. Por isso, cada deputado e cada deputada, tenham certeza de que o nosso trabalho será no sentido de continuar orientando a população a manter o isolamento social. Parabéns, presidente. Um abraço a todos e a todas. Obrigado,

deputado Ulysses Gomes. Vamos ouvir agora o deputado Zé Reis e, em seguida, o deputado Antonio Carlos Arantes e logo depois o deputado Elismar Prado. Portanto, com a palavra, o deputado Zé Reis.

O deputado Zé Reis – Sr. Presidente, venho declarar meu voto “sim”, principalmente em relação ao desencontro das informações relativamente aos cuidados com a doença do vírus Covid-19. Este eu espero que seja o último ato burocrático, no tocante ao governo do Estado, no tocante ao destravamento do repasse dos recursos federais, para que possamos chegar lá na ponta, no barranco do Velho Chico, no barranco de Januária, que foi presente o respirador do hospital, a luva para os nossos profissionais de saúde, pois estamos vendo em outros países, como a Espanha, índices alarmantes de contaminação. Os nossos profissionais de saúde, hoje, neste momento, no Norte Minas, não tem sequer condição de fazer, Sr. Presidente, a campanha de vacinação da H1N1, justamente por falta de equipamentos de EPIs. Espero que, com esse ato, que aqui votamos, possamos levar a cada canto do Estado de Minas Gerais essa preservação da vida. Estamos, sim, preocupados com a nossa economia. Estamos, sim, preocupados com o impacto que isso vai causar. Mas, antes de qualquer economia, principalmente devemos resguardar a vida, devemos resguardar os nossos cidadãos. Não há como uma escola estadual ter seus professores, com menos de 50 anos, ministrando aula e os seus professores acima de 60 anos em casa. Isso é incabível. Então, o melhor a fazer, neste momento, é ficarmos em casa. O melhor a fazer neste momento é que o Estado de Minas Gerais dê a devida resposta à altura. Um segundo ponto, Sr. Presidente, para encerrar, quero reforçar o meu pedido, que, inclusive, já é oficializado, ou seja, a necessidade de entrarmos com ações, já previstas para daqui 20, 30 dias, porque nós estamos vivendo, hoje, o impacto da crise da doença da vida das pessoas. Mas daqui uns dias, estamos vivendo a fome na vida das pessoas. Por isso a importância de termos o nosso fundo de erradicação da miséria voltado para esse profissional autônomo, aquele boteco da esquina que deixou de vender porque ficou fechado, e a pessoa não terá sequer uma cesta básica para alimentar os seus filhos daqui a 30, 40 dias. Muito obrigado.

O deputado Elismar Prado – Sr. Presidente, deputados e deputadas e todos que nos acompanham aqui pela videoconferência, este é um momento de, acima de tudo, proteger a vida. Nesse sentido, como vivemos uma situação de emergência na saúde pública em nível global, é momento de deixarmos de lado nossas diferenças políticas, ideológicas, partidárias e defendermos o interesse público acima de tudo. Por isso, votei “sim”. Espero que, em breve, tenhamos novas matérias importantes que contarão com o nosso trabalho e o meu voto também. Nós precisamos proteger as pessoas, principalmente as mais carentes, no sentido de conseguirem ter todo o fornecimento de água, de energia; precisamos combater abusos contra os consumidores; precisamos proteger aqueles que dependem da circulação das pessoas para garantirem seus empregos. Então, tem que haver medidas de proteção aos trabalhadores. Quero parabenizar a Assembleia e toda a equipe aí pelo grande esforço feito para realizarmos essa votação. O meu voto foi “sim” nesse sentido. Inclusive, concluindo, presidente, fiz um trabalho em conjunto com o deputado federal Weliton Prado; nós direcionamos emendas na área da saúde. Ao todo, foram R\$3.317.602,00 – mais de R\$3.000.000,00 – para 20 municípios, no sentido de contribuir para que eles possam enfrentar aí o novo coronavírus. Enfim, presidente, fiquem com Deus. E o meu voto foi “sim” no sentido de proteger a vida acima de tudo. O momento é de deixarmos de lado as picuinhas, as diferenças ideológicas e políticas, porque o momento pede unidade e solidariedade. Obrigado, presidente.

#### **Votação de Pareceres de Redação Final**

O presidente – Com a palavra, o deputado Thiago Cota, para emitir seu parecer.

O deputado Thiago Cota – Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

– O Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 20/2020 foi publicado na edição anterior.

O presidente – Em votação, o parecer. As deputadas e os deputados que o rejeitem, manifestem-se pelo *chat on-line*. Daremos 1 minuto para essa manifestação.

– Procede-se à votação remota, aguardando-se o decurso do prazo para eventual manifestação contrária.

O presidente – Vencido o prazo de 1 minuto sem manifestação, está aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 20/2020. À promulgação.

### Declarações de Voto

O deputado Hely Tarquínio – Quería apenas dizer que ficou descortinado o cenário existencial dos brasileiros e dos mineiros com tantas desigualdades. E, neste momento, vem a pandemia, a epidemia do coronavírus, mas nós estamos coesos, atentos ao seu chamamento – inclusive, quero parabenizá-lo pela presteza e por ter solicitado a participação de todos os deputados. Nós votamos todos favoravelmente. Queremos louvar o governador também pela iniciativa e, ao mesmo tempo, dizer que estamos em guerra da vida contra a morte. Isso é muito importante para não ouvirmos leviandades como ouvimos ontem à noite. Nós gostaríamos aqui de reafirmar que estamos unidos no sentido de acreditarmos na ciência, na biologia, no social e de estarmos de acordo com as regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde e os principais cientistas e profissionais da saúde brasileira, que estão sintonizados com todas aquelas providências que foram tomadas na Ásia e na Europa. No Brasil, não vai ser diferente. Se Deus quiser, nós vamos vencer. Quero parabenizar o Thiago Cota e V. Exa. pelo relatório que está de acordo com este momento difícil em que nos encontramos da economia com o social. Mas a vida é mais importante, o social é mais importante, as famílias são mais importantes. Então, queremos reafirmar que o relatório ficou muito bem feito. Sabemos que as despesas serão maiores e a arrecadação será muito menor. Portanto todas as providências foram tomadas no relatório, o que aumenta os prazos com a vigilância, certamente, da Assembleia Legislativa com a união de todos os Poderes. Parabéns, Sr. Presidente. Isso é o que tinha a dizer. Vamos tratar preventivamente do coronavírus.

O deputado Coronel Henrique – Boa tarde, Sr. Presidente. Mais uma vez, parabéns por esta iniciativa tão rápida, tão ágil para demonstrar que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais está atenta, está trabalhando 24 horas por dia, a fim de preservar a integridade da saúde das pessoas do nosso estado em todos os seus aspectos. Declaro o meu voto “sim” justamente muito preocupado em coordenar todas as ações, no sentido de preservar a vida de todos, inclusive daqueles que estão trabalhando por nós. Aí, há um aspecto todo especial: o pessoal da segurança pública, o pessoal da saúde e o pessoal da agropecuária e da produção de alimentos. Eu, como presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, tenho sido constantemente acionado pelos diversos setores produtivos do Estado. Às vezes, as pessoas não têm a percepção exata da complexidade da cadeia do agronegócio. Estou em contato constante com setores importantes. Hoje, pela manhã, tive uma reunião, por videoconferência, com a Faemg, juntamente com a Secretaria de Agricultura, com o setor do leite, com o setor da avicultura e com os produtores da Ceasa. Todos estão muito preocupados justamente porque nós temos que oferecer qualidade de vida e proteção a esses profissionais. Encaminhamos um requerimento, que, certamente, será apreciado amanhã, pela necessidade que esses profissionais, que (- Falha na transmissão de áudio.) trabalhar, de serem contemplados, por exemplo, com prioridades também na vacinação contra a gripe, a H1N1. Sejam os produtores da Ceasa, sejam os produtores que trabalham, os funcionários de indústria de laticínios e dos frigoríficos, acompanhando toda a cadeia logística dos alimentos, relacionada especialmente com a dinâmica nas estradas para que o fluxo de alimentos continue. Então, voto “sim” com muita responsabilidade. Agradeço-lhe esta oportunidade e parabênizo, mais uma vez, V. Exa. Muito obrigado.

O deputado Antonio Carlos Arantes – Sr. Presidente, nobres colegas e telespectadores da TV Assembleia, realmente a crise provocada pelo coronavírus é muito grande e o risco que corre a nossa população é muito sério. Nós temos que, realmente, ter muito cuidado e muita responsabilidade, mas também nós temos que analisar, de forma muito fria, pois o índice de mortalidade, de letalidade desse vírus não é tão alto como o de muitas outras doenças. É lógico que o índice de contaminação é muito grande. Nós temos que avaliar as decisões que estão sendo tomadas. Não quero defender o governo Bolsonaro nem falar que ele está certo ou errado, mas a minha opinião é a seguinte: hoje nós temos no Brasil aproximadamente 50 milhões de micro e pequenos empresários, empreendedores – só na informalidade, podemos falar de quase 30 milhões; são pessoas que estão – estavam – vendendo seus produtos nas ruas, batendo de porta em porta, nas esquinas, e essas pessoas não terão mais uma semana de sobrevivência financeira.

Muitos vendem o seu produto hoje para se alimentar amanhã. Então nós temos que avaliar, fazer uma análise das estratégias, senão podemos matar milhões e milhões de pessoas de fome, asfixiando essas pessoas e sua oportunidade de renda, de emprego. Oitenta por cento dos empreendedores no Brasil são micro e pequenas empresas, e esse pessoal não é capitalizado. Então, vejo isso com muita preocupação, e precisamos realmente avaliar quem realmente tem que ser mais isolado – não tenham dúvidas de que essas pessoas com problema de saúde e acima de 60 anos... Mas, com relação à população produtora, aquela que está forte, aquela que tem muito menos risco de letalidade, vejo, com muita preocupação, o momento em que as mandam ficar dentro de casa, sem gerar emprego, sem gerar renda, sem gerar desenvolvimento. Aí, sim, perderemos o nosso comércio, perderemos os nossos empreendedores, e quem vai ocupar esse espaço amanhã serão os chineses – se já está cheio de chineses ocupando o nosso espaço, podem ter certeza de que serão muito mais. Então, vamos analisar de forma fria porque realmente temos que cuidar, sim, de vidas, da saúde, mas não podemos deixar a nossa economia morrer porque, na hora em que passar o vírus, a nossa economia vai estar morta, e dificilmente conseguiremos retomá-la. Sr. Presidente, vamos ajudar o governador como ajudamos agora neste momento, votando favoravelmente ao projeto que lhe dá liberdade para fazer uma série de ações de combate ao coronavírus, mas o governador tem que receber as entidades e discutir estratégias para que possamos evitar a morte e a falência de nossos empreendedores, produtores rurais e comerciantes. Muito obrigado.

O deputado Bartô – Sr. Presidente, boa tarde. Minha declaração de voto é mais no caráter educativo, explicando um pouquinho sobre o decreto que foi enviado para a Casa, realmente necessário neste momento, que visa estabelecer a calamidade pública e assim liberar o governo para uma série de medidas que não faria normalmente e que trazem celeridade para combater o coronavírus. O segundo ponto de caráter educativo com relação ao decreto é a questão de estar passando pela Casa, pela Assembleia Legislativa. Geralmente, isso pode ser feito diretamente pelo Poder Executivo, mas, no caso, como há a Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma série de travas, e como a situação do Estado está calamitosa – financeiramente falando –, era necessário, sim, haver a aprovação pela Assembleia, que o fez de forma muito acertada. Também em caráter educativo: nós, liberais, defendemos o cuidado com a propriedade privada e nos preocupamos, sim, com o fato de o decreto de calamidade respaldar o Estado a se apropriar de bens particulares. Ao estudar isso, percebemos que essa é uma questão comum a todos os tratados, todos os decretos de calamidade, o que já é algo previsto, e por isso ficamos mais tranquilos, até mesmo por conta de uma série de restrições a esse poder discricionário do Estado. Também venho falar um pouco a respeito da questão da necessidade de ficar em casa. O Bolsonaro tem o meu apoio, mas, infelizmente, acho que a declaração dele veio na contramão de tudo que está sendo pregado. Trata-se de uma doença cujo grande risco é a escalada exponencial, e por isso um dia faz muita diferença. As medidas adotadas por Minas Gerais já estão dando resultados, e isso é muito importante para a gente conter a propagação do vírus. Há também questões ligadas à força de saúde, isto é, é dizer que a força de saúde, com esse trabalho mais saudável, possa ir, mas alguns lugares no mundo tentaram isso sem êxito. Já vou concluir, presidente. Mas o mais importante agora é a gente se fundamentar no que está lá fora. Se as autoridades pudessem apanhar cada vez mais experiências lá fora seria melhor. Assim declaro o meu voto. Muito obrigado a todos; obrigado, presidente.

O deputado André Quintão – Presidente, em primeiro lugar, queria parabenizá-lo e parabenizar toda a Mesa e a equipe técnica da Assembleia por esse esforço em manter o Poder Legislativo em funcionamento político, mas também com o auxílio da tecnologia, adotando todas as medidas necessárias para que se preserve a saúde dos servidores, diminuindo a restrição de pessoas e a circulação de pessoas também no âmbito do Legislativo. É muito importante que o Legislativo cumpra bem a sua parte nesse esforço global contra essa pandemia. Hoje cumprimos uma etapa importante. Aprovamos a lei que decreta essa calamidade pública e votaremos, nos próximos dias e nas próximas reuniões, matérias também importantes e complementares, sempre com a preocupação do impacto na saúde pública, mas também o impacto econômico e social para a população de Minas e do Brasil. Temos vários projetos apresentados, e são projetos que serão analisados do ponto de vista técnico, sendo que aqueles que estiverem em condição de votar serão votados. Destacaria aqui essa preocupação social. Muitas ações do governo podem e já devem ser tomadas, por exemplo, o pagamento da Bolsa Reciclagem, o que é muito importante para os catadores de materiais recicláveis que estão sofrendo com essa

crise. Também a regularização e pagamento do Piso Mineiro de Assistência Social para os 853 municípios, porque são eles que atendem os idosos que estão em situação de abandono e a população de rua. Então reiteramos também essa demanda, essa solicitação. Como já falaram e disseram outros deputados e deputadas, é importante que o Fundo de Erradicação da Miséria seja estritamente utilizado para este momento tão delicado que estamos enfrentando. Então, presidente, parabéns, e não poderia terminar sem dizer isto: rechaçando essa barbaridade que o presidente da República falou ontem. O Brasil vai vencer a pandemia sem a colaboração do presidente. Muito obrigado.

O deputado Carlos Pimenta – Caro presidente Agostinho Patrus, na sua pessoa, quero cumprimentar todas as deputadas e os deputados. Olhe, nós temos de analisar essa crise que estamos vivendo sob dois aspectos. O Antonio Carlos Arantes, deputado amigo, não deixa de ter razão. O governo federal, o governo do Estado tem de voltar as suas ações para o fortalecimento ou pelo menos a manutenção mínima da nossa economia. Nós sabemos que a epidemia tem um custo; vai demorar uns dois, três, quatro meses e depois vai acabar. Isso é claro; esse é o curso natural de qualquer epidemia. Mas agora eu gostaria de chamar a atenção, presidente, para dois fatos. É claro que a gente tem de fortalecer os nossos hospitais. Estou vendo aí o governo do Estado transformando o espaço público num grande hospital de campanha, com quase 2 mil leitos. Se você comparar as regiões, com certeza absoluta, verá que o Norte de Minas é a que tem menor estrutura para tratar uma pessoa que precisa ser internada, ir a um CTI. É a nossa região. O governo tem de fortalecer os nossos hospitais e voltar as suas vistas, as suas ações também aqui para o Norte de Minas. Estou tentando falar com o secretário de Saúde há dois dias. O telefone que eu tenho dele não atende. Por fim, tão importante quanto fortalecer os nossos CTIs, construir mais leitos, proporcionar mais apoio à nossa população é o atendimento primário que vai acontecer nos postos de saúde. O vírus está circulando entre a gente. Daqui a alguns dias, centenas de pessoas, milhares de pessoas irão portar esse vírus, muitas delas absolutamente sem nenhum sintoma. Esse pessoal todo que não vai ter problemas mais sérios, não vai precisar ir ao hospital, não vai bater na porta dos hospitais. Temos que ter médico preparado, temos de ter medicamentos, temos de ter equipe de saúde da família preparada para atender a centenas, a milhares de pessoas. Então, presidente, encerrando, as nossas vistas agora têm de ser voltadas para os hospitais, para o fortalecimento dos hospitais, mas também para o fortalecimento da atenção básica de saúde para o segundo momento que nós vamos enfrentar. Realmente, o povo mineiro, o povo brasileiro vai bater na porta dos nossos postos de saúde.

O deputado Noraldino Júnior – Senhor Presidente, Srs. Deputados. Sr. Presidente, parabéns por essa agilidade na votação do decreto de calamidade pública. Eu quero trazer para a reflexão, Sr. Presidente, dois requerimentos que eu apresentei no dia de hoje. Um deles é referente à quantidade de denúncias que estamos recebendo através das redes sociais – não só de fabricantes e de distribuidores, mas também de comerciantes que vendem para o consumidor final – de superfaturamento, aproveitamento dessa crise, dessa pandemia, para obter lucros. Eu tenho uma proposta para fazer uma avaliação e verificar se aquele produto que está vendido mais caro pelo comerciante está sendo vendido mais caro porque foi o distribuidor que aumentou o preço; e se quem fez essa alteração e se for algo fora do normal, a pessoa, a empresa pode se responsabilizar. Não é possível nós permitirmos, em um momento como este, pessoas tirarem proveito, empresas tirarem proveito do sofrimento de outras pessoas, dificultando o acesso a esses produtos, a esses insumos que são essenciais no combate do coronavírus. Sr. Presidente, da mesma forma, no setor público, eu tenho recebido diversas reclamações de que fornecedores que ganharam licitações estão deixando de fornecer para o setor público, que tem um limite de recurso, um limite de valor de cada produto, para fornecê-los a distribuidoras que estariam pagando mais caro. Então, é importante que a Assembleia Legislativa se debruce sobre isso. Nós estamos com um projeto de lei para punir essas pessoas. É inadmissível permitir práticas como essa num momento como este. Outro ponto importante, Sr. Presidente, para finalizar. Eu quero dizer, Tadeu, que é momento de dificuldade. Só para se ter uma ideia, aqui, no Hospital João Penido... Eu recebi agora do diretor do hospital um agradecimento, presidente – estou finalizando –, porque, no ano passado todo, fizemos todos os esforços para poder finalizar a obra e conseguimos dobrar o número de leitos lá, só que isso é muito pouco. Então, a realidade que o deputado Carlos Pimenta colocou do Norte de Minas é a realidade de todo o Estado de Minas Gerais. É preciso que todos nós nos esforcemos para combater essa triste epidemia. Obrigado, presidente.

O presidente (deputado Tadeu Martins Leite) – Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Betão.

O deputado Betão – Primeiro, gostaria de cumprimentar todos por esta sessão realmente muito diferente de tudo que nós já fizemos nesta Assembleia. Segundo, Sr. Presidente, quero dizer que votei pelo decreto de calamidade pública, na Assembleia Legislativa, por entender que é preciso romper com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Emenda Constitucional nº 95 que retirou diversos recursos da saúde, para que o Estado possa investir na saúde, ampliando a disponibilização de leitos para atender a população brasileira. Não poderia deixar de aproveitar esta oportunidade, presidente, porque ontem o Bolsonaro fez um discurso irresponsável em cadeia nacional. Ele demonstrou total descaso com a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras deste país e usa esta crise como instrumento para atacar os direitos dos trabalhadores. A recente Medida Provisória nº 927, que foi apresentada pelo Bolsonaro, é um ataque sem precedentes, ao permitir a suspensão do contrato de trabalho. Ele retirou – mas ele pode voltar com isso novamente – a negociação individual sem a presença dos sindicatos. Quer dizer, é colocar o trabalhador à mercê dos patrões, e ainda estão vindo aí com uma discussão sobre reduzir o salário dos servidores públicos, tentando confrontar as pessoas. Então, o momento, Sr. Presidente, exige uma preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores, a luta para evitar a retirada de direitos e a construção da mais ampla unidade para evitar a divisão dos trabalhadores. O Bolsonaro governa para os grandes empresários e banqueiros. É preciso taxar as grandes fortunas deste país, porque assim vamos ter muito dinheiro para ser posto em benefício da população e dos pequenos empresários, dos donos de pequenos comércios. Mais do que nunca, é urgente pôr um fim a este governo Bolsonaro. Obrigado, presidente.

O deputado Professor Wendel Mesquita – Boa tarde, caríssimo presidente Tadeu Leite. Agradeço-lhe a fala. A minha declaração vai no sentido deste gesto que nós fizemos hoje, um gesto muito importante, mesmo todos nós estando num momento delicado, cada um na sua quarentena. Eu, particularmente, fui parar recentemente no hospital em razão de alguns sintomas; estou aguardando o resultado do exame, que sairá amanhã. Deus queira que não seja positivo. Mas, neste momento, a gente não... (- Falha na transmissão do áudio.) Eu quero dizer que a Casa dá um exemplo diante dessa matéria advinda do governo de Minas. Quero parabenizar a todos, secretários, todos aqueles que construíram este decreto de calamidade junto com o governador. Realmente estamos num momento de calamidade, o governo de Minas tem que ter as ferramentas adequadas, e a Assembleia hoje permite essa adequação para que ele possa ir buscar todos os esforços para melhorar a nossa saúde. Eu dizia ontem, Tadeu, em discussões nas reuniões que faço aqui, de forma on-line, que nós precisamos colocar todos os esforços na área da saúde. Até sugeri, e quero agradecer ao governo por ter aberto novamente a possibilidade da indicação das nossas emendas parlamentares, para que a gente possa se dedicar também aos hospitais. Eu trouxe aqui uma preocupação muito grande. O Hospital Júlia Kubitschek tem 40 leitos. Estive lá com o deputado Carlos Pimenta, que está aqui também ao vivo conosco. Estive lá com o deputado Carlos Pimenta, vimos que há 40 leitos de CTI quase prontos e solicitamos que o governo se empenhe para terminar esses leitos, porque Belo Horizonte é a capital de Minas e recebe um quantitativo enorme de pessoas advindas de outras cidades do interior do Estado. Então, nós precisamos estar preparados, não só a capital, mas também outros municípios. Então, o governo federal empenhou R\$60.000.000.000,00 na questão da atuação; são mais de 13 mil mortos – já encerro, presidente – no Brasil. Então, isso não é brincadeira – é uma situação de calamidade –, e nós não podemos enfrentar isso com amorismo. Nós temos que ter respeito e responsabilidade com a vida de todos, porque uma vida que seja vale muito, e vale todo o nosso esforço para salvar uma vida que seja. Então, parabéns a toda a equipe técnica da Assembleia. Realmente essa votação foi histórica, com uma capacidade técnica importante. E parabéns a todos nós, deputados, que estamos aqui – quase a maioria, 76 deputados presentes –, 77 empenhados nessa votação. Muito obrigado, Tadeu.

A deputada Andréia de Jesus – Boa tarde. Primeiro, quero dizer da importância de esta Casa, presidente, ter tomado essa iniciativa de forma rápida, porque, de fato, a gente continua trabalhando contra o tempo. Mas esta Casa se manteve trabalhando de forma árdua. Então, também quero parabenizar os servidores da Assembleia. Na minha declaração de voto, votei “sim”. Acredito no instrumento de decreto de calamidade como necessário, mas não posso deixar de registrar que é importante alertar sobre essa concentração de poder em situações emergenciais. A gente não pode se utilizar da crise do coronavírus para naturalizar um regime de

exceção para governar. E aí, já caminhando nesse sentido, acho extremamente importante que o governador do Estado se comprometa a pagar o mínimo constitucional, a garantir o mínimo constitucional para a saúde. São 12%! Ele não tem feito isso, não é? Garantir que haja o 13º salário dos servidores da saúde, que estão em greve há mais de 40 dias também é cumprimento um dever para combater essa situação de crise. No mais, é garantir também a participação desta Casa e de outras instituições, outros órgãos, no comitê estadual maior para acompanhar essas ações. Essa gestão de poder da crise não pode ficar concentrada apenas no Executivo, e esta Casa já demonstrou que não ficará. É importante também, presidente e aqueles que estão nos assistindo, dizer que é necessário que o governador apresente uma medida, agora, com o estado de calamidade decretado – e que é uma resposta inclusive para a falta de responsabilidade do presidente da República monitorar a situação da saúde do sistema prisional; é pagar a Fapemig, é investir em pesquisa, é garantir um programa de renda, principalmente para esses que estão dizendo que a economia vem antes da vida. Que a gente apresente, nesta Casa, um programa de renda mínima para diaristas, para ambulantes, porque, de fato, a economia estará aquecida quando a gente estiver preocupado com a vida de quem está por trás dessa economia. No mais, estaremos na luta, nos espaços que nos são devidos, porque o nosso lugar de fala é em todo lugar. Obrigada.

O deputado Doutor Paulo – Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde, Sras. Deputadas e Srs. Deputados. Como acabamos de votar a resolução do decreto do governador dessa crise, eu gostaria de pedir ao governador que, após esse trâmite na Assembleia, ele esclarecesse e clareasse mais para a população esse decreto. Eu penso que poucas pessoas têm acesso a esse decreto. Se a gente considerar que ontem a declaração do presidente da República causou ainda mais transtorno e confusão para as pessoas, especialmente as pessoas do interior do Estado... Eu peço que as declarações do governador, na medida do possível, sejam feitas além das redes sociais e além das TVs pagas: que elas sejam feitas em TV aberta, em rádio, para que atinjam um maior número da população. Eu observei, na fala do presidente ontem, que ele jogou a responsabilidade para os governadores e para os prefeitos. Os prefeitos têm feito um trabalho árduo no interior, enfrentando a crise diretamente com a população, e muitos deles sem orientação – cada um toma uma medida diferente da outra. Às vezes, uma cidade próxima da outra toma uma conduta, e outra toma outra, o que traz transtorno e confusão para a população. Então o meu pedido ao governador tem dois pontos. Primeiro, que possa, depois desse decreto, trazer mais clareza, liderar o Estado, orientar os prefeitos, trazendo mais conforto e segurança à nossa população. E também para que seja feita uma avaliação diuturnamente dessa crise, para que possamos ter uma mudança, num curto ou médio espaço de tempo, através dos números recebidos pelos especialistas, porque, quando a gente ouve do nosso ministro da Saúde que essa crise vai durar três, quatro ou cinco meses, os empresários, os trabalhadores... Os empresários com a preocupação de quebrar o seu negócio, os trabalhadores com medo de perder o seu trabalho. Espera-se que vá durar muito tempo, então talvez precisamos de mais clareza. Eu peço, já finalizando, presidente, ao governador que olhe os mineiros, que olhe as mineiras, e nós, na Assembleia, estamos firmes e juntos para apoiar o nosso governador em prol da nossa sociedade. Muito obrigado, presidente.

O deputado Professor Irineu – Presidente Tadeuzinho, deputado Tadeu Leite, na pessoa de quem cumprimento todos os deputados e deputadas, quero parabenizá-lo e a toda a assessoria da Casa pelo belíssimo trabalho de colocar em votação esse decreto de utilidade pública tão importante, e dizer, presidente, que nesse momento de crise, nós precisamos esquecer as bandeiras partidárias. Todos nós temos que nos unir em prol da população. Esse é um momento de união. Queria pedir também ao povo mineiro, sobretudo ao pessoal de Contagem e a todas aquelas pessoas que puderem ficar em casa que fiquem em casa. É muito importante esse momento de as pessoas estarem fora do convívio social. Quero também, de uma maneira muito especial, cumprimentar todas as equipes de saúde, que estão à frente dos hospitais, à frente dos postos de saúde, e parabenizar esse grupo pelo belo trabalho que está sendo feito para salvar as vidas. Queria dizer, presidente, que, no Hospital Irmã Denise, em Caratinga, temos 20 leitos adultos e 5 leitos infantis, e nós estamos tentando que a Secretaria de Saúde envie os equipamentos, mas até hoje o hospital ainda não conseguiu. É importante nesse momento que a Secretaria de Saúde esteja muito atenta às demandas do interior. Os hospitais estão prontos para atender, mas precisam desse auxílio da secretaria. Vi o deputado anterior falando da dificuldade de falar com o secretário de Saúde. Então o secretário tem que ser mais acessível nesse momento. E também queria reforçar que Minas sempre foi protagonista de todas as ações

políticas do Brasil, e nós seremos novamente. Vamos sair dessa. Tenho certeza. Obrigado, presidente. E parabéns mais uma vez pelo trabalho. Queria aproveitar para cumprimentar o nosso presidente Agostinho Patrus – o vi agora – e dizer que estamos aí firmes e fortes nessa luta para o combate do coronavírus, juntos. Um abraço.

O deputado Cristiano Silveira – Quero aqui, Presidente, cumprimentar, em nome da Mesa e das lideranças, todos os parlamentares e a Assembleia por esta iniciativa importante, em que nós não paralisamos os nossos trabalhos diante de uma epidemia tão grave e ainda mais conseguimos dar repostas que a população tanto precisa. Mas eu acho que nós precisamos ir além. Além de ter votado o decreto hoje, nós precisamos apresentar para o governo um conjunto de ações e medidas mais robustas para enfrentar as dificuldades por que estamos passando. O impacto dessa pandemia é grave. Vejo que o governador anunciou algumas medidas, mas, na minha opinião, ainda são tímidas, comparadas ao que outros estados estão fazendo. A exemplo de São Paulo mesmo e do Estado de Ceará, onde já estão falando em isenção das taxas de gás e de luz, de tributos para as pessoas mais pobres. Aqui, o governador fala em não (- Falha na transmissão do áudio.). Então eu penso que nós podemos avançar. Pode compilar o que há dos deputados – só eu mesmo apresentei oito requerimentos e projetos de lei –, somar o que os parlamentares apresentaram e compilar num grande projeto, não só para esta crise que estamos vivendo, mas para outras crises que lamentavelmente poderão vir no futuro. A outra questão, presidente, é que apresentei um requerimento, também em caráter de urgência – espero que a gente possa votá-lo – para que o governo libere as emendas parlamentares impositivas deste ano. Nós estamos falando de algo em torno de R\$200.000.000,00, que seriam destinados para as casas de saúde, os fundos municipais de saúde para enfrentarem essa pandemia. Então acho que o governador teria uma ação concreta, uma ação positiva, combinada em diálogo com a Assembleia, liberando as emendas parlamentares que estão retidas. Também acho que é importante ampliar a fiscalização. Nós estamos com um problema no transporte coletivo, nos metrô, nos coletivos, onde há aglomeração de pessoas. Então não adianta pedir ao povo para ficar em casa, e a aglomeração continuar acontecendo nesses lugares. Temos que pensar em uma forma de o trabalhador que é imprescindível ir ao trabalho; se não há como ficar em casa, que se possa garantir também a sua segurança. Por fim, presidente, quero também repudiar as palavras do presidente Jair Bolsonaro. Ele mostra um despreparo completo para lidar com a crise. Diz uma coisa de manhã, de tarde vai para a imprensa justificar, à noite vai para a cadeia nacional explicar o injustificável. Concluindo, há uma denúncia do site The Intercept, que teria tido acesso ao relatório da Agência Brasileira de Inteligência – Abin – que prevê que São Paulo poderá ter mais infectados do que a China. Inclusive o Brasil pode chegar a 200 mil infectados e 8 mil mortos. Não é para alarmar ninguém, mas temos que saber se há veracidade nesse relatório. Isso daí então vai na contramão do que está dizendo o presidente Bolsonaro: para o povo ir para rua. Eu quero cumprimentar então o governador Zema. Se eu fiz uma crítica porque acho que suas medidas são tímidas, por outro lado, quero cumprimentar o governador Zema, que, na reunião com os governadores, diz que vai seguir a orientação da Organização Mundial da Saúde e não seguirá a orientação do Jair Bolsonaro, que, no meu entendimento, está fora do eixo, está fora do planeta, no que diz respeito ao enfrentamento dessa pandemia. Mas hoje a Assembleia merece os nossos parabéns. A gente vai continuar aqui trabalhando em prol do povo de Minas Gerais. Obrigado, presidente.

A deputada Beatriz Cerqueira – Presidente, mais uma vez boa tarde a todos os colegas parlamentares. Se não fosse grave, se não fosse uma situação de tanta excepcionalidade, nós não estaríamos fazendo esta votação remota. Não é uma gripezinha, não é algo que vai passar, não é algo com que estamos sendo histéricos. Caso contrário, nós estaríamos todos aí no Plenário, neste momento, votando. Eu quero lembrar que, na Itália, em um único dia, morreram 793 pessoas; na Espanha, em 24 horas, morreram 738 pessoas. São mais de 20 mil mortos até o momento. A contaminação está ascendente. Então é uma irresponsabilidade, é um ato até mesmo genocida, o que o presidente da República fez em seu pronunciamento para todo o povo brasileiro, minimizando e desqualificando o que é esse processo da pandemia do coronavírus. Então é fundamental que as pessoas compreendam a gravidade, a seriedade e possam ficar em casa. E, do governo do Estado, o que nós precisamos é que ele proteja os mais vulneráveis – os trabalhadores informais, as pessoas que estão em situação de rua, aqueles trabalhadores que não conseguirão a sua subsistência. Essas pessoas precisam ser protegidas para que possam cumprir, assim como nós estamos cumprindo, o período de isolamento social. Então espero

que o governador Romeu Zema apresente ações concretas. Espero mais do que nós votamos hoje, para que possamos fazer o enfrentamento a esta crise. Espero que ele também resolva o conflito que hoje existe com os trabalhadores da rede Fhemig, notadamente com o pessoal do Galba Veloso – isso precisa ser resolvido. Espero que o governador intervenha em relação à situação dos trabalhadores dos Correios, que estão trabalhando normalmente, sem equipamento de segurança. A situação é grave, e quem achar que é uma gripezinha se torna também responsável pelas mortes. Por isso o meu voto “sim”. Espero mais do governador Romeu Zema.

O deputado Sargento Rodrigues – Obrigado, presidente. Eu faço a minha declaração de voto da seguinte maneira, presidente: é hora de refletir. Temos que continuar adotando medidas preventivas, temos que contribuir com a coletividade, mas precisamos também de equilíbrio. Temos que buscar um caminho no qual devemos todos nós trabalhar em duas frentes: conciliar a prevenção, adotar todos os cuidados possíveis para evitar a contaminação com o coronavírus e, ao mesmo tempo, pensar no emprego e na renda dos pais de família. O colapso de nossa economia trará o desespero e a fome para milhões de desempregados no País, e suas consequências serão devastadoras. Nós, servidores públicos – e aí, presidente, incluo os deputados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores –, também sofreremos as mesmas consequências. Se a economia parar, haverá uma forte queda na arrecadação de impostos. Não haverá como pagar o salário dos servidores públicos. Não há como manter os serviços públicos e as principais políticas públicas, tais como saúde, educação e segurança pública. Por isso, o momento requer equilíbrio para superarmos essa realidade difícil por que estamos passando. Por fim, deixo aqui, presidente, a seguinte frase para reflexão: em mesa vazia, não há filosofia ou ideologia que se sustente. Obrigado, presidente.

O deputado Guilherme da Cunha – Sr. Presidente, o desafio da Covid-19 é gigantesco, talvez a maior crise de saúde da nossa geração. É uma crise especialmente complexa, porque, sendo novidade ainda, não temos os dados, os estudos adequados para saber com exatidão qual é a sua progressão e como combatê-la. É também um desafio muito dinâmico. Há uma alteração de área, do número de casos, dos locais de infecção, das medidas federais e também das medidas dos estados vizinhos, além, obviamente, dos impactos econômicos do confinamento, que se alteram a cada dia. A gente sabe – tenho certeza de que é importante lembrar – que a miséria, assim como a doença, também mata. Quanto às perspectivas da importância do tema e do tanto que ele é dinâmico, é fundamental a votação que fizemos hoje porque dá ao governo do Estado de Minas Gerais os poderes para agir com a agilidade necessária para o enfrentamento dessa crise. Isso nos permite confiar que este governo, que tem uma equipe técnica, uma equipe multidisciplinar, tomará as medidas adequadas para estabilizar o número de casos, para achatar a curva de infecção e nos permitir uma retomada econômica, uma retomada de saúde o mais brevemente possível. Também é fundamental a medida que hoje votamos porque ela garante à Assembleia a preservação dos seus poderes de fiscalização – e eles são ainda mais importantes nesse cenário; que a gente os amplie para que o governo possa agir. É fundamental que ele seja auditado, tenha as contas prestadas, e a Assembleia manteve isso hoje. Parabênzo, Sr. Presidente, a iniciativa de manter a Assembleia em funcionamento e a inovação deste Plenário virtual, onde estamos aqui debatendo. Parabênzo também os servidores por terem viabilizado essa solução do plenário virtual em tão pouco tempo e o relator por ter feito um excelente trabalho, no exíguo prazo que lhe foi designado. Aproveito esse espaço de diálogo aqui hoje para fazer um convite a todos os colegas: que a gente não pare por aqui, que a gente tenha, sim, essa confiança nas medidas que estão sendo adotadas pelo governo. Agora, a gente concedeu esses poderes para agir com agilidade. Espero que a gente também, nos nossos gabinetes, com as nossas equipes, busque localizar burocracias que dificultam hoje o combate ao vírus e que dificultam a retomada econômica. É preciso que trabalhemos juntos para derrubá-las e que a gente também conceda ao governo maior flexibilidade na aplicação do orçamento, especialmente no que toca às nossas emendas impositivas, que foram planejadas em novembro do ano passado, quando ainda não havia sequer, na China, esse cenário de crise por todas as cidades de Minas Gerais. Colegas, é preciso que a gente adote medidas de austeridade para que sobre mais dinheiro e esse dinheiro possa enfim ser aplicado nas ações de saúde. Tenho certeza de que, com a união de esforços de toda Minas Gerais – e estamos dando esse exemplo aqui hoje –, vai ser muito mais fácil combatermos essa terrível ameaça do coronavírus, como também combater esse fantasma de uma recessão que se aproxima. Sr.

Presidente, obrigado pela oportunidade. Sigamos juntos trabalhando, ainda que em cenário virtual, ainda que em *home office*, pelo bem de Minas Gerais.

O deputado Coronel Sandro – Boa tarde, telespectadores da TV Assembleia, deputados e deputadas, é histórica hoje esta reunião em que nós votamos, de forma remota, o estado de calamidade pública em Minas Gerais. Eu estou aqui para fazer mais um esclarecimento, considerando tudo que se fala em relação à pandemia que o mundo vive – e o Brasil também. Nós estamos diante de duas decisões a serem tomadas, que, de igual maneira, vão provocar danos: o isolamento social ou o vertical. Isso significa, gente, que, se adotarmos o isolamento vertical, nós poderemos ter uma retomada da economia mais rápida que do isolamento social. Vejam todos vocês: as empresas não funcionam, os trabalhadores não vão trabalhar, a indústria é fechada, só funcionam pouquíssimas de bens de primeira necessidade como venda de remédios, supermercados abertos. Mas imaginem o resto: todo o comércio fechado. Aí, a empresa não tem recurso para pagar o salário – e não vai ter mesmo. Então, vai acontecer, em curto espaço de tempo, um aumento do desemprego no Brasil – se persistir o isolamento social – que pode chegar a 40 milhões de pessoas. E eu pergunto: quem vai pagar por isso? Aí, o Estado, que teria de dar o socorro, como está dando, não tem arrecadação tributária suficiente para fazer isso. Quem vai pagar? Então, nós vamos ter fome, pobreza, miséria e correr o risco da retomada de doenças já erradicadas no País que irão provocar muito mais mortes. Ainda bem que, nessa maior crise da nossa geração, nós temos um líder que tem coragem de tomar a decisão e não está preocupado com questão eleitoral. A opção por isolamento vertical não é por vontade própria, não; é uma necessidade ou, se não fizermos isso, mataremos as pessoas, mataremos a economia, daí mataremos mais. Então, Sr. Presidente, os mais jovens devem, sim, ir para o trabalho, e o grupo de risco deve ser protegido em casa pelo isolamento vertical. Um abraço e obrigado.

O deputado Virgílio Guimarães – Cumprimento o Sr. Presidente, meu líder lá da bancada do Norte. Faço aqui essa declaração de voto, meus colegas, como uma espécie assim de preito ao princípio da honestidade intelectual. Votei a contragosto. Se pudesse, teria votado contra esse substitutivo que foi apresentado por esse grande deputado que foi o nosso relator. Conheço-o há muito tempo, admito, é meu amigo, mas, neste caso, a Assembleia e o substitutivo conseguiram estiolar o projeto que veio do governo. É um projeto de natureza, sobretudo, econômico. A Assembleia optou por um decreto exclusivamente na área econômica. Ele incide sobre determinado item da Constituição e sobre a lei da Responsabilidade Fiscal. Enquanto isso, ele deveria ter validade até o final do ano, porque não se trata desse decreto do coronavírus, mas dos efeitos causados pela crise do coronavírus. Daí, toda a programação que se segue fatalmente terá que ir até o final do ano, até dia 31 de dezembro, pelo menos. Mas ao reduzir para 20 de julho... Não sei exatamente por que foi feita essa redução; aliás, é para a Assembleia votar durante o recesso parlamentar – e dia 20 de julho estaremos em recesso. Aproveito aqui para deixar a sugestão desde já para que o recesso parlamentar seja suspenso. Mas, no mérito, nas questões mais contundentes do decreto, no que se refere ao combate à epidemia em Minas Gerais, ele estiolou a possibilidade de ação do governo. Quero, inclusive, mencionar bens privados e depois indenizáveis para retirar. Colocaram obrigações de prestação de contas, de alertas sobre a autonomia dos Poderes, autonomia do Ministério Público que nunca estiveram em questão. Não vejo essa ameaça sendo colocada neste momento por parte do governo do Estado. Eu preferia muito mais o decreto que vem de lá, sem dúvida alguma; é um decreto mais contundente, mais abrangente e mais adequado à programação econômica que vai até o final do ano. Mas, de qualquer maneira, tem-se que votar, e essa é a declaração de voto que faço. Preferiria que não houvesse essa polêmica fora de hora para que não houvesse nenhum atraso, porque o importante é que entre em vigor imediatamente esse estado de calamidade. Eu creio que muito teríamos que fazer ainda. Pessoalmente vou me manifestar; inclusive, vou propor sugestões para a Assembleia e para o governo a respeito desse sentimento que tive em relação ao substitutivo que votamos; e, até para completar que não será aqui meu pensamento sobre o assunto, farei uma manifestação... (- Falha na transmissão do vídeo.)

A deputada Marília Campos – Acho que a gente vive um momento muito grave não só no Brasil mas em todo o mundo. Nós teremos que gastar mais. A experiência que acontece na Itália, a experiência dos outros países, inclusive, os EUA que acabam de anunciar um investimento de US\$2.000.000.000,00 para garantir a proteção e os cuidados necessários à população, é o único mecanismo que nós teremos no Brasil. Não adianta falar que nós não temos recurso. Nós teremos que arranjar recursos, seja revisando

a Emenda Constitucional nº 95, seja solicitando os empréstimos internacionais e, até mesmo, nacionais, para garantirmos, inclusive, que a economia possa funcionar. Somente dessa forma é que nós poderemos implementar as ações de cuidado e de prevenção de que a nossa população precisa. A Índia acabou de soltar um decreto. É uma população enorme, três vezes mais do que o Brasil. Foi para decretar o isolamento social para o povo da Índia. Se a Índia e os outros países conseguem, nós, brasileiros, também temos que conseguir garantir esse isolamento social. Portanto é minha expectativa, depois de ter votado “sim” ao decreto de calamidade pública, que o governador faça um pronunciamento anunciando qual é o seu plano de enfrentamento a esse coronavírus, como também... (- Falha na transmissão do vídeo.) Não estou entendendo. O Virgílio está na tela.

O presidente – Deputada, a falha já foi corrigida aqui. Fique à vontade para continuar a sua fala.

A deputada Marília Campos – Então, o meu voto foi “sim” com uma clara expectativa de que o governo agilize as medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia. É claro que ele deve fazer um pronunciamento sim, um pronunciamento de quais serão as medidas de proteção e também as medidas de prevenção no enfrentamento da pandemia. A Assembleia, certamente, continuará o seu trabalho, votando os projetos dos parlamentares. Eu mesma apresentei oito projetos, todos eles voltados à população mais vulnerável, à população que precisa de tratamento de saúde e também de medidas de prevenção. No mais, Sr. Presidente, nós temos que nos dar as mãos, dar as mãos: municípios, governo federal, governo do Estado, para que a gente faça uma coordenação das ações, garantindo os investimentos necessários de prevenção e também de tratamento para quem precisa. Parabéns à Assembleia Legislativa por estar com essa iniciativa para garantir que a gente não pare neste momento.

O deputado Gustavo Santana – Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, venho aqui parabenizar a Mesa diretora desta Casa por ter nos dado condições, no dia de hoje, desta votação tão importante por via remota. É um marco para a Assembleia, pois, nestes últimos tempos, a Assembleia nunca esteve tão presente nas coisas que precisamos para Minas Gerais. Sr. Presidente, a minha fala é muito curta. Quero apenas, reafirmar o nosso compromisso, o compromisso deste deputado que está presente em modo *home office*, mas do mesmo jeito, cobrando do governo do Estado e fiscalizando para que as medidas sejam feitas, a fim de que passe o mais rápido possível este momento pelo qual estamos passando em Minas, no Brasil e no mundo. Então, um abraço a todos. Fiquem com Deus!

O presidente (deputado Agostinho Patrus) – Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Delegado Heli Grilo.

O deputado Delegado Heli Grilo – Sr. Presidente, é um prazer tê-lo de volta. Eu estava vendo o Tadeu, que foi um grande presidente por alguns minutos, mas eu gostaria neste momento de, ao invés de fazer política e de criticar este ou aquele governante, pedir a união de todos os brasileiros e pedir que tenham sabedoria todos os governantes para que possam tomar as decisões corretas para manter os postos de trabalho, mas também dar segurança e saúde para o povo. Olhem, o homem falido se recupera; mas o falecido, não. Eu gostaria também, neste momento, Sr. Presidente, de agradecer a todos os caminhoneiros que estão levando alimento por todas as estradas, de ponto a ponto do Brasil; de agradecer ao trabalhador informal que passa suas dificuldades, mas está conseguindo sobreviver; de pedir aos empresários que mantenham seus postos de trabalho, mas também mantenham seus funcionários em condições salubres para que possam estar saudáveis e continuar seu trabalho. O momento é de agradecer à classe de produtores rurais, do agronegócio e da pecuária, que tem produzido alimento para o povo brasileiro; mas eu gostaria, já que não posso abraçar todos os médicos do Brasil – nem os meus dois filhos, filho e filha, não estou abraçando, pois estão longe de mim para evitar contaminação, já que sou do grupo de risco: fiz uma cirurgia recente e tenho 60 anos, então estou nessa relação... Mas, presidente, eu gostaria, neste momento, de levar o meu abraço ao Dr. Hely Tarquínio, ao Dr. Carlos Pimenta, ao Dr. Paulo, ao Dr. Jean Freire, ao Dr. Leonídio Bouças e ao Dr. Arlen Santiago, esses homens que são os médicos da Assembleia, que nos representam e que têm sido os nossos heróis – e, junto a eles, todo o corpo de enfermagem e o corpo de saúde do povo brasileiro e de Minas Gerais. Quero pedir ao governador: Sr. Governador, tome as decisões corretas, faça o que tiver que fazer para proteger o povo mineiro; dinheiro e salário a

gente vai dar um jeito de recompor, mas a vida ninguém recompõe. Essa é a minha preocupação. Deixo aqui o meu abraço a todos os membros da saúde do Brasil e de Minas.

O deputado Raul Belém – Sr. Presidente, gostaria de cumprimentá-lo pela atitude acertada e positiva de continuar os trabalhos da Assembleia Legislativa da forma correta como estamos fazendo, preocupados com a saúde da população mineira e, conseqüentemente, de todo o Brasil. A minha fala, Sr. Presidente, é no intuito de nós podermos acelerar a questão dos remanejamentos das emendas para a saúde. Em Araguari, está acontecendo uma obra: em 30 dias, serão construídos 11 leitos de UTI na santa casa, e eu preciso muito que as minhas emendas de saúde sejam remanejadas para essa obra. O Ministério Público federal está participando, o deputado federal da cidade da mesma maneira, e eu gostaria, presidente, que V. Exa., em tratativa com o governo do Estado, pudesse acelerar essa questão para que nós possamos colocar as nossas emendas da saúde, especialmente quanto à questão do coronavírus, e possamos proteger o cidadão mineiro. Uma outra coisa também, presidente, é que este é um momento de união e de equilíbrio. Ontem, fiquei muito surpreso com a fala do presidente Jair Bolsonaro. É uma preocupação porque é um vírus desconhecido, e todos os países que estão se sobressaindo em meio a essa crise fizeram o isolamento. Então, vejo uma malícia nessa fala, e, até para o presidente saber, os governadores não serão irresponsáveis de liberar a população neste momento de confinamento para depois serem responsabilizados pela questão da economia. É fato que nós teremos, sim, problema com a economia – uma coisa está diretamente ligada à outra, Sr. Presidente –, mas nós esperamos que o presidente Jair Messias Bolsonaro tenha união com os governadores e prefeitos e equilíbrio para que nós possamos vencer isso de uma maneira serena, de uma maneira madura. Não adianta nós querermos jogar a culpa e a responsabilidade em cima de alguém, neste momento. Como disseram todos os países que superaram ou que estão superando este momento, eles fizeram o isolamento. Então não seria diferente no nosso país. Vamos nos preocupar com a saúde da população, e, claro, vamos nos preocupar com a economia, mas, em primeiro lugar, precisamos tomar todas as medidas necessárias. Preocupa-me muito um dado de São Paulo de que 10% das pessoas infectadas pela Covid-19 estão internadas em leitos de UTI, e é por isso, presidente, que estamos fazendo aqui, na cidade de Araguari, na santa casa, 11 novos leitos de UTI, preparando-nos para essa calamidade que assola o nosso país. Muito obrigado, Sr. Presidente.

A deputada Ana Paula Siqueira – Sr. Presidente, Agostinho Patrus, quero parabenizá-lo pela iniciativa deste momento que estamos vivendo na Assembleia e cumprimentar e saudar todas as minhas colegas deputadas e colegas deputados, a população de Minas Gerais que nos acompanha, e, em especial, a equipe dos técnicos e servidores da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, grupo de que fiz parte no passado. Quero dizer dessa prontidão de sempre conseguir realizar atividades que inicialmente parecem difíceis ou pouco viáveis; a nossa equipe técnica sempre dá conta de entregar. Parabéns aí pela iniciativa e parabéns pela agilidade. Mas quero fazer aqui a minha declaração de voto em relação ao decreto de calamidade apresentado pelo governador. Votei “sim”, mas votei “sim” na expectativa de poder receber aqui, nos próximos momentos, uma apresentação real das intenções do governo de quais serão as efetivas medida que se darão no sentido de preservar e cuidar da vida das pessoas, especialmente os mais vulneráveis. Meu compromisso é um compromisso com a vida. Estou muito preocupada com a saúde das nossas pessoas. Como vamos protegê-las? Temos aí várias orientações de isolamento social, e é inadmissível, neste momento de pico, fragilizarmos essa campanha, fragmentá-la e colocarmos a nossa população em dúvida. Preocupo-me muito com a nossa população das periferias, especialmente os lugares onde temos menos informação, menos acesso à água, ao sabão, e – quem dirá – ao álcool gel. Então precisamos cuidar de preservar e fazer a prevenção de forma adequada. A Assembleia de Minas está de parabéns pela iniciativa. Quero ressaltar, presidente, que, além da votação de hoje, a Casa recebeu mais de 80 projetos que dizem respeito ao enfrentamento à Covid-19 e ao coronavírus, e esses projetos certamente serão apreciados de forma célere porque têm prioridade em função desse acontecimento. Apresentei seis projetos, todos eles de muita preocupação com a vida das pessoas no tocante à questão do fornecimento de água, energia, telefonia, que são fornecimentos básicos para as nossas famílias. Certamente teremos um aumento do consumo em função do isolamento social e também teremos menos recursos e menos condição de essas pessoas poderem pagar essas contas. Quero ressaltar aqui uma preocupação com os autônomos, com os microempresários, com as diaristas, com os taxistas, com os vendedores e representantes

comerciais, todos eles diretamente afetados pela crise que estamos enfrentando. Precisamos, então, destinar uma atenção a eles, uma atenção também às crianças, que não estão agora em sala de aula, mas muitas delas fazem a única alimentação adequada nas escolas. Então nós precisamos pensar em formas de fazer também com que o Estado colabore para que essas famílias possam garantir alimento a seus filhos. Outros projetos também que eu apresentei dizem respeito a toda essa... Outros projetos que apresentei dizem respeito a toda essa calamidade, mas eu quero muito dizer à população de Minas que pode contar conosco, com a Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Estamos todos unidos para fazer desse momento um momento com menos dor, com menos sofrimento para todos nós.

O deputado Thiago Cota – Presidente, gostaria, nesse momento de declaração de voto, de fazer primeiro uma homenagem a todos os trabalhadores e servidores desta Casa. Nós estamos demonstrando aqui para toda a sociedade que o Parlamento, nem nos momentos mais difíceis da nossa história, deixará de estar aberto, seja fisicamente ou *online*, para ouvir e dar o resultado, dar a resposta necessária para toda a nossa sociedade, para toda a nossa gente. Gostaria de parabenizá-lo de forma muito pessoal, porque sei da sua determinação em fazer deste Parlamento um parlamento mais próximo da nossa sociedade, do nosso povo. Eu tenho a certeza de que, com o esforço de todos nós, de todos os servidores, de todos os parlamentares, nós poderemos, sim, a cada dia, dar a resposta necessária para buscar minimizar toda essa angústia da humanidade de forma geral, mas especialmente do nosso mineiro, da nossa mineira. Gostaria de aproveitar este momento, presidente, para também fazer aqui o meu agradecimento de forma muito especial a nossa gente, que tem sido tão solidária. Eu vejo tantos e tantas colegas denunciando alguns abusos! E temos de denunciar mesmo. Esta Casa está sempre aberta para as denúncias. Mas nós também temos de parabenizar e de aplaudir a generosidade e a solidariedade da nossa gente. São tantos e tantas que não medem esforços para buscar ser generosos nesse momento de tanta dificuldade. Quero dizer a todos os amigos e companheiros, a toda a nossa gente, que há uma categoria em especial a que devemos todo o nosso aplauso, a que devemos toda a nossa gratidão, que são os servidores, os profissionais, os funcionários da área de saúde. Nós estamos vendo inúmeros exemplos desses profissionais que têm se dedicado tanto em prol de salvar vidas. Então aqui fica o meu parabéns de forma muito especial. Conversei hoje cedo com o meu amigo, o coordenador do CTI do Hospital Nossa Senhora das Dores, em Ponte Nova, Dr. Milton Irías. Coitado! Ele está angustiado, aflito, buscando soluções para a saúde da região de Ponte Nova. E isso não é diferente nas nossas regiões de toda Minas Gerais. Eu, que sou filho de Mariana, tenho uma irmã que é médica, profissional da saúde, que também tem buscado de forma voluntária ajudar tantos e tantas. Eu acho que, com a soma de todos os profissionais da saúde, de toda a nossa gente, que busca de forma generosa ajudar, poderemos sair o mais rápido possível dessa crise que tem assolado a nossa gente. Fica aqui a minha gratidão a todos os mineiros de bem que têm buscado dias melhores para a nossa gente.

O deputado Tadeu Martins Leite – Presidente, obrigado pela palavra. Cumprimento os nossos colegas deputados. Antes de declarar o voto, primeiro, quero parabenizar esta Casa, o Parlamento mineiro, por não se furtar. No momento em que o Estado, em que o País mais precisa, esta Casa vem fazendo o seu papel, que é de fato analisar os projetos importantes para que a gente consiga, se Deus quiser, em breve, sair desse mais profundo problema que nós estamos vivendo, não só no País mas em todo o mundo. Parabenizo o deputado Thiago Cota pelo relatório. Presidente, quero dizer que esse não é um momento de briga, de disputas. Ao contrário, é um momento em que todo o País, o nosso estado de fato tem de estar unido para que a gente consiga amenizar esse problema tão grave que nós estamos vivendo. Mas, de forma especial, quero cumprimentar o nosso presidente Agostinho Patrus pela forma inovadora, histórica, juntamente a todos os outros parlamentares aqui, que de forma remota, participaram da votação desse projeto de calamidade pública do Estado de Minas Gerais e estão fazendo história. Mesmo com todas as ruas tomadas pelo medo, esta Casa vem fazendo o seu papel, vem dando a sua contribuição para que a gente consiga resolver e dar condições ao governo do Estado para que ele aja de forma mais concreta neste problema. Essa é a primeira e, certamente, não será a única, mas é a primeira resposta concreta da Assembleia Legislativa a essa pandemia que o Estado e que o País vive. Parabéns, presidente. Parabéns a todos os deputados e deputadas que, de suas casas, dos seus gabinetes, enfim, participaram desta votação remota histórica na Assembleia.

O deputado Gil Pereira – Quero parabenizar, primeiramente, o presidente Agostinho Patrus, toda a Mesa e os assessores da Casa. Quero parabenizar também o deputado Thiago Cota pelo seu relatório. Quero dizer, Sr. Presidente, que estamos muito preocupados aqui, em Montes Claros, e no Norte de Minas. Esperamos que, com esse decreto aprovado agora, possam agilizar as suas ações. Em Montes Claros, por exemplo, não temos álcool gel, não temos EPI, estamos precisando de mais de 100 leitos de UTI, no caso do agravamento desta Covid-19. Quero dizer que o governo do Estado já está montando um hospital de campanha em Belo Horizonte, em Juiz de Fora, em Uberlândia, e, em Montes Claros, que domina a Área Mineira da Sudene, que é o município maior, mais de 400 mil habitantes, e não fomos contemplados. Então, estamos pedindo ao governo do Estado, e peço a V. Exa., presidente Agostinho, que nos ajude para que o Norte de Minas possa ter aqui, em Montes Claros, um hospital de campanha. Em algumas ligações que eu já fiz para a Secretaria de Estado da Saúde e também para alguns membros do governo, a informação é de que, aqui, no Norte de Minas, não está havendo casos. Mas eu quero registrar que a secretaria Municipal de Montes Claros, Dulce, nos informa que, já há 20 dias, mandou testes para Belo Horizonte, há 15 dias, há 10 dias, e infelizmente, nenhum resultado. Não só Dulce, mas a cidade de Pirapora também, Janaúria, Janaúba, Bocaiúva, enfim, todos os municípios do Norte de Minas estão enviando os testes para Belo Horizonte e não está tendo a resposta. Então, nós esperamos que o governo do Estado seja sensível com a região Norte. Nós somos região polo da Área Mineira da Sudene. São 188 municípios... (- Falha na transmissão do áudio.) em especial, no Norte de Minas, são 86 municípios. Então, quero pedir a V. Exa. para que interfira junto ao governo do Estado para que monte um hospital de campanha em Montes Claros. Quero homenagear, finalizando as minhas palavras, todos os servidores da área da saúde que estão à frente, os servidores da área da segurança, as pessoas que estão transportando os alimentos. Então, quero parabenizar, mais uma vez, todos os deputados, em especial o presidente Agostinho Patrus, e a sua liderança. Nós estamos prontos para ajudar Minas Gerais. É o nosso dever. Muito obrigado.

A deputada Leninha – Boa tarde, presidente. Boa tarde, colegas. Eu queria também parabenizar pelo trabalho brilhante que foi feito esta semana, entre teste e efetivamente a votação de hoje, a equipe técnica da Assembleia. A gente, é lógico, está declarando os votos para dizer sim à vida, sim à vida das pessoas, sim à vida de uma economia, de todas as economias deste estado, sim, a gente seguir perseguindo. Estamos falando do bem-estar da população, com prestação de serviços. Enfim, a declaração de voto vem no sentido de que estamos, mais uma vez, enquanto Comissão de Direitos Humanos, colocando em evidência um grave problema que atinge principalmente aqueles que sempre foram esquecidos pelo Estado, por falta de política pública: as pessoas em situação de rua, que não têm onde se recolher; os catadores de materiais recicláveis, que neste período também não têm conseguido dinamizar um pouquinho as suas economias; a agricultura familiar, cujas feiras foram todas canceladas; aqueles que produzem e que estão acumulando a produção; os povos e comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e os pescadores artesanais. Enfim, nós estamos falando de um setor vulnerável da economia e que, de fato, nesta hora, é importante a gente pensar em projetos de leis que possam cuidar dessa gente. E é por isso que eu reforço que esse enfrentamento que nós estamos fazendo... E há um clima harmônico entre nós, na Assembleia, de que não é uma questão ideológica, de que não é uma trincheira estar de um lado e estar do outro, mas uma unidade responsável para enfrentarmos a crise que assola Minas Gerais. Aqui no Norte de Minas, no Jequitinhonha, de fato, a gente não tem nem um caso confirmado, mas, ao mesmo tempo, estamos nos preparando para enfrentar esse período. E é por isso que nós estamos falando que, além de ter toda a estrutura de toda essa articulação de liberação de emendas, de garantir o atendimento caso o vírus chegue aqui à região, também estamos falando de como ter, no Fundo de Erradicação da Miséria, que nós votamos no ano passado... Além disso, pensar no fundo de assistência social, onde a gente possa liderar também projetos para a gente acudir o povo que está em casa ou que está tentando manter suas atividades para ter renda, para ter comida. Nós estamos falando, presidente, de ter comida na mesa, nós estamos falando de as pessoas não terem sua energia cortada, não terem suspenso o fornecimento de sua água. Então, eu acho que a Assembleia tem bons projetos – nós sabemos que há mais de 80 projetos para serem apreciados na Casa. Com certeza, esses projetos também vão contemplar os pequenos empreendimentos da agricultura familiar, as cooperativas, os pequenos empreendedores, aquelas pessoas de que a gente quer ter um cadastro. Que elas tenham comida em casa. Então, para enfrentar a crise,

isolamento em casa, as pessoas precisam também ter condições de ficar em casa. Essa história de isolamento vertical para famílias numerosas que vivem em pequenas habitações é bastante complicada e delicada. E como disseram outros parlamentares, nós estamos falando de um grupo de pessoas que, por exemplo, teriam na escola uma alimentação durante o período escolar. Como estão fechadas as escolas, essas crianças também estão em casa. Então, a gente está falando de uma situação para salvar vidas; de, é lógico, enfrentar a pandemia. E todos nós devemos, junto com o governador de Minas, fazer esse enfrentamento. Mas nós também devemos pensar em ações rápidas, porque tudo é muito demorado. E, de fato, a falta de comida na mesa faz com que as pessoas entrem em desespero, e nós não podemos permitir que tenhamos mais famílias nessas condições. Então, o nosso apelo é muito mais nesse sentido de cuidar para a gente não ter, vamos dizer, a contaminação, da transmissão desse vírus. Mas que a gente possa também cuidar das pessoas que foram afetadas de forma negativa pelo vírus, que ainda não chegou, mas que está para chegar. Um grande abraço. Seguiremos juntos – não é? – amanhã também na votação de projetos de lei dos deputados e nas próximas semanas, até a gente conseguir encerrar esse ciclo que afeta todos nós. E é importante que a Assembleia, de fato, mais uma vez mostre a sua responsabilidade. Muito obrigada.

O deputado Glaycon Franco – Inicialmente, Sr. Presidente, eu gostaria de saudá-lo, assim como todos os servidores desta Casa, que, direta ou indiretamente, permitiram que hoje estivéssemos realizando esta reunião histórica. Esta é uma demonstração inequívoca de que a Assembleia não pode parar, principalmente em momentos cruciais para Minas iguais a este em que estamos vivendo. São alguns os pontos que eu gostaria de ressaltar. O primeiro deles é que o senhor sabe muito bem que nós somos deputados do interior. Eu tenho recebido vários questionamentos de prefeitos no que se refere a uma melhor integração e uniformização de condutas e de posturas. Vários prefeitos do interior estão tendo dificuldade nas medidas a serem tomadas. Ou seja, está faltando uma maior integração do comitê gestor de combate ao coronavírus, capitaneado pelo Estado junto aos municípios. Nós sabemos que o comitê gestor é composto por membros do Executivo. Acho prudente que esse comitê seja ampliado – que o Conselho Estadual de Saúde participe, que o conselho regional de saúde participe, que a Associação Mineira de Municípios participe ativamente, porque são os nossos prefeitos que estão lá, na ponta, enfrentando esse problema. Então, são várias notícias desconfortáveis. Os prefeitos estão preocupados. Como foi colocada muito bem pelo deputado Gil Pereira a situação dos kits, nós sabemos que o diagnóstico precoce é importantíssimo neste momento porque pode dar o diagnóstico – a cura ou a morte. Então são situações de que nós precisamos tomar ciência. E, por fim, eu gostaria de parabenizar todos os deputados. Já tenho notícia de que já há inúmeros projetos encaminhados e protocolados nesta Casa que vão de fato agir no acesso da população mineira aos equipamentos de combate à doença – tipo o álcool gel, as luvas, as máscaras – e também às medidas protetivas para nossa economia. Então eu gostaria de parabenizar todos os deputados e, por fim, saudar os meus colegas profissionais da saúde, que, com certeza, com todas as dificuldades, estão fazendo e vão fazer um grande trabalho em prol da saúde de Minas. O.k., Sr. Presidente. Um grande abraço.

O deputado Arlen Santiago – Caro presidente, queria colocar aqui, mais uma vez, que nós estivemos juntos com a Federação dos Hospitais de Minas Gerais, na Advocacia-Geral do Estado, pedindo para impedir esse absurdo que acontece em Minas Gerais: não aceitar que as emendas parlamentares possam ir para os hospitais, levando a um sucateamento maior do que o feito no governo passado, quando o governador e a turma dele ficaram devendo mais de R\$1.200.000.000,00 para os hospitais. Se não houver um socorro rápido para os hospitais por parte do governo do Estado, provavelmente os hospitais vão parar por falência total por não pagar esses grandes guerreiros que estão lá: porteiros, cozinheiros, enfermeiros, técnicos de enfermagem e médicos, que estão lá para enfrentar isso aí. Acontece que foi então emitida uma nota técnica da Advocacia-Geral do Estado para a secretaria com base no pedido que nós fizemos. Com isso, nós precisamos reabrir o sistema. Já mandei mensagem para o secretário Igor Eto para reabrir o sistema, para que a gente possa remanejar as nossas emendas. Vários deputados federais e senadores já colocaram R\$117.000.000,00 de emenda de bancada à disposição de Minas Gerais. Aí nós vemos um absurdo como esse do secretário de Estado de Saúde. Então que ele pelo menos atenda o telefone do presidente da Comissão de Saúde, o deputado Carlos Pimenta. Aqui, no Norte de Minas, nós estamos querendo remanejar as nossas emendas, as emendas dos deputados estaduais. Conversamos com o deputado Marcelo Freitas também, vários outros deputados e senadores para colocarem no mínimo mais 100 leitos de CTI nos hospitais aqui. Agora, precisa

realmente de o governo do Estado assumir, conversar, ouvir e resolver. Nós queremos colocar os recursos que poderiam ir para outras finalidades à disposição da população de Montes Claros e do Norte de Minas. Então precisamos que o governo, com isso que nós votamos hoje, possa estar mais ágil e atento. Toda vez que a gente ouve um pouco mais de pessoas, a gente erra menos. Queremos que a Secretaria de Saúde, que o governador erre o menos possível.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, boa tarde. Primeiro, queria parabenizá-lo pelo belíssimo trabalho que vem fazendo à frente da Assembleia Legislativa; parabenizar todos os técnicos da Assembleia, todos os servidores que têm dado essa oportunidade para que nós possamos, mesmo de casa, fazer esse trabalho hoje, votar esse projeto importantíssimo. Voto “sim”, Sr. Presidente; votei “sim” por entender que o Estado entra num estado de calamidade. Não dá é para as pessoas, lideranças, como o governo federal, pedirem à Câmara e ao Senado para votar um projeto de calamidade e depois mandarem as pessoas irem às ruas, mandarem as pessoas irem às escolas. Sr. Presidente, nós precisamos de o Estado estar mais presente na vida das pessoas; é isso que nós temos que ter para diminuir a crise, e não o Estado ausente na vida das pessoas. Eu queria aqui destacar, Sr. Presidente, que hoje faz exatamente um mês que nós tivemos o primeiro caso no Brasil. Naquele momento, eu solicitei uma audiência pública. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais saiu à frente, e nós questionamos, uma semana depois de eu solicitar a audiência pública – a Assembleia questionou –, ao Estado se era capaz, se estava preparado para enfrentar essa situação. E o que nós vimos é que não havia esse preparo para enfrentar essa situação. Mas nós vimos que todos os governadores do País – e aí o governo mineiro também – têm-se postado enfrentando, cara a cara, essa situação, e não temos visto isso do governo federal, que está indo na contramão do que dizem os cientistas, do que diz o mundo. Sr. Presidente, permita-me dizer aqui: a minha responsabilidade agora é como parlamentar e como médico. Eu fiz medicina, e a minha missão é defender a vida, e não defender a morte. A minha missão é essa, Sr. Presidente. E, nessa linha, eu quero me colocar à inteira disposição da Assembleia Legislativa como parlamentar e me colocar à inteira disposição do povo; e, se preciso for, quero ir ajudar os meus colegas na linha de frente. Quero aqui deixar um grandioso e afetuoso abraço aos meus colegas médicos, enfermeiros, agentes de saúde e aos jornalistas, que fazem um trabalho fundamental, um trabalho essencial neste momento. Se me permite mais um minuto, Sr. Presidente, quero dizer que aquela região da Itália onde estão morrendo milhares de pessoas é a região – junto com outras pessoas – que me ajudou a chegar aonde cheguei. Se sou médico hoje é porque aquela região de Bréscia, que hoje precisa de médicos, mandava recursos para que eu pudesse fazer a minha faculdade de medicina. Então dói, dói a gente ver companheiros, ver colegas, ver amigos – como eu estou recebendo notícia, no dia a dia – dizerem: Jean, nós não estamos tendo mais lugar para colocar os nossos mortos. E, na contramão disso, nós vimos aquele que deveria ser a liderança maior... Porque um verdadeiro líder, Sr. Presidente, não incentiva o seu povo ao ódio, não incentiva o seu povo à desunião. É momento de solidariedade. E se eu, como médico, posso dar um conselho agora às pessoas – alguns têm me perguntado qual é a melhor saída –, é esse: a melhor saída é não sair, a melhor saída é ficar em casa. Essa é a medida que os cientistas, que os estudiosos mostram e que deu certo nos países que fizeram isso. Essa é a melhor saída neste momento. Eu estou vendo que o senhor está, volta e meia, passando álcool gel. É uma outra grande saída. Para aqueles que não têm álcool gel, quero aproveitar este momento na TV Assembleia para dizer: lavem as mãos com sabonete, se tiverem, com sabão de coco, com sabão em barra. Essa também é a minha função de médico. Então eu quero aqui parabenizar todos os companheiros, todos que estão me escutando agora. E leiam isso ali: fique em casa, não saia de casa. Essa é a melhor ajuda que você pode dar. É solidariedade, um ajudar o outro. Não é momento de partidarizar o vírus, de partidarizar a doença. Um grande abraço, Sr. Presidente. Eu estou à inteira disposição.

O deputado Carlos Henrique – Presidente, primeiro quero parabenizá-lo pela condução dos trabalhos, com tanta eficiência, dando uma resposta de pronto à população de Minas Gerais, e pela preocupação que a Assembleia de Minas tem tido em prestar um grande serviço ao povo mineiro. Mas, presidente, este é um momento da solidariedade, é um momento da compreensão, é um momento da eficiência. É preciso, é necessário realmente ouvir a voz da comunidade científica, de especialistas, avaliar a experiência dos países que já passaram pelo problema e a ação do vírus. Qualidades como V. Exa. tem: coragem, determinação, ousadia, são fundamentais, mas elas não podem jamais se confundir com arrogância ou prepotência. Eu votei no presidente Jair Messias

Bolsonaro, votaria nele novamente – e muito provavelmente votarei –, mas ele precisa, neste momento, entender que o Brasil passa por um problema gravíssimo e ouvir a voz da experiência, dos especialistas – é muito importante. Nós estamos num ambiente de guerra, nós temos que tratar o problema do vírus como realmente um ambiente de guerra, é preciso ter estratégias de guerra – e, na guerra, nós não deixamos os nossos soldados feridos para trás. O que eu quero dizer com isso? Os nossos idosos, os nossos velhinhos não podem ser tratados meramente como pessoas que podem morrer ao léu, como aconteceu na Itália. Velhinhos foram abandonados, esquecidos e morreram. Em relação ao último brasileiro, ao último homem e mulher brasileira, é preciso que haja preocupação e assistência. Eu quero dizer mais, Sr. Presidente. Eu acho que é o momento de todos nós, parlamentares, de os poderes constituídos, de o Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e os demais Poderes, trazerem uma mensagem efetiva à população para reduzirmos os nossos benefícios. É muito importante essa mensagem: que os poderes precisam dar para a população que está sofrendo, que está preocupada, desesperada e angustiada. Constantemente, nas minhas redes sociais, pessoas me perguntam: “Deputado, o que eu vou fazer? A minha comida está acabando e não tenho mais dinheiro para comprar”. O rapaz que corta o meu cabelo pediu para vir até o meu prédio para cortá-lo, porque precisa pagar as suas contas. Ele está pedindo as pessoas para cortarem o cabelo. Então, esse é o pânico do povo. O governo federal precisa trabalhar com os três tripés: a saúde, a vida das pessoas e a economia, naturalmente. Nós queremos, Sr. Presidente, que esta Casa, que nós, deputados, possamos também prestar solidariedade aos profissionais da saúde, que estão sendo expostos aos riscos, que estão sofrendo, muita vezes, discriminação. Não é o momento disso. O povo brasileiro precisa se unir. As instituições públicas e privadas precisam dar as mãos neste momento de tanto problema. Não é hora de disputa política. Não é hora de se aproveitar dessa pandemia, desse grave problema pelo qual nós, brasileiros, nunca passamos. É a primeira experiência que nós estamos vivenciando. E só a solidariedade, a unidade de todos nós, a compreensão do povo brasileiro de que precisamos permanecer realmente em isolamento social por algum período, que seja de 20 a 30 dias, para que a gente possa diminuir, achatar esse gráfico de crescimento da proliferação do vírus. De fato, nós precisamos pensar nesse Fundo de Erradicação da Miséria, para que a gente possa atender as comunidades mais pobres, as cidades que dependem basicamente de repasses governamentais, que têm um IDH muito menor do que o de outras cidades mais ricas. Sr. Presidente, falas de governantes já foram feitas. Há muita gente criticando o nosso presidente, mas já houve presidente da República falando que, na crise da bolha imobiliária dos Estados Unidos, que causou uma recessão, que seria apenas uma marolinha. E a gente viveu o que viveu, uma grande crise mundial econômica. Então, nós vamos passar por isso; nós vamos passar por essa crise e nós vamos sair muito mais fortes, enquanto povo mineiro, enquanto povo brasileiro. Portanto, quero reforçar, presidente, o seu belíssimo trabalho e dizer que tem todo o nosso aplauso e a nossa admiração. Muito obrigado. Boa tarde a todos.

O deputado Bosco – Presidente, além da manifestação do meu voto, em primeiro lugar, eu quero cumprimentá-lo e cumprimentar todos os profissionais da Assembleia que, juntamente com o senhor, não têm medido esforços para manter a Assembleia em funcionamento neste momento difícil. Com a belíssima abertura desta reunião, de forma *online*, nós, deputados, das nossas bases, das nossas cidades – a exemplo meu, que estou aqui em Araxá no dia de hoje –, tivemos a oportunidade de votar esse projeto do governador, que vai flexibilizar o orçamento, sobretudo dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o nosso governador possa canalizar todos os esforços e os recursos que foram possíveis e necessários para combater essa crise que estamos vivenciando neste momento. Então, nós sabemos que estamos enfrentando uma guerra cujo inimigo é invisível e desconhecido, mas realmente não sabemos fazer qualquer julgamento agora das ações que estão sendo realizadas, tanto pelos governantes quanto pelos profissionais da saúde. Enfim, o momento agora é de unirmos forças e de sermos solidários com todos os mineiros, com todos os brasileiros, com toda a humanidade que está enfrentando essa crise sem precedente. Presidente, me coloco aqui mais uma vez à disposição e quero cumprimentar o senhor também. Tenho falado com o governador, e ele tem dito que tem mantido um diálogo permanente com o senhor dentro dessa parceria com a Assembleia para buscar soluções a serem apresentadas por todos os mineiros e mineiras. Então, quero lhe agradecer, parabenizá-lo e pedir ao povo muita calma, muita oração e muita quietude neste momento.

Vamos ficar em casa, vamos aguardar o momento certo, porque essa crise vai passar, e nós vamos sair fortalecidos, vamos vencer essa crise. Parabéns, presidente. Conte sempre conosco.

O deputado Celinho Sintrocel – Presidente Agostinho Patrus, quero aqui também ser mais um dos deputados a parabenizá-lo por esse importante trabalho que desempenha à frente deste Parlamento mineiro, de uma forma muito ativa, de uma forma muito competente. Quero também parabenizar o relator dessa resolução, que fez um belíssimo parecer e deu toda segurança para que todos os nossos deputados e deputadas pudessem votar a favor dessa Resolução nº 20/2020. A aprovação do projeto da calamidade pública e da resolução, presidente, também dá condições ao governo de Minas; é uma ferramenta para que ele possa se isentar da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que fique mais fácil para ele trabalhar o processo de compras, isentando-se da licitação. Tudo isso vem na mão certa, e a Assembleia Legislativa de Minas faz esse trabalho. Agora, eu quero pedir mais do governo do Estado de Minas Gerais, mais do governo, da secretaria, dos secretários. E, num primeiro momento, presidente, entre todos os requerimentos que eu já apresentei nesta Casa, quero destacar alguns que são importantes para todo o povo que está nos assistindo e nos ouvindo. Primeiro, quero pedir novamente ao governador e ao secretário de Infraestrutura que olhem pelo sistema de transporte de carga de Minas Gerais e de transporte de coletivo de passageiros. Nós temos centenas, milhares de trabalhadores no transporte coletivo em casa sem receber salário. Nós precisamos avaliar com o governo algo no sentido de dar algum subsídio a essas empresas de transporte para garantir o pagamento do salário dos empregados, dos trabalhadores – cobradores, motoristas, funcionários da manutenção e da administração. Esse subsídio vem nessa linha. Ao mesmo tempo, quero fazer um apelo ao governador do Estado para que possa também acelerar a abertura de crédito junto ao BDMG para todas as empresas poderem adquirir essa linha de crédito e pagar o salário dos trabalhadores. Isso vai contribuir muito nesse momento de crise, nesse momento de pandemia. Quero aqui registrar, na mesma linha dos que me antecederam, que é preciso pagar os médicos que trabalham nos hospitais. Aqui, no Vale do Aço, por exemplo, nós estamos com a ameaça de médicos pararem porque já estão com cinco meses de salários atrasados no Hospital Vital Brasil. É preciso pagar os convênios, colocar isso atualizado; é preciso que dar celeridade a essa discussão. E, ao mesmo tempo, queremos pedir um hospital de campanha para o Vale do Aço, porque nós já temos centenas de pessoas com suspeita e com casos confirmados aqui – no Vale do Aço e em todo colar da região metropolitana. São mais de meio milhão de pessoas dessa região; então, é preciso dar um suporte, porque nós temos muita deficiência de leitos hospitalares aqui, no Vale do Aço. Essa é uma ponderação, presidente, que estou fazendo, pedindo ao governo do Estado que possa dar celeridade a esses encaminhamentos para que a gente possa, de fato, dar uma resposta à nossa população, que está muito ávida de tomadas de decisões mais nesse sentido de se garantirem os atendimentos médicos. Mas não me canso de dizer: está de parabéns a Mesa Diretora da Assembleia, estão de parabéns todos vocês e todo o corpo técnico da Assembleia, que nos permite trabalhar aqui com todo o povo mineiro. Um grande abraço a todos.

O deputado Bruno Engler – Boa tarde, Sr. Presidente. Antes de mais de nada, quero parabenizar esta Casa pela aprovação do estado de calamidade pública e dizer que confio bastante no governo federal para a gestão desta crise. A gente escuta muitas críticas ao governo federal. Houve deputado dizendo que nós vamos vencer o vírus, apesar de o presidente Bolsonaro... Houve gente falando em derrubar o presidente Bolsonaro e até gente o chamando de genocida. Primeiro que genocida são as ditaduras comunistas que a esquerda apoia. Genocida é o Partido Comunista da China, que sabia desta crise desde muito antes, não avisou ao mundo e deixou que a pandemia ocorresse. Agora, falando sobre as ações do governo, ele já destinou R\$600.000.000.000,00 para o combate ao coronavírus. O Ministério da Saúde anunciou que está ampliando para 23 milhões o número de testes. Hoje a Petrobras anunciou que vai doar 600 mil testes. Só que a gente não pode parar o nosso país, não pode parar a economia. É muito bacana fazer aquele discurso: “Ah, estou preocupado com vidas, e não com a economia”. Não dá para dissociar uma coisa da outra. Só no Brasil são 38 milhões de autônomos, que não têm salário, que precisam trabalhar para receber. Fora que, quando as empresas quebrarem, não vão conseguir pagar o salário dos trabalhadores. E, logo, se a economia ficar parada, não vai haver arrecadação. O governo não vai conseguir pagar o salário dos servidores públicos e, mais importante ainda, não vai conseguir fazer os investimentos tão necessários na área da saúde. O governo precisa da economia girando para arrecadar impostos. Então, não adianta vir com soluções milagrosas: “Ah, o governo vai

pagar o salário de todo o mundo e fica tudo resolvido”. A gente não vai plantar uma árvore de dinheiro. A gente sabe que imprimir dinheiro não resolve; só gera inflação. Então, a gente precisa combater esse vírus com responsabilidade. Ninguém aqui quer expor as populações vulneráveis a risco. O presidente Jair Bolsonaro defende sim o isolamento vertical de idosos, de pessoas com doenças, de população de risco. Mas nós precisamos manter o País funcionando. Eu fico muito feliz que tenhamos, neste momento, um verdadeiro líder na figura do presidente Jair Bolsonaro, que não está preocupado com a sua popularidade como está o oportunista João Dória, que vê isso como palanque para 2022; que tenhamos, no Ministério da Saúde, o competentíssimo Luiz Henrique Mandetta, que conduz muito bem os salários. Parabênzo a Assembleia por aprovar em Minas o estado de calamidade pública como a União já aprovou. Vamos combater esse vírus com seriedade, com serenidade, com todos trabalhando para mantermos vivas as pessoas vulneráveis e a nossa economia, para que possa continuar sustentando a arrecadação do governo, os investimentos em todas as áreas, inclusive, na saúde. Obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Sr. Presidente, votei favorável ao projeto com alguns detalhes. Acho que, no decreto de calamidade, nós perdemos um pouco quando colocamos a Cemig perdendo somente aqueles consumidores de baixa renda. Acho que nós temos agora também que apoiar e ajudar o de médio e até mesmo o de grande consumo. Nós não poderíamos nunca deixar somente os pequenos de baixa renda, porque os médios também vão. O projeto está aí. Nós temos que votar: é proibido cortar energia elétrica, é proibido cortar a luz da casa das pessoas. Neste momento, não tem condições, Sr. Presidente. Outra coisa que queria deixar bem claro é que há muitos anos nós falamos em unificação das eleições. Agora é para já: jogar as eleições para 2020, unificar essas eleições. Eleições nós não podemos ter. O dinheiro que vai se gastar com eleição municipal nós vamos gastar com a saúde, Sr. Presidente. O povo brasileiro não aguenta eleição de dois em dois anos. Essa frente eu luto contra. Já tem 20, 10, 5 anos, e a gente não pode continuar. É unificar as eleições já para 2020, acabar com a eleição municipal deste ano. A quem interessa essa eleição? Só àquele que quer ser candidato a prefeito e a vereador, ninguém mais. A população não aguenta mais eleição de dois em dois anos. Agora, prorrogar é imprescindível, e unificar é a solução para o Brasil. Estou fazendo de dentro de um carro e acompanhei a reunião toda daqui, porque aqui, dentro do meu carro, colocamos um serviço de alto-falante solicitando à população que fique em casa; coloquei um serviço de alto-falante e fui para as ruas; carro fechado para andar e falar: vamos ficar em casa. Isso é o que eu queria colocar. Desde o início da semana, pedi, Sr. Presidente, a todos os prefeitos para fecharem suas divisas, trancarem-se em suas cidades. Se isso fosse feito em mais de quinhentos municípios de Minas Gerais, com certeza, a população estaria tranquila, segura ali dentro, e todos os moradores dentro de suas casas. Para finalizar, parabênzo a V. Exa., parabênzo a conduta de V. Exa. com esse serviço de tecnologia da Assembleia, da TV Assembleia – TV essa que nós criamos. Era a hora de a TV Minas estar retransmitindo a TV Assembleia para todos os municípios já que a TV Assembleia só chega a 253 municípios. Unificar as eleições é importante, presidente; prorrogar as eleições é fundamental; pegar o dinheiro do fundo partidário e colocar... Com muita tranquilidade, falo ao povo mineiro que nós destinamos, das emendas impositivas que temos – e peço ao governador para fazer o pagamento –, mais de R\$3.000.000,00, meio milhão de reais só para Belo Horizonte, Sr. Presidente. Olhem aqui, também temos que fazer um contato – e estamos fazendo esse contato com jeito, através dos deputados que nos receberam na China... (- Falha na transmissão do vídeo.) Vamos fazer o intercâmbio aqui em Minas para nos mostrarem o que fizeram lá e fazermos para a nossa gente aqui, porque tudo fica difícil. No mais, quero parabenizar a V. Exa. Quero deixar com muita convicção o que a gente fala no futebol: nós temos que pensar positivo, nós vamos sair dessa crise, Deus é brasileiro, e nós vamos vencer essa batalha, se Deus quiser, breve; não vamos demorar muito não porque, senão, não vamos ter só mortes, mas também muita gente quebrada. Parabéns a V. Exa. e à Assembleia de Minas, parabéns a todos os deputados. Unidos, nós somos muito mais fortes. Salve nós, mineiros. Obrigado.

O presidente – Muito obrigado, deputado.

Nós não poderíamos encerrar esta reunião sem antes agradecer o apoio da Mesa, ao Colégio de Líderes, aos parlamentares, a todos os servidores da Assembleia Legislativa que se devotaram, inclusive trabalhando aos finais de semana como ocorreu no final de semana passado para que fosse possível transformar em realidade essa votação a distância, mantendo a segurança e a saúde dos

parlamentares, dos servidores da Casa, e também dando uma resposta pronta e rápida à sociedade mineira a respeito dos recursos. Com essa votação, o governo do Estado vai ultrapassar a questão da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo contratar novos médicos, novos enfermeiros, pessoas que possam ajudar nessa pandemia terrível que já começamos a enfrentar e vamos enfrentar nos próximos dias e também para que recursos possam ser suplementados na área da saúde e, dessa mesma forma, os hospitais recebam investimentos e possam concluir os leitos de UTI, melhorar o EPI das pessoas que vão trabalhar nessas atividades. Enfim, a Assembleia Legislativa deu hoje uma pronta resposta à sociedade mineira. Quero, por fim, agradecer a toda a imprensa de Minas Gerais pela cobertura que fez desta reunião.

### Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de terça-feira, dia 31, às 14 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020, as seguintes proposições:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2020

Dispõe sobre a sustação da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, editada pelo Governador do Estado em conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor Geral de Justiça e Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que aplica ao sistema prisional as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do corona vírus no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica sustada, nos termos do artigo 62, inciso XXX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, de 16 de março de 2020 Estadual, que aplica ao sistema prisional as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do corona vírus no Estado de Minas Gerais e entre outras medidas, recomenda a prisão domiciliar de todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2020.

Coronel Sandro, Vice-Líder do Governo (PSL).

**Justificação:** O projeto de resolução em tela tem previsão expressa no artigo 171, inciso II, “d”; artigo 186, inciso I e artigo 194, do Regimento Interno desta Casa, produzindo a resolução nessa hipótese efeitos externos, como ocorrem com os decretos legislativos em geral.

Ademais, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 62, inciso XXX, estabelece como matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam de seu poder regulamentar. Daí a modalidade do processo legislativo utilizada é o projeto de resolução.

No caso em tela, cuida-se de ato normativo editado conjuntamente pelo Governador do Estado, pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Daí, não resta dúvida que o ato normativo em tela tem a chancela do Poder Executivo. Mas ainda que tenha a participação conjunta do Poder Judiciário na sua edição, sobreleva notar que a expressão Poder Executivo consubstanciada na Carta Mineira a partir do símile federal – artigo 49, V, da Constituição Federal – abrange as competências normativas que foram reconhecidas ao Judiciário, e ainda ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e, mais recentemente, à Defensoria Pública.

Longe de perturbar a necessária autonomia de que usufrui o Judiciário, o sistema de pesos e contrapesos é inerente a todo esquema de repartição de Poderes e funções estatais. Entender de modo contrário significa insinuar que apenas o Executivo não seria de todo autônomo ou então que apenas os membros desse Poder seriam tentados a abusar no exercício de suas competências.

O desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro, e a consagração ou o reconhecimento de autonomia a outros Poderes e funções do Estado não pode se dissociar da necessidade de atribuição ao Poder Legislativo da prerrogativa de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, independentemente do órgão, instituição, função ou Poder do qual emanem.

Do contrário, estará ferida de morte a cidadania, pois não será possível afirmar nem mesmo em tese que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, como faz nossa Constituição (artigo 1º, parágrafo único).

O princípio da legalidade constitui uma das garantias fundamentais contra o poder arbitrário dos governantes. Reforçando esse preceito, o artigo 13, caput, da Constituição do Estado determina, a exemplo do artigo 37 da Constituição Federal, que a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 62, inciso XXX, portanto, atribui como competência privativa da Assembleia Legislativa o poder de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, aí incluídos, portanto, os atos normativos emanados do Poder Judiciário, muito embora, no caso em tela, o Poder Executivo subscreveu a portaria conjunta.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de resolução que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa, requerendo urgência na sua tramitação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2020**

Autoriza a Assembleia Legislativa de Minas Gerais a adquirir Equipamentos de Proteção individual na prevenção contra o COVID-19 – Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais autorizada a efetuar compras emergências para aquisição de equipamentos de Proteção Individual na prevenção e combate do COVID-19 – Coronavírus.

Parágrafo único – Poderão ser adquiridos como equipamentos de proteção individual, máscaras e luvas cirúrgicas, dentre outros itens que o Chefe do Poder Legislativo julgar necessário.

Art. 2º – Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.585/2020

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nos produtos que visem conter a proliferação do coronavírus – Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo a reduzir 11% (onze por cento) incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nos produtos como álcool gel, álcool 70%, luvas, máscaras, hipoclorito de sódio e outros produtos que visem conter a proliferação do coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único – A redução de que trata o *caput* terá vigência pelo período de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Diante do cenário mundial de proliferação do coronavírus, torna-se necessária a ação de reduzir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – de mercadorias que têm como objetivo frear a pandemia de coronavírus em Minas Gerais, assegurando que esses produtos fiquem mais acessíveis para a população.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.586/2020

Torna obrigatória a instalação de dispensadores de álcool em gel nos bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais e similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, *shopping centers* e similares obrigados a colocar em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º – Os estabelecimentos descritos no *caput* do artigo 1º deverão afixar em local de fácil acesso e visualização uma placa com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos".

§ 2º – Os caracteres da placa prevista no §1º do artigo 1º desta lei não poderão ser inferiores ao corpo 24.

Art. 2º – O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais até o restabelecimento do seu cumprimento.

§ 1º – Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com a multa aplicada, serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

§ 2º – O valor da multa prevista no caput do artigo 2º será corrigido anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Nos últimos dias, o mundo tem enfrentado a pandemias em virtude do coronavírus, provocando a morte de diversas pessoas pelos mais variados Países.

O Coronavírus, que é um grupo de vírus comum entre os animais e pode se espalhar pelo contato de humano com animais, de humano para humano que, nestes casos, acontece quando alguém entra em contato com as secreções de uma pessoa infectada e, dependendo da virulência do vírus, tosse, espirro ou aperto de mãos, podem causar a exposição ao agente contaminador, assim como também pode ser transmitido ao tocar em algo que uma pessoa infectada tocou e depois leva as mãos para a boca, nariz ou olhos, sem fazer a higienização das mãos.

Nota-se do ora relatado, que lavar bem as mãos e evitar tocar os olhos, nariz ou boca sem as ter higienizado adequadamente, são medidas de prevenção de doenças causadas por Coronavírus, H1N1 e de muitas outras.

Não se pode perder de vista que atos simples como a desinfecção das mãos, com frequência, pode salvar muitas vidas.

Por fim, foi pensando na saúde da população e respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que proponho o presente projeto de lei.

Diante do exposto, após apreciação, conto com a aprovação desta propositura pelos nobres Pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.587/2020

Dispõe sobre a suspensão do uso de utensílios de material plástico no ramo alimentício, como bares, restaurante e hotel, no período de 180 dias com objetivo de conter a proliferação do Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica suspenso a utilização de utensílios que contenha material plástico nos espaços de comercialização no ramo alimentícios no período de 180 dias.

§ 1º – O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, caso persista o cenário de pandemia.

§ 2º – Consideram-se, para efeitos desta lei, produtos plásticos:

I – Descartáveis;

II – materiais pertencentes ao grupo dos polímeros e materiais orgânicos poliméricos sintéticos;

Art. 2º – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à imposição de multa de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Nos últimos meses, o mundo tem enfrentado a pandemias em virtude do coronavírus, provocando a morte de diversas pessoas pelos mais variados Países.

O Coronavírus, que é um grupo de vírus comum entre os animais e pode se espalhar pelo contato de humano com animais, de humano para humano que, nestes casos, acontece quando alguém entra em contato com as secreções de uma pessoa infectada e, dependendo da virulência do vírus, tosse, espirro ou aperto de mãos, podem causar a exposição ao agente contaminador, assim como também pode ser transmitido ao tocar em algo que uma pessoa infectada tocou e depois leva as mãos para a boca, nariz ou olhos, sem fazer a higienização das mãos.

Segundo pesquisa, realizada pelo Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos, a sobrevivência do COVID-19 fora do corpo humano pode ocorrer por várias horas ou até três dias em determinadas superfícies.

A pesquisa aponta que vírus pode sobreviver por mais tempo em plástico ou aço inoxidável, chegando a dois ou três dias de sobrevivência. No ar, ele pode permanecer por 3 horas. Em cobre, resiste por 4 horas. Em papelão, por 24 horas.

O plástico é um material largamente disponível em todos os ambientes de circulação, portanto o objetivo desta proposição é conter a proliferação do Coronavírus no Estado.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.590/2020

Dispõe sobre a vedação da interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água, captação e tratamento de esgoto e fornecimento de energia elétrica, durante a situação de emergência reconhecida pelo Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado às empresas concessionárias de serviços públicos interromper a prestação dos serviços de abastecimento de água, captação e tratamento de esgoto e fornecimento de energia elétrica a toda população do Estado de Minas Gerais durante o período de situação de emergência reconhecido pelo Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020.

Art. 2º – Fica vedada a interrupção da prestação dos serviços de que trata esta lei, por motivo de inadimplemento ocorrido durante o período de situação de emergência reconhecido pelo Poder Público Estadual, estendendo-se até o prazo de 90 (noventa) dias depois de cessada a situação de emergência.

Art. 3º – A concessionária que descumprir a presente lei, a qualquer pretexto, cometerá infração, aplicando-se multa diária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por cada infração.

Art. 4º – A garantia de continuidade do serviço não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária.

Parágrafo único – Caberá à concessionária estipular condições diferenciadas para a quitação de débito gerado durante a situação de emergência.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.591/2020**

Dispõe sobre a redução temporária da base de cálculo do ICMS nas operações relativas a produtos utilizados na proteção e tratamento da Covid-19, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública reconhecida pelo Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reduzida em 100%, temporariamente, enquanto durar a situação de emergência sanitária, a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a produtos de proteção e tratamento da emergência sanitária, assim definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.592/2020**

Dispõe sobre a vedação da cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública reconhecido pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, em razão pandemia de coronavírus (COVID – 19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a cobrança de preços acima dos praticados até 01º de março de 2020 na comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública reconhecido pelo Decreto NE 113, de 12 de março de 2020, em razão pandemia de coronavírus (COVID – 19).

Art. 2º – Os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos a pena de multa, variável de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, a ser graduada de acordo com a gravidade da conduta.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.593/2020**

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a antecipação de repasses referentes ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para auxiliar os Municípios no combate ao novo coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a antecipação de repasses referentes ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para auxiliar os Municípios no combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º – Fica vedada a utilização dos recursos repassados para finalidade diversa da prevista na presente lei.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.594/2020**

Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos para mitigar os impactos do novo coronavírus (COVID-19) na subsistência de trabalhadores autônomos, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em virtude da situação de emergência proveniente da propagação pandêmica do novo coronavírus (COVID-19), fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para mitigar os impactos da pandemia na subsistência de trabalhadores e trabalhadoras autônomos(as), que estejam impedidos de trabalhar por terem sido infectados ou devido à adoção de medidas oficiais de contenção e isolamento social.

Art. 2º – A autoridade estadual competente, por meio de ato específico, editado imediatamente após a publicação desta Lei, definirá conceitos e critérios para:

I – comprovação pelo beneficiário da condição de trabalhador autônomo;

II – comprovação pelo beneficiário da interrupção de sua atividade laboral em função da propagação pandêmica do novo coronavírus (COVID-19);

III – definição do valor mensal a ser percebido pelo trabalhador autônomo que preencher os requisitos fixados por esta Lei e por seu ato regulamentador, bem como a duração do benefício;

Art. 3º – As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) e o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais (Lei 23.475, de 2019), ouvido, quando for o caso, o órgão colegiado competente, bem como de outras dotações a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.596/2020

Dispõe sobre a obrigação às empresas concessionárias de Transporte Público a disponibilizar álcool gel nas estações e composições para contenção do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas concessionárias de transporte público, enquanto permanecer a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no país, obrigadas a disponibilizar álcool em gel 70% em todas as estações de ônibus, trem e metrô no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – As empresas concessionárias de transporte público devem disponibilizar ao mínimo dois dispensadores de álcool em gel 70% nas plataformas de cada estação de ônibus trem e metrô no Estado de Minas Gerais.

§ 2º – As empresas concessionárias de transporte público devem disponibilizar ao mínimo dois dispensadores de álcool em gel 70% nas proximidades das bilheterias de cada estação de ônibus trem e metrô no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Na falta do álcool em gel 70%, o mesmo poderá ser substituído por produto higienizador com eficácia semelhante.

Art. 3º – Os custos extras decorrentes ficarão à conta da concessionária que detém a respectiva concessão, não devendo ser repassado para as tarifas.

Art. 4º – O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas concessionárias de transporte públicos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, na primeira reincidência;

III – multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, na segunda reincidência;

IV – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, a partir da terceira reincidência.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

**Justificação:** A presente proposta visa, durante o período de pandemia do vírus COVID-19 no país, ampliar as formas de prevenção de contaminação nos locais com grande concentração de público, como as estações de ônibus, trem e metrô no Estado de Minas Gerais.

Para isso, esse Projeto de Lei sugere a colocação de dispensadores de álcool em gel 70% nas plataformas e nas proximidade das bilheterias de cada estação de ônibus, trem e metrô, permitindo que a população possa higienizar suas mãos antes de entrar esses locais.

O artigo 24 da Constituição Federal em seu inciso XII diz que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Portanto, não vejo óbices à tramitação da proposta nesta Casa Legislativa.

Assim, com base no exposto acima, espero embasar meus pares para aprovação desta importante matéria, que vigoraria apenas no período de pandemia do vírus COVID-19 no país.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.597/2020

Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado de Minas Gerais em razão da doença coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinado que as passagens aéreas, bem como os pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado de Minas Gerais poderão ser remarcados ou cancelados, desde que no prazo estabelecido pela agência reguladora, em razão da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

§ 1º – Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 2º – Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, este deverá ser ressarcido integralmente pelo valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem.

Art. 2º – O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 6.000 (seis mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, por cada autuação, multa esta a ser revertida para Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º – As empresas aéreas que, desde a proliferação da doença Covid-19 causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), tiverem efetuado a cobrança de taxa extra ou multa aos consumidores que optaram pelo cancelamento ou remarcação de que trata esta Lei deverão ressarcir-los integralmente, de forma dobrada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único – Em caso de não ressarcimento completo na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, serão aplicadas as sanções determinadas no Art. 2º desta mesma Lei.

Art. 4º – Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

**Justificação:** O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China e provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19) que tem se espalhado por todo o mundo.

O consumidor, em razão de tal proliferação não pode ser obrigado a viajar para destinos com alto risco de contrair o coronavírus. É seu direito optar por uma das alternativas: postergar a viagem para data futura, viajar para outro destino de mesmo valor ou até mesmo cancelar a viagem.

Tal medida, além de proteger os consumidores é medida de Saúde Pública, a fim de evitar uma maior proliferação do vírus.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública mundial, a fim de não prejudicar os consumidores.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.599/2020

Dispõe sobre a vedação da interrupção da prestação de serviços pelas operadoras de telefonia e internet, no âmbito do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado às operadoras de telefonia e internet interromper os serviços prestados aos consumidores, no âmbito do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020.

Parágrafo único – O disposto no caput alcança todos os serviços abrangidos por contrato previamente firmado pelo consumidor, vigente ao tempo da publicação do Decreto Estadual NE nº 113, estendendo-se igualmente às contratações feitas durante a situação de emergência.

Art. 2º – Fica vedada a interrupção da prestação dos serviços de que trata esta lei, por motivo de inadimplemento ocorrido durante o período de situação de emergência reconhecido pelo Poder Público Estadual, estendendo-se até o prazo de 30 (trinta) dias depois de cessada a situação de emergência.

Art. 3º – A prestadora que descumprir a presente lei estará sujeita a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por cada infração.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.600/2020

Dispõe sobre o direito de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos em função da pandemia do coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica garantido o direito de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos até o prazo de 31/12/2021, aos consumidores de Minas Gerais com voos nacionais e internacionais marcados para o período coincidente com a vigência da Situação de Emergência em Saúde Pública decretada no Estado (Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020), em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus.

Art. 2º – O descumprimento dessa norma implicará em multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) às empresas infratoras, por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o consumidor sem prejuízo das sanções e penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Betão, Vice-Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.601/2020**

Dispõe sobre a proibição de corte ou interrupção do fornecimento de água e energia aos consumidores de Minas Gerais, durante o surto do Coronavírus no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e à Companhia Energética de Minas Gerais S.A. (Cemig) realizar o corte ou interrupção do fornecimento de água e energia aos consumidores de Minas Gerais, ainda que inadimplentes com o pagamento das respectivas faturas, enquanto vigorar a Situação de Emergência em Saúde Pública decretada no Estado (Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020), em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Betão, Vice-Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.602/2020**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento do Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação (ITCD) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), durante o surto do Coronavírus no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam prorrogados os prazos de vencimento do Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação (ITCD) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sem acréscimo de juros e multas, enquanto perdurar a vigência da Situação de Emergência em Saúde Pública decretada no Estado (Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020), em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Betão, Vice-Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.603/2020

Autoriza o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer gratuitamente álcool em gel para as famílias de baixa renda do Estado, de modo a prevenir a disseminação do coronavírus e outros microrganismos patológicos, causadores de epidemias respiratórias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, fica autorizado a fornecer, de maneira gratuita, álcool etílico em gel antisséptico 70º INPM, para as populações de baixa renda do Estado, durante períodos em que o território paulista for acometido por surtos epidêmicos de doenças respiratórias.

Parágrafo único – A existência da presente lei não desobriga os gestores públicos municipais de investirem na área da Saúde, segundo prevê a Constituição Federal, de modo a prevenirem o surgimento de estados de epidemia em seus municípios.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se surto epidêmico a propagação de uma doença infecciosa, que surge rapidamente em determinada localidade ou em grandes regiões e ataca um grande número de pessoas, durante um determinado período de tempo.

Art. 3º – Para efeitos desta lei, serão consideradas de baixa renda as famílias que comprovadamente se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Art. 4º – A Secretaria Estadual de Saúde, mediante parceria com municípios, manterá um cadastro atualizado das famílias aptas a receberem o álcool em gel antisséptico, nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 5º – A Secretaria Estadual de Saúde ficará encarregada de fornecer o álcool em gel na quantidade necessária para atender a todos os membros das famílias de baixa renda, de modo a evitar que algum deixe de ser beneficiado pela medida.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual de Saúde poderá cessar o fornecimento gratuito de álcool em gel antisséptico às famílias de baixa renda, tão logo se constate que o surto epidêmico teve fim.

Art. 6º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

**Justificação:** Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

A moléstia originou-se na China, onde causou 3.070 mortes confirmadas, até o momento. A epidemia logo se espalhou para outros países euroasiáticos, como Irã e Itália, Espanha, França, onde já havia infectado mais de 15 mil pessoas e ocasionado 1.016 mortes, taxa de letalidade de 7%.

No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram no fim de fevereiro. Atualmente, há 81 casos confirmados, além de 1.450 sendo investigados.

Considerando-se o padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que as autoridades de Saúde atuem no sentido de impedir seu avanço.

Especialistas ao redor do planeta têm apontado para a grande eficácia do álcool etílico antisséptico 70° INPM no combate ao coronavírus. Por se tratar de um vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, a utilização do produto, sobretudo nas mãos, tem um papel importante no sentido de ajudar a frear a epidemia.

Infelizmente, porém, o pânico surgido por conta dessa situação tem provocado a disparada no preço do produto no mercado. De acordo com levantamento feito pelo site JáCotei, que compara preços em sites brasileiros, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 em 4 de março deste ano. Isto representou um aumento de 161% em menos de uma semana.

Tal situação torna proibitivo o acesso das pessoas de baixa renda a um método eficaz de prevenção não só ao coronavírus, mas outras doenças respiratórias igualmente mortais, como a gripe.

Apesar de estar sendo apresentado em meio a uma epidemia que terá seu fim em breve, este projeto busca beneficiar as famílias de baixa renda em meio a outros surtos epidêmicos que possam vir a acometer o território paulista.

Diante da gravidade da situação e do alcance que a proposta possui, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.604/2020**

Dispõe sobre a proibição da disseminação de FAKE NEWS acerca das epidemias, endemias e pandemias, no âmbito do Estado de Minas Gerais, sujeitando o infrator a multa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, acerca das epidemias, endemias e pandemias, em prejuízo do interesse público relevante de zelar pela saúde da população.

Parágrafo único – A proibição prevista no caput se aplica às condutas praticadas dolosamente.

Art. 2º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentos) a 4.000 (quatro mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais –Ufemgs, a ser graduada de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.605/2020

Acrescenta-se o art. 8º – E à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outra providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescida do art. 8º- E, com a seguinte redação:

Art. 2º – Art. 8º – E: Ficam isentos do imposto os produtos destinados ao combate à pandemia do Covid 19, relacionados na Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Ministério da Economia.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Bruno Engler (PSL)

**Justificação:** Atualmente, o mundo tem sido assolado pela pandemia do Corona Vírus/Covid 19. Vários países, entre eles o Brasil, têm se preparado para enfrentar este grande mal que atinge a população. Segundo recomendações médicas, o caminho da prevenção é o mais sensato e viável. Cuidados com a higiene pessoal, como lavar as mãos rotineiramente com álcool gel, usar luvas e máscaras, além de evitar o contato pessoal, ajudam na prevenção. Nesse sentido, o Ministério da Economia editou uma Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, concedendo redução de impostos, da competência da União, sobre os produtos importantes no combate a tal pandemia.

Diante da gravidade do tema, entendo ser importante que se adote medida semelhante no âmbito do Estado para a proteção do povo mineiro. Conto com os demais pares na aprovação de tal proposição.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.606/2020

Altera a Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte inciso IV:

“Art 6º – (...)

IV – As pessoas maiores de 16 anos, sem vínculo empregatício e que atuam em atividades informais e que estejam submetidas às medidas de isolamento ou quarentena de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os trabalhadores que não possuem vínculo formal de trabalho e que sejam submetidos às medidas de quarentena ou isolamento, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas para enfrentar a pandemia de coronavírus.

O surto de coronavírus, declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020, tem estimulado medidas por parte de todos os governos no combate à disseminação e controle da doença.

De acordo com a OMS, o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas.

Uma das medidas fundamentais para conter o avanço da contaminação é o isolamento e a quarentena, dispostos na Lei 13.979/2020 e regulamentados pela Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Entretanto, a medida não oferece nenhum tipo de proteção às pessoas que não têm vínculo empregatício e não terão como sustentar suas famílias se submetidas às medidas de isolamento ou quarentena.

Segundo a norma, o isolamento de pessoas durante investigação clínica poderá ser determinado por médico ou agente de vigilância epidemiológica por um período de 14 dias, prorrogáveis por mais 14 em caso de risco de transmissão do vírus. O isolamento deverá ser cumprido, de preferência, na residência da pessoa.

Já a medida de quarentena deverá ser inicialmente de 40 dias, podendo ser prorrogada pelo tempo necessário para reduzir o risco de transmissão. A medida deve ser determinada em ato formal e devidamente motivado por secretário de saúde ou superior. A prorrogação da quarentena dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública.

São medidas de extrema importância para o combate à disseminação do vírus, mas que acabam por comprometer a sobrevivência de milhares de trabalhadores/as em situação de informalidade, bem como de suas famílias.

É fundamental, portanto, garantir a proteção dessas pessoas que atuam no trabalho informal para que possam manter a sua subsistência enquanto perdurarem os efeitos da crise provocada pelo coronavírus.

Propomos, assim, que obedecidos os critérios estabelecidos por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as pessoas que ficarem impedidas de trabalhar em função do isolamento ou quarentena sejam incluídas como beneficiárias preferenciais dos programas e ações que receberem recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

Conforme os dados divulgados pela PNAD Contínua/IBGE, atualmente existem em Minas Gerais cerca de 5,3 milhões de trabalhadores sem carteira assinada ou em situação de trabalho informal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.607/2020

Autoriza o Poder Executivo suspender a cobrança de fornecimento de luz e água no período de pandemia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa e a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S. A – Copanor – poderão, mediante ato do Governador do Estado, conceder isenção total das tarifas de água e esgoto na vigência do Decreto de nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus.

Art. 2º – A Centrais Elétricas de Minas Gerais – Cemig – poderá, mediante ato do Governador do Estado, conceder isenção total da tarifa de energia elétrica na vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – Coronavírus.

Art. 3º – A isenção prevista nos arts. 1º e 2º aplica-se nos três meses subsequentes ao período de vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – Coronavírus.

Art. 4º – Ficam proibidas à concessionária de energia elétrica e fornecimento de água o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Estado de Minas Gerais, por motivo de inadimplência de seus clientes, durante a vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – Coronavírus.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Diante do cenário mundial de proliferação do coronavírus, torna-se necessária que o Estado adote medidas para minimizar os impactos de uma crise mundial. É previsto uma crise sanitária sem precedentes, e a previsão de que o mundo sofrerá com impactos humanos, sociais e econômicos é o desafio que temos que enfrentar.

Este proposta é uma ação para amenizar os impactos da citada pandemia a exemplo do que vem sendo feito pelo Presidente da França. Peço apoio ao nobres pares para aprovar esta proposta.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.608/2020

Dispõe que o tratamento diferenciado e a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, na vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentas do pagamento do Imposto Circulação de Mercadoria e Serviço, as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de pandemia do COVID-19 não ultrapasse R\$ 360.000,00 (§ 20 do art. 18 da Lei Complementar n. 123/06) durante a vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – Coronavírus.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, referente à apuração e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, inclusive obrigações acessórias, mediante regime único de arrecadação, obedecerá ao disposto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º – Presente lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Diante do cenário mundial de proliferação do coronavírus, torna-se necessária que o Estado adote medidas para minimizar os impactos de uma crise mundial. É previsto uma crise sanitária sem precedentes, e a previsão de que o mundo sofrerá com impactos humanos, sociais e econômicos é o desafio que temos que enfrentar.

Esta proposta é uma ação para amenizar os impactos da citada pandemia. Peço apoio ao nobres pares para aprovar esta proposta.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.610/2020

Dispõe sobre a desoneração temporária de imposto no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentas do imposto do fornecimento de energia elétrica as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com sede no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, ficam fixadas nos seguintes percentuais:

I – nas operações e prestações internas:

a) 4% (quatro por cento), na prestação de serviço discriminada no item 3 e nas operações com as seguintes mercadorias:

- 1) arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho e farinha de mandioca, quando de produção nacional;
- 2) carne bovina, bufalina, suína, caprina ou ovina, salgada ou seca, de produção nacional;
- 3) prestação de serviço de transporte aéreo, inclusive de passageiros.

4) medicamentos, observada a relação de produtos, bem como os prazos, a forma, as condições e a disciplina de controle estabelecidos em regulamento.

5) leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;

b) 15% (quinze por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes e com solvente;

c) 7% (sete por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;

Art. 3º – A presente lei entrará em vigor da data de sua publicação e terá vigência de 180 dias.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.611/2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção total da tarifa de água, esgoto e de energia elétrica aos profissionais que exercem atividade autônoma no Estado de Minas Gerais durante período determinado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder junto à Companhia de Saneamento de Minas Gerais ou sua subsidiária COPANOR – Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de MG e junto as Centrais Elétricas de Minas Gerais – CEMIG a isenção total das tarifas de água, esgoto e energia elétrica aos profissionais que exercem atividade autônoma no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A isenção prevista no caput deste artigo se aplica durante a crise do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º – Os profissionais autônomos deverão procurar a Companhia de Saneamento de Minas Gerais ou sua subsidiária COPANOR e as Centrais Elétricas de Minas Gerais – CEMIG para entregar a documentação que comprove a sua atividade de trabalho.

Art. 3º – Caberá à Companhia de Saneamento de Minas Gerais ou sua subsidiária COPANOR e as Centrais Elétricas de Minas Gerais – CEMIG verificar a documentação que comprove a atividade de trabalho dos profissionais que serão isentos durante o período determinado.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Marília Campos (PT)

**Justificação:** Neste cenário de incerteza que vivemos com a pandemia do Coronavírus, é fundamental garantir durante essa crise, algum benefício aos profissionais autônomos que não têm rendimentos fixos e, em geral, também não contribuem para a previdência.

Além do mais, a medida estará assegurando com esse amparo, que mais pessoas possam ficar no isolamento social, evitando assim, a disseminação deste vírus que está alarmando o mundo.

Diante do exposto, conto com os nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.612/2020

Proíbe as Companhias de fornecimento de energia elétrica e as Concessionárias de abastecimento de água e esgoto de suspenderem os serviços dos contribuintes inadimplentes durante a Pandemia do Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e as demais Companhias de fornecimento de Energia Elétrica, bem como as concessionárias de abastecimento de água e esgoto em atividade no Estado, ficam proibidas de suspender os serviços dos contribuintes por falta de pagamento.

Parágrafo único – A referida proibição deverá ser mantida durante o período de Pandemia do Coronavírus no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.613/2020

Dispõe sobre a proibição de corte dos serviços de energia elétrica, água e gás no estado de Minas Gerais durante o período de 180 dias, em virtude da pandemia de COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica suspenso o corte de energia elétrica, água e gás, no estado de Minas Gerais, durante o período de 180 dias, devido à pandemia de COVID-19.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Delegada Sheila (PSL)

**Justificação:** Devido à pandemia mundial de Covid-19 e às consequências já causadas em todo o mundo, precisamos nos precaver diante das possíveis dificuldades econômicas que a população mineira possa vir a enfrentar, visto que é prevista uma queda de receita nos setores de produção.

Portanto, diante deste momento de insegurança no quadro nacional, precisamos garantir o acesso aos serviços básicos, sendo os de energia elétrica, água e gás, assim como já vem sendo feito com iniciativas similares em países da Europa e em outros estados da nossa nação.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação devido à sua extrema relevância social.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.614/2020**

Veda a interrupção do fornecimento de água por inadimplência provocada pela propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas públicas e privadas, que operam serviço de distribuição de água no Estado de Minas Gerais, proibidas de interromper a prestação do serviço, por motivo de inadimplência, ao consumidor cuja renda tenha sido afetada pela propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único – A Agência Reguladora de Serviço de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais definirá, em ato próprio, editado imediatamente após a publicação desta Lei, os critérios para comprovação, pelo consumidor, da redução de sua renda em função da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º – O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará à operadora do serviço multa diária de 1.000 (hum mil) UFEMG por infração, que será revertida ao Fundo Estadual de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Marquinho Lemos (PT)

**Justificação:** O Estado de Minas Gerais vive uma grave situação de emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020. Assim, situações excepcionais que envolvem a prestação de serviços essenciais à população, como é o caso do fornecimento de água, devem ser tratadas de modo igualmente excepcional. É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação a consumidores de água cuja renda tenha sido comprovadamente afetada pela propagação do novo coronavírus (COVID-19).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.615/2020**

Dispõe sobre a possibilidade de postergar a cobrança de tarifas de energia elétrica, água, esgoto e Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores durante o período em que houver recomendação de isolamento social em virtude do COVID-19 para pessoas físicas e jurídicas que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo, por meio de suas estatais, autorizado a suspender a cobrança de tarifas de energia elétrica e tarifas de água e esgoto nas seguintes hipóteses:

I – De trabalhadores que, comprovadamente, exerçam atividades na informalidade e que possuam renda familiar per capita inferior a metade do salário mínimo vigente;

II – Dos núcleos familiares onde houver sido diagnosticada infecção pelo Covid-19;

III – Das pessoas portadores de doenças graves, na forma do regulamento do Instituto Nacional de Previdência Social, e que dependam da aquisição constante de medicamentos;

IV – Das pequenas empresas que exerçam atividades relacionadas à produção e comercialização de gêneros alimentícios com faturamento mensal inferior a vinte vezes o salário mínimo vigente;

V – Dos trabalhadores de aplicativos de entrega de produtos e transporte de pessoas, desde que não possua vínculo de emprego formal;

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autoriza a suspender a cobrança de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores de motoristas de aplicativos, desde que esses não possuam vínculos de emprego formal, durante o período em que estiverem vigentes as determinações de isolamento social.

Art. 3º – As faturas que vencerem durante o período de suspensão de que trata essa Lei serão parceladas, sem qualquer tipo de incidência de juros, em, no mínimo, 12 parcelas mensais a partir do terceiro mês após o término das determinações de isolamento social.

Art. 4º – O Poder Executivo irá regulamentar o envio dos pedidos de suspensão de que trata essa Lei, preferencialmente através de plataforma on line com o objetivo de minimizar a circulação de pessoas durante o período de transmissão comunitária do Covid-19.

Art. 5º – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de cinco dias.

Art. 6º – As despesas dessa Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Professor Cleiton (PSB)

**Justificação:** Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, vivemos tempos difíceis que nos impõe a necessidade de criarmos respostas rápidas para minimizar os impactos da pandemia em nosso país.

Dados mais recentes apontam que cerca de 38 milhões de brasileiros trabalham na informalidade ou seja, sem cobertura da previdência social, sem salário fixo, sem FGTS, sem abono salarial ou salário-família e totalmente descobertos de qualquer amparo financeiro que não seu próprio trabalho.

Informações dão conta que somente em Belo Horizonte existem cerca de 40 mil pessoas trabalhando com aplicativos, a grande maioria na situação e sem qualquer outra fonte de renda.

Além disso temos tantos outros trabalhadores informais como músicos, artistas, vendedores ambulantes e tantos outros que necessitam do amparo do Estado.

Infelizmente sabemos da situação das finanças do nosso Estado e que nesse momento devemos priorizar a saúde e o atendimento às pessoas que possam ser vítimas no Covid-19 mas, não podemos fechar nossos olhos para a situação desses trabalhadores que agora precisam ficar em suas casas sem qualquer outra fonte de renda.

A proposta aqui apresentada ainda é singela já que não podemos, enquanto parlamentares, criar obrigações financeiras para o Poder Executivo, todavia, existem as empresas estatais que têm essa nobre função: garantir a soberania do Estado e atuar nos momentos de crise.

Por tais razões, peço ao Nobres Pares a aprovação dessa proposta legislativa com o objeto de auxiliar, nesse duro momento, esses trabalhadores e pequenos empresários que foram colocados em uma situação tão exposta nesse momento de crise econômica e de crise de saúde pública.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

## PROJETO DE LEI Nº 1.616/2020

Estabelece diretrizes a serem observadas pelas Redes Pública e Privada de Saúde, no combate e enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Estabelece diretrizes a serem observadas pelas Redes Pública e Privada de Saúde, no combate e enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – As medidas estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas pelos planos de saúde, pela rede pública e pela rede privada de saúde, enquanto perdurar a pandemia e a epidemia da doença COVID-19, segundo entendimento dos órgãos governamentais responsáveis pela administração e manutenção da saúde na esfera federal e estadual.

Art. 2º – Fica estabelecida a vedação de cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no estado de Minas Gerais, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de diagnóstico, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 3º – Os estabelecimentos hospitalares da rede privada de saúde do estado de Minas Gerais deverão estabelecer no mínimo um local de isolamento ou quarentena, dentro de suas estruturas, para atendimento de pacientes com suspeita ou efetiva infecção por Coronavírus – COVID-19, a fim de auxiliar a rede pública de saúde no combate à pandemia.

Art. 4º – Ficam proibidos os estabelecimentos de saúde da rede privada do estado de Minas Gerais de realizar a recusa do atendimento de pacientes suspeitos de estarem infectados pelo Coronavírus – COVID-19, salvo em caso de superlotação do estabelecimento.

Parágrafo único – As obrigações de caráter financeiro decorrentes do atendimento do paciente com suspeita de infecção pelo Coronavírus – COVID-19 somente poderão ser exigidas e executadas após a realização do atendimento médico.

Art. 5º – Em caso de recomendação médica poderá ser compulsório o internamento de pacientes que apresentem sintomas característicos da doença, até a conclusão dos resultados dos exames, bem como, o cumprimento de quarentena sob pena de coerção pelas autoridades competentes e de incorrer nas demais penas constantes nesta lei.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar, ainda, na aplicação de multa, no valor de até 1000 (mil) Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e de outras sanções administrativas, a serem definidas pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao estabelecimento de normas para a sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Delegada Sheila (PSL)

**Justificação:** Estamos diante de uma Pandemia no Brasil causada pelo vírus Covid-19 e que já vem nos trazendo sérias consequências, como a perda de vidas, isolamento social, potencial crise econômica com a queda na receita dos serviços de produção, dentre outras.

Neste sentido, nós, como representantes do povo, não podemos deixar de voltar nossa atenção à população mineira a fim de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos da área da saúde, visto que ele é um direito garantido na nossa constituição.

Sendo assim, diante do atual cenário, não podemos admitir nenhuma forma de recusa ou resistência por parte de hospitais em atenderem casos suspeitos da doença, nem a cobrança de taxas adicionais por parte das operadoras de planos de saúde. Para tanto, este projeto de lei visa estabelecer diretrizes para otimizar as ações de saúde, tanto nas redes públicas, quanto privadas.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação devido à sua extrema relevância social.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.617/2020**

Autoriza o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG a estabelecer carência de pagamento para os Micro e Pequenos Empresários, cria linha de crédito especial e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG fica autorizado a estabelecer prazo de carência de no mínimo 60 dias para os Micro e Pequenos Empresários que já tenham contratado qualquer linha de crédito junto a instituição.

Parágrafo único – A referida carência tratada no caput, contemplará os clientes que já vem pagando os seus financiamentos e deverá vigorar durante todo o período de Pandemia do Coronavírus.

Art. 2º – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG deverá criar linha de crédito especial para todos os empresários de pequeno porte, proprietários de empresas de telecomunicações e provedores de internet em atividade no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.618/2020**

Dispõe sobre a suspensão das cobranças de dívidas no Estado de Minas Gerais em virtude da crise ocasionado pelo COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam suspensas, por 90 dias, quaisquer medidas de cobrança administrativa de impostos, tributos estaduais, multas e demais encargos, em especial IPVA e ITCD, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Ficam, ainda, suspensas as apresentações a protestos de certidões de dívidas ativas, bem como as instaurações de novos procedimentos administrativos pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica autorizada a obtenção pelos contribuintes de certidão negativa de débitos tributários junto ao Estado de Minas Gerais, em razão da suspensão mencionada.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

**Justificação:** A presente proposta visa ajudar os contribuintes do Estado de Minas Gerais, uma vez que sofreram e ainda sofrerão enorme abalo econômico em função do Novo Coronavírus (COVID-19), facilitando a obtenção de crédito.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.619/2020

Estabelece medidas extraordinárias de garantia à oferta de produtos e insumos para conter disseminação do vírus da COVID-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre medidas extraordinárias que visem garantir a oferta ao consumidor final de bens e produtos utilizados para evitar a contaminação pelo vírus da COVID-19.

Art. 2º – Fica enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a elevação, sem justa causa, de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do vírus da COVID-19.

§ 1º – A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§ 2º – O enquadramento de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento.

Art. 3º – O autor de infração prevista no artigo 2º desta Lei fica sujeito ainda às seguintes sanções administrativas:

I – multa;

II – apreensão de bens e produtos;

III – perda de produtos apreendidos;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

VI – cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º – A multa a que se refere o inciso I deste artigo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

§ 2º – A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II – no caso de reincidência.

§ 3º – Constitui reincidência a prática de infração por estabelecimento ou prestador de serviço punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta Lei.

§ 4º – A pena de suspensão temporária será aplicada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 5º – A penalidade de interdição definitiva do estabelecimento ou proibição da prestação de serviço será aplicada ao infrator que:

I – tiver sido punido com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento do estabelecimento ou da prestação de serviço;

II – descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de inscrição do estabelecimento ou da prestação de serviço.

§ 6º – Perderá a inscrição, na Secretaria de Estado de Fazenda, o estabelecimento ou prestador de serviço que reincidir nas práticas de que trata esta Lei.

Art. 4º – As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único. Os prazos recursais podem ser reduzidos para até 12 (doze) horas de modo a promover a normalização do abastecimento dos bens e serviços de que trata esta Lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 5(cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

**Justificação:** A presente proposição objetiva garantir o acesso de toda população do Estado de Minas Gerais, consumidores finais, inclusive os centros hospitalares, clínicas médicas e centros de saúdes, aos produtos destinados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

Considerando, assim, as últimas medidas tomadas pelo Governo de Minas Gerais, com edição de Decretos emergenciais, o projeto proposto tem a intenção de garantir que o mercado desses e demais produtos relacionados ao vírus da COVID19 possam manter preço compatível com o habitualmente praticado.

Considerando ainda que o direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º, caput) são preceitos Constitucionais, como também que o art. 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é imperioso que se garanta o acesso da população aos produtos relacionados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

Considerando a Lei Federal 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Considerando o Decreto Estadual 47.886, de 15 de março de 2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

Considerando a existência do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual com Numeração Especial 113, de 12/03/2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, a proposição possibilita que a fiscalização atue no sentido de permitir aplicação de sanções administrativas a todo comerciante que atue em flagrante abuso de poder econômico. A aplicação de multas, possibilidade de fechamento do estabelecimento para readequação dos preços e até mesmo a consequente perda do alvará de funcionamento, em casos de insistente reincidência, têm a finalidade de resguardar a contenção de doença que pode levar não só o Estado de Minas Gerais, mas todo o país a uma situação de emergência e/ou ao estado de calamidade pública.

É importante ressaltar em primeira instância que o que se vislumbra é a manutenção da preservação saúde dos cidadãos de Minas Gerais, com a devida contenção e diminuição da velocidade de propagação do coronavírus no Estado. Sendo assim, imperioso se faz, medidas que promovam o acesso direto da população e dos centros de saúde responsáveis pelo combate ao vírus da COVID-19 aos produtos.

Com o objetivo de concretizar direitos humanos, sociais e econômicos, sem, no entanto, invadir as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, esta Casa tem, reiteradamente, aprovado leis, oriundas de iniciativa parlamentar, que estabelecem diretrizes para a sociedade e para ações governamentais.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, propomos o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.621/2020**

Autoriza a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – adiar o pagamento das faturas de energia elétrica em função da pandemia do Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa autorizadas a adiarem o pagamento das faturas de energia elétrica e água em função da pandemia do Covid-19.

Art. 2º – O adiamento será concedido pelo prazo que durar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal em função da pandemia de Coronavirus.

Parágrafo único – Consideram-se, para efeitos desta lei, os consumidores classificados como de baixa renda, pequenos comércios e microempreendedores individuais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Gil Pereira, Presidente da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos (PP).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.622/2020**

Incluir na lista de produtos da cesta básica o álcool gel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta o álcool gel no rol de produtos da cesta básica.

Parágrafo único – Consideram-se, para efeitos desta lei, o álcool etílico hidratado 70º INPM, como o álcool gel.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Gil Pereira, Presidente da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos (PP).

**Justificação:** Cabe ressaltar, de início, que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar sobre a matéria, que inclui o álcool etílico hidratado 70º INPM – álcool gel – na lista de produtos da cesta básica, reduzindo a alíquota de ICMS sobre este bem consumível. Desta forma, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e de mérito necessários à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

O surto do novo coronavírus, também denominado COVID-19, iniciou-se em Wuhan, na China e, logo, espalhou-se pelo Mundo. A Itália é o País onde foi, até o momento, registrado o maior número de casos.

Ressalte-se que existem variedades do vírus capazes de causar pneumonia e doenças respiratórias agudas, conhecidas como Síndrome Respiratória Aguda e Severa (SARS).

Com o objetivo de contribuir para evitar um surto de coronavírus no Estado de Minas Gerais, apresento este Projeto de Lei que inclui na lista de produtos da cesta básica o álcool gel. Segundo médicos e especialistas, a recomendação é que os cidadãos mantenham as mãos devidamente higienizadas, lavando-as com água e sabão, e utilizando o álcool gel como forma de evitar a proliferação do vírus.

Ademais, esta sendo incluso na lista de produtos da cesta básica apenas o álcool etílico hidratado 70º INPM, pois estes evaporam mais vagarosamente, o que permite mais eficácia no combate ao coronavírus.

Assim, por se tratar de tema de grande relevância, merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei. Por estas razões, solicitamos a célere aprovação desta importante matéria.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.623/2020

Dispõe sobre medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – por meio da suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre medida que deverá ser adotada para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19 conhecido popularmente como coronavírus responsável pela pandemia em 2020.

Parágrafo único – A medida estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade e de pessoas em situação de vulnerabilidade social que encontram-se em situação de insegurança da posse.

Art. 2º – Para enfrentamento da emergência de saúde pública de alcance internacional decorrente do COVID-19 conhecido popularmente como Coronavírus e para impedir o agravamento de exposição ao vírus das populações vulneráveis que vivem em locais caracterizados por adensamento excessivo e coabitação.

Art. 3º – Fica suspenso, durante a vigência do estado de emergência no Estado de Minas Gerais conforme decreto de Emergência nº 113 de 12/03/2020 em razão da pandemia do COVID-19, o cumprimento de mandados de reintegração de posse,

despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus.

Art. 4º – O disposto nessa lei poderá ser aplicado em outros casos de epidemias, pandemias e calamidades públicas.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Andréia de Jesus, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PSOL).

**Justificação:** A crise global desencadeada a partir do surgimento do coronavírus (COVID 2019) teve efeitos também no Brasil, com 428 casos confirmados, segundo boletim divulgado pelo Ministério da Saúde em 18 de Março de 2019. Dentre as recomendações anunciadas pela Organização Mundial de Saúde bem como o Ministério da Saúde, orienta que adoções de medidas para a prevenção são fundamentais para o enfrentamento a pandemia. Dentre elas, evitar aglomerações e redução do contato social como forma de reduzir o transmissão do vírus.

É sabido que as reintegrações de posse geralmente atingem populações vulneráveis, que vivem em locais caracterizados por adensamento excessivo e coabitação, com grandes dificuldades de encontrar outra moradia. Uma eventual remoção tornaria ainda mais difícil o isolamento dessa população em caso de infecção.

Diante deste cenário, propomos por meio deste projeto de lei a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais com base no decreto NE 520, de 28 de Setembro de 2016, que institui a Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais com o objetivo de mediar e solucionar conflitos fundiários de luta pela terra e pela moradia, em todo o estado de Minas Gerais. O funcionamento da Mesa de Diálogo visa garantir a continuidade dos processos de negociação, mediação e resolução extrajudicial de conflitos urbanos e rurais, envolvendo famílias sem terra e sem teto.

Enquanto o funcionamento da Mesa de Diálogo estiver limitado pela situação excepcional relacionada ao controle da pandemia a suspensão dos conflitos coletivos possessórios urbanos e rurais é fundamental para garantia dos direitos humanos fundamentais e para coibir a violência manifesta no cumprimento de ordens de reintegração de posse.

Medida semelhante já vem sendo adotada nos Estados Unidos<sup>1</sup> e na França<sup>2</sup>, tendo em vista os efeitos generalizados da pandemia.

Em razão do exposto, visando minimizar os impactos da pandemia do COVID-19 sobre a população do estado de Minas Gerais, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a implementação dessa medida.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.624/2020

Dispõe sobre as regras de visitação e fornecimento de alimentos e outros insumos às pessoas em privação de liberdade e dá outras providências durante a vigência do Estado de Emergência em razão da pandemia do COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, deverá ser observado preferencialmente os seguintes aspectos:

I – notificação prévia ao defensor público ou advogado constituído, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II – previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação, tais como cartas e meios de comunicação eletrônica.

Parágrafo único – Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Andréia de Jesus, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PSOL).

**Justificação:** A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a rápida expansão do “COVID-19”, tornando-se necessária a adoção de medidas emergenciais em todas as esferas do poder público, incluindo o Poder Legislativo.

Dito isso, impõe-se medidas rápidas no sentido de detectar, testar, tratar e prevenir a propagação da infecção e contágio pelo coronavírus, para que a estrutura do sistema de saúde tenha condições de atender os infectados, evitando, portanto, um colapso.

Pois bem, tem-se que o cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisionais e socioeducativos, gerará consequências significativas para a segurança e a saúde pública de toda a população, ultrapassando os limites internos dos estabelecimentos.

O alto índice de transmissibilidade do vírus e o agravamento exponencial do risco de contágio nesses estabelecimentos ocorrem em razão das condições fáticas como aglomeração de pessoas e insalubridade dessas unidades, a impossibilidade de garantia e observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, carência de profissionais de saúde aptos, dentre outras realidades vivenciadas pelos sujeitos em situação de privação de liberdade.

Conforme dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>1</sup> a realidade prisional brasileira nos anos de 2016 e 2017 alcançou a marca de mais de 726 (setecentos e vinte e seis mil) presos, sendo certo que o número de pessoas privadas de liberdade dobrou se tomarmos por base o ano de 2005, consoante o gráfico de evolução das pessoas privadas de liberdade o Brasil em anexo.

Nesse sentido, é inegável e insustentável o quadro de superlotação das unidades prisionais, tornando-se inviável garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição da República de 1988, visto que sequer, é exequível cumprir as recomendações ou medidas indicadas com a finalidade de proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco.

No que tange ao estado de Minas Gerais, atualmente há uma população carcerária de 75 (setenta e cinco) mil presos, alocados em 37 mil vagas de unidades com infraestrutura precária.

Ante a realidade do sistema prisional, em 2014 o Ministério da Saúde lançou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e após seis anos, o país ainda não foi capaz de garantir acesso ao cuidado integral das pessoas em situação de privação de liberdade.

No Estado de Minas Gerais, há atualmente um déficit de aproximadamente 34 mil vagas emarceragens administradas pela Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública e sequer é garantida a atenção básica à saúde, inclusive ante a ausência de itens básicos de higiene e limpeza. Os resultados estão nas assustadoras cifras de óbitos registrados no sistema prisional, tendo o estado números cinco vezes superiores à média nacional.

Ora, para uma população já tão vulnerável às doenças transmissíveis devido a precariedade das unidades de internação e de privação de liberdade, o COVID-19 pode causar estragos inimagináveis, podendo inclusive ser estendido aos familiares e servidores.

Certo é que a necessidade de insumos de saúde imprescindíveis à prevenção contra o COVID-19, como sabão, álcool gel, demais itens básicos de higiene pessoal e limpeza, assim como vestuário, são de extrema importância no atual cenário. Sem prejuízo da indispensabilidade do fornecimento de medicamento e alimentação.

Ademais disso, muito embora o preso tenha o direito de receber visitas, conforme assegurado pelo art. 41, X da Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/1984, em casos de necessidade de restrição, acredita-se que a notificação prévia ao defensor, advogado, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas, é medida necessária.

Do mesmo modo, para a garantia dos direitos já previamente disciplinados, medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, visando facilitar a utilização de outros meios de comunicação, tais como cartas e outros meios eletrônicos, garantem a continuidade do convívio familiar e a ressocialização do preso.

Em razão do exposto, visando minimizar os impactos da pandemia do COVID-19 sobre população do estado de Minas Gerais, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a implementação dessa medida.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.625/2020**

Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – SUS, em caso de inexistência de vaga na rede pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A internação de paciente infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais poderá ocorrer sem custo para o paciente quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de internação na rede pública.

§ 1º – A internação se dará por prescrição de médico credenciado pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

§ 2º – O médico responsável pelo pedido de internação informará a situação de gravidade do paciente e a inexistência de vaga na sua unidade.

§ 3º – A Secretária de Estado de Saúde manterá atualizado o mapa de leitos públicos e privados e disponibilizará as informações às administrações dos hospitais da rede pública.

Art. 2º – Para o atendimento do disposto nesta lei, os hospitais da rede privada do estado deverão manter uma disponibilidade mínima de 30% dos seus leitos, inclusive dentre os destinados ao tratamento intensivo.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei, sendo as despesas decorrentes das internações nos hospitais privados de responsabilidade do Tesouro estadual, a serem apuradas com base nas tabelas de valores do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Andréia de Jesus, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PSOL).

**Justificação:** A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a rápida expansão do “COVID-19”, tornando-se necessária a adoção de medidas emergenciais em todas as esferas do poder público, incluindo o Poder Legislativo.

Dito isso, impõe-se medidas rápidas no sentido de detectar, testar, tratar e prevenir a propagação da infecção e contágio pelo coronavírus, para que a estrutura do sistema de saúde tenha condições de atender os infectados, evitando, portanto, um colapso.

A Saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, art. XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Dito isso, certo é que o direito à saúde é indissociável do direito à vida que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

No Brasil, o direito à saúde fora adquirido por conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de Saúde – SUS – pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 198 dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

Tal preceito é complementado pelo art. 2º da Lei nº 8.080/90 que disciplina que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Incontestemente, portanto, que a saúde encontra-se como direito fundamental de todos (as) e dever do Estado.

Assim, neste atual cenário de pandemia pela rápida propagação do coronavírus, o reduzido número de médicos, leitos, enfermarias e unidades de terapia intensiva disponíveis e a impossibilidade do Sistema Único de Saúde em garantir o devido tratamento ao usuário, em específico quanto a ausência de vagas para a internação hospitalar em rede pública, impõe-se o dever ao estado de internar o cidadão em hospital de rede particular, prestigiando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com isso, o presente projeto de Lei visa garantir o devido atendimento médico aos usuários do SUS para tratamento do coronavírus e internação em estabelecimento privados, sendo as despesas decorrentes das internações nos hospitais privados de responsabilidade do Tesouro estadual, a serem apuradas com base nas tabelas de valores do SUS. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a implementação dessa medida.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.626/2020

Dispõe sobre a suspensão da cobrança pela prestação de serviços essenciais às famílias de baixa renda ou desempregados durante a pandemia do COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica suspensa, durante a vigência do estado de emergência em razão da epidemia do Covid-19, a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos, de tarifas ou valores de qualquer espécie, das famílias de baixa renda ou dos usuários desempregados.

§ 1º – Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água, o tratamento de esgoto e energia elétrica.

§ 2º – Entende-se por família de baixa renda:

I – Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II – Família em que um dos membros receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC (arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7/12/1993);

III – Família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência, cujo tratamento ou procedimento médico necessite de uso continuado de equipamento que dependa do consumo de energia elétrica.

Art. 2º – Findo o estado de emergência de que trata o artigo 1º, restabelece-se a cobrança regular, sendo certo que os débitos correspondentes ao período da suspensão da cobrança poderão ser parcelados pelos usuários em até 36 (trinta e seis) prestações iguais e sucessivas, sem qualquer espécie de acréscimo.

Parágrafo único – É vedada, em qualquer hipótese, a interrupção total ou parcial do serviço em razão de débito relativo ao período de suspensão da cobrança de que trata esta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Andréia de Jesus, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PSOL).

**Justificação:** A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a rápida expansão do “COVID-19”, tornando-se necessária a adoção de medidas emergenciais em todas as esferas do poder público, incluindo o Poder Legislativo.

Dito isso, impõe-se medidas rápidas no sentido de detectar, testar, tratar e prevenir a propagação da infecção e contágio pelo coronavírus, para que a estrutura do sistema de saúde tenha condições de atender os infectados e que o acesso ao tratamento não seja prejudicado.

Os impactos na economia causados pela pandemia, são inquestionáveis e afetarão, sobremaneira, as famílias da baixa renda e desempregadas, tendo em vista que milhares de trabalhadores informais terão suas rendas consideravelmente afetadas pela determinação de que seja diminuída a circulação de pessoas. Mesmo trabalhadores formais, diante da crise, têm sido submetidos a programas de demissão voluntária, dentre outras medidas que impactarão suas rendas.

Nos termos da Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE<sup>1</sup>, mediante análise da estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, restou esclarecido que o mercado de trabalho brasileiro é predominantemente informal e precário, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

Segundo informações contidas no site do IBGE, em 2019, milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. O número de desempregados atingiu 11,6 milhões no 4º trimestre de 2019 e a taxa de desemprego alcançou o percentual de 10,6% no mesmo período. A informalidade, por sua vez, atingiu 41,1% do mercado, maior nível desde 2016. Como consequência, há um elevado grupo de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas.

Ademais disso, é de suma importância ressaltar o aumento do número de brasileiros vivendo em condições de pobreza e extrema pobreza, como evidenciou o relatório do Banco Mundial sobre o tema.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atinge o Brasil com uma economia em desaceleração e com um mercado de trabalho extremamente fragilizado. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade social, afastados das redes formais de proteção social.

Considerando que as medidas de isolamento aumentaram exponencialmente, através da decretação do estado de emergência para evitar o avanço da pandemia do novo coronavírus, necessário se faz viabilizar a proteção das pessoas mais vulneráveis e negligenciadas da sociedade, tanto médica quanto economicamente.

É fundamental que o estado de Minas Gerais garanta condições mínimas de sobrevivência aos cidadãos que estão impossibilitados de trabalhar, garantindo o fornecimento de serviços essenciais mediante a suspensão das cobranças e a proibição dos cortes de água e de luz por inadimplência, já que são serviços essenciais para a contenção e avanço da pandemia.

É inquestionável que os serviços essenciais, são indispensáveis para que essas famílias possam permanecer em suas residências, como recomendado e, na medida do possível, adotar os procedimentos de prevenção orientados pelas autoridades sanitárias.

Findo o estado de emergência os débitos acumulados pelos consumidores serão parcelados, automaticamente, em 36 meses, sem multa, juros e correção monetária, viabilizando a possibilidade de adimplemento dos serviços prestados.

Em razão do exposto, visando minimizar os impactos da pandemia do COVID-19, bem como resguardar o direito das famílias de baixa renda e desempregadas aos serviços essenciais durante o estado de emergência, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a implementação dessa medida.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.627/2020

Dispõe sobre providências urgentes a serem aplicadas a pessoas custodiadas no sistema prisional de maneira a promover o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei disciplina providências urgentes face à pandemia do coronavírus, durante a vigência de situação de emergência no Estado de Minas Gerais, conforme Decreto de Emergência nº 113 de 12/03/2020.

Art. 2º – Todos os presos e presas condenados em regime aberto e semiaberto devem seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução, observando-se a Lei de Execuções Penais.

Art. 3º – Fica determinada a revisão de todas as prisões cautelares no âmbito do Estado de Minas Gerais, a fim de ser aplicada medida alternativa à prisão.

Art. 4º – As pessoas privadas de liberdade que se enquadram no perfil do grupo de risco, assim definidos pelo Ministério da Saúde, a exemplo dos diabéticos, cardiopatas, maiores de 60 (sessenta) anos, pós operado, portadores de HIV, tuberculose, insuficiência renal, fica assegurada reavaliação da prisão para medida alternativa à prisão.

Art. 5º – Às mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade fica assegurada a prisão domiciliar.

Art. 6º – As pessoas privadas de liberdade em situação de prisão provisória devem obter a conversão para prisão domiciliar.

Art. 7º – As pessoas em conflito com a Lei que tenham obrigação de justificar suas atividades nas Unidades do Presp e do CEAPA, bem como nos Fóruns, ficam dispensadas do comparecimento nos próximos sessenta dias.

Art. 8º – Todos os presos e presas beneficiados por esta Lei devem ser intimados a manter atualizado seu endereço e comparecer uma vez ao mês na unidade prisional mais próxima de sua residência para registro de suas atividades e notícia de sua situação processual.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Andréia de Jesus, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PSOL).

**Justificação:** A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a rápida expansão do “COVID-19”, tornando-se necessária a adoção de medidas emergenciais de contenção em todas as esferas do poder público, incluindo o Poder Legislativo.

O sistema prisional é um ambiente propício à proliferação veloz do coronavírus e também pode servir de ponto de alastramento da doença haja vista a alta concentração de presos em celas, caracterizando-se uma situação de superlotação que pode se transformar em uma tragédia diante da epidemia. Tal superlotação coloca em risco a saúde tanto das pessoas encarceradas, quanto dos agentes públicos e demais usuários que acessam as unidades prisionais.

Destaca-se que as pessoas em privação de liberdade foram consideradas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme consta da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 (em anexo), como possíveis integrantes de grupo de risco diante da pandemia.

O quadro do sistema prisional em Minas Gerais é crítico tendo a existência de 84 unidades prisionais interditadas judicialmente, sendo que praticamente todas as unidades se encontram com excedentes de suas capacidades conforme relatório do mutirão carcerário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>1</sup>.

Com uma população carcerária de cerca de 75 mil presos, considerando-se que há 37 mil vagas de unidades com infraestrutura precária, tem-se um quadro em que há mais de dois presos por vaga no sistema prisional. Tal situação de superlotação pode se reverter em uma tragédia para a saúde dos presos e da sociedade em geral.

A situação de saúde no sistema prisional também é precária haja vista que nem todas as unidades contam com assistência à saúde e com atendimento médico imediato e o transporte de custodiados para atendimento em unidades de saúde depende de uma logística complexa. Além disso, doenças respiratórias são de 10 a 100 vezes mais transmissíveis no contexto prisional, segundo relatório da Prison Reform International sobre a disseminação do COVID-19.

Tendo em vista esse cenário e visando minimizar os impactos da pandemia do COVID-19 sobre a população do estado de Minas Gerais, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a implementação dessa medida.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.628/2020

Autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, a conceder bolsa-auxílio para as famílias de baixa renda responsáveis por estudantes da rede pública de ensino, que tenham as aulas suspensas, por antecipação ou ampliação do recesso escolar, decorrentes de medida de contenção de epidemias virais, inclusive da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Poder Executivo fica autorizado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, a conceder bolsa-auxílio para as famílias de baixa renda responsáveis por estudantes da rede pública de ensino, que tenham as aulas suspensas, por antecipação ou ampliação do recesso escolar, decorrentes de medida de contenção de epidemias virais, inclusive da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

§ 1º – Para efeitos desta lei, serão consideradas de baixa renda as famílias que comprovadamente se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais.

§ 2º – A bolsa-auxílio terá o valor mínimo de uma cesta básica por estudante, atualizado conforme o salário mínimo nacional.

Art. 2º – A bolsa-auxílio deverá ser concedida enquanto durarem as medidas de contenção de que trata o caput do art.1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** As medidas referentes à contenção de epidemias virais surtem impacto na vida de todos os cidadãos, tendo em vista o melhor interesse da sociedade para a remissão das epidemias e controle da saúde pública.

No Estado de Minas Gerais, conforme determinação do Governo do Estado para suspensão das atividades na rede estadual de ensino, com a finalidade de conter o avanço da doença Covid-19, se faz necessário, a exemplo de diversos outros países, resguardar o mínimo necessário e promover um suporte às essas famílias de baixa renda, responsáveis por estudantes da rede pública de ensino.

Certa que se trata de uma medida protetiva à essas famílias, conto com o apoio dos Nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.629/2020

Autoriza o Poder Executivo a prover a renda mínima emergencial a empreendedores solidários, cadastrados no banco de dados dos empreendimentos de Economia Popular Solidária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária, radicados no Estado de Minas Gerais, cujos empreendimentos estejam cadastrados no banco de dados dos empreendimentos de Economia Popular Solidária, conforme previsto no inciso XIII, do Art. 3º, da Lei 15.028, de 19/01/2004, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais – PEFEPS.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, são considerados como empreendimentos de economia popular solidária aqueles definidos no Art. 6º da Lei 15.028, de 19/01/2004, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais – PEFEPS.

§ 2º – A renda mínima emergencial de que trata o caput será de um salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências da pandemia provocada pela doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), criado pela Lei 19.990, de 29/12/2011.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** O Estado de Minas Gerais vive grave situação de emergência sanitária, por conta da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Assim, situações excepcionais que envolvem a subsistência de segmentos vulneráveis da população devem ser tratadas de modo igualmente excepcional.

É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação à previsão de uma renda mínima emergencial para empreendedores da economia popular solidária, impedidos de comercializar sua produção em razão das medidas de contenção e isolamento social em virtude da Covid-19.

Sem dúvidas, os cuidados com a prevenção são fundamentais para preservar a vida, mas seus efeitos podem e devem ser mitigados pelo Poder Público, quando houver previsão legal e recursos para fazê-lo.

Diante da situação e do alcance que a proposta aqui apresentada possui, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.630/2020

Autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer gratuitamente álcool em gel para as famílias de baixa renda do Estado, de modo a prevenir a disseminação da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, fica autorizado a fornecer, de maneira gratuita, álcool etílico em gel antisséptico 70º INPM, para as populações de baixa renda do Estado, durante períodos em que o território mineiro for acometido por surtos epidêmicos.

Parágrafo único – A existência da presente lei não desobriga o Estado de Minas Gerais e os gestores públicos municipais de investirem na área da saúde, segundo previsão da Constituição da República, de modo a prevenirem o surgimento de epidemia em no Estado e nos municípios.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se surto epidêmico a propagação de uma doença infecciosa, que surge rapidamente em determinada localidade ou em grandes regiões e ataca um grande número de pessoas, durante um determinado período de tempo.

Art. 3º – Para efeitos desta lei, serão consideradas de baixa renda as famílias que comprovadamente se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social de Minas Gerais.

Art. 4º – A Secretaria Estadual de Saúde, mediante parceria com municípios, manterá um cadastro atualizado das famílias aptas a receberem o álcool em gel antisséptico, nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 5º – A Secretaria Estadual de Saúde ficará encarregada de fornecer o álcool em gel na quantidade necessária para atender a todos os membros das famílias de baixa renda, de modo a evitar que algum deixe de ser beneficiado pela medida.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual de Saúde poderá cessar o fornecimento gratuito de álcool em gel antisséptico às famílias de baixa renda, tão logo se constate que o surto epidêmico teve fim.

Art. 6º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares caso necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos tem sido uma triste realidade em nosso planeta.

Atualmente, países de todo mundo vivem em sinal de alerta, por conta do avanço da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Considerando-se o padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que as autoridades de Saúde atuem no sentido de impedir seu avanço.

Especialistas do mundo inteiro têm apontado para a grande eficácia do álcool etílico antisséptico 70º INPM no combate a doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus. Por se tratar de um vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, a utilização do produto, sobretudo nas mãos, tem um papel importante no sentido de ajudar a frear a pandemia.

Infelizmente, porém, o pânico surgido por conta dessa situação tem provocado a disparada no preço do produto no mercado, inviabilizando o acesso das pessoas de baixa renda a um método eficaz de prevenção não só a doença Covid-19, mas de outras doenças respiratórias igualmente perigosas.

Diante da situação e do alcance que a proposta aqui apresentada possui, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.631/2020

Estabelece medidas extraordinárias de garantia à oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus do Covid-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre medidas extraordinárias que visem garantir a oferta ao consumidor final de bens e produtos utilizados para evitar a contaminação pelo vírus da Covid-19.

Art. 2º – Fica enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a elevação, sem justa causa, de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do vírus da Covid-19.

§ 1º – A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§ 2º – O enquadramento de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento.

Art. 3º – O autor de infração prevista no artigo 2º desta Lei fica sujeito ainda às seguintes sanções administrativas:

I – multa;

II – apreensão de bens e produtos;

III – perda de produtos apreendidos;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

VI – cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º – A multa a que se refere o inciso I deste artigo é de 3000 (três mil ) Ufemgs a 15.000 (quinze mil) Ufemgs, corrigidos monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

§ 2º – A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – no caso de reincidência.

§ 3º – Constitui reincidência a prática de infração por estabelecimento ou prestador de serviço punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta Lei.

§ 4º – A pena de suspensão temporária será aplicada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 5º – A penalidade de interdição definitiva do estabelecimento ou proibição da prestação de serviço será aplicada ao infrator que:

I – tiver sido punido com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento do estabelecimento ou da prestação de serviço;

II – descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de inscrição do estabelecimento ou da prestação de serviço.

§ 6º – Perderá a inscrição, na Secretaria de Estado da Fazenda, o estabelecimento ou prestador de serviço que reincidir nas práticas de que trata esta Lei.

Art. 4º – As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 5(cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** A presente proposição objetiva garantir o acesso de toda população do Estado de Minas, consumidores finais, inclusive os centros hospitalares, clínicas médicas e centros de saúde, aos produtos destinados à prevenção e ao combate ao vírus da Covid-19.

O projeto proposto tem a intenção de garantir que o mercado desses e demais produtos relacionados ao vírus da Covid-19 possam manter preço compatível com o habitualmente praticado.

Considerando ainda que o direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º, caput) são preceitos Constitucionais, como também que o art. 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é imperioso que se garanta o acesso da população aos produtos relacionados à prevenção e ao combate ao vírus da Covid-19.

A proposição possibilita que a fiscalização atue no sentido de permitir aplicação de sanções administrativas a todo comerciante que atue em flagrante abuso de poder econômico. A aplicação de multas, possibilidade de fechamento do estabelecimento

para readequação dos preços e até mesmo a consequente perda do alvará de funcionamento, em casos de insistente reincidência, têm a finalidade de resguardar a contenção de doença.

É importante ressaltar em primeira instância que o que se vislumbra é a manutenção da preservação saúde dos cidadãos mineiros, com a devida contenção e diminuição da velocidade de propagação do coronavírus no Estado. Sendo assim, imperioso se faz, medidas que promovam o acesso direto da população e dos centros de saúde responsáveis pelo combate ao vírus da Covid-19 aos produtos.

Com o objetivo de concretizar direitos humanos, sociais e econômicos, sem, no entanto, invadir as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, esta Casa tem, reiteradamente, aprovado leis, oriundas de iniciativa parlamentar, que estabelecem diretrizes para a sociedade e para ações governamentais.

Nesse sentido, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, propomos o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.632/2020

Garante abono de falta ao trabalho aos servidores públicos estaduais da administração pública direta e indireta que fazem parte do grupo de risco em decorrência da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam abonadas, para todos os fins e efeitos, as faltas ao trabalho de servidores públicos estaduais da administração pública direta e indireta que fazem parte do grupo de risco em decorrência da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus, ou os servidores que tenham tido a recomendação de isolamento ou quarentena.

Art. 2º – O período de tempo em que o servidor público estiver em isolamento ou quarentena será considerado de efetivo exercício, com faltas abonadas de modo a não sofrer perda dos rendimentos ou de direitos e benefícios inerentes ao cargo ou função que exerce ou ocupa, ou qualquer prejuízo na vida funcional do servidor, por se tratar de falta justificada.

Art. 3º – As medidas previstas nesta lei vigorarão enquanto perdurar o estado de emergência internacional responsável decorrente do surto de coronavírus – Covid-19.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** A presente proposição busca regulamentar, de modo urgente, a situação dos servidores públicos estaduais da administração pública direta e indireta enquanto vigente a pandemia da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Esses profissionais, responsáveis pelo contato diário com centenas ou milhares de pessoas, como são os professores, agentes de organização escolar, agentes de saúde, agentes penitenciários, policiais civis e militares, funcionários do transporte público estadual, dentre tantos outros, precisam ter os seus direitos resguardados.

Com a finalidade de preservar esses direitos, bem como a a saúde destes profissionais, apresento a presente proposta, e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.633/2020

Assegura ao consumidor, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a remarcação de pacotes de viagens adquiridos, em razão da doença Covid-19 causada pelo novo Coronavírus, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao consumidor no Estado de Minas Gerais que os pacotes de viagens adquiridos possam ser remarcados, em razão da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único – Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pela remarcação de que trata o caput desta Lei.

Art. 2º – Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a pandemia da doença Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China e provoca a doença chamada de coronavírus (Covid-19) que tem se espalhado por todo o mundo.

Atualmente não há regra específica para o cancelamento ou remarcação de passagens, ou reserva de hotéis, em casos de surtos como o do recente coronavírus Covid-19.

O consumidor, em razão de tal proliferação não pode ser obrigado a viajar para destinos com alto risco de contrair o coronavírus. É seu direito optar por uma das alternativas: postergar a viagem para data futura, viajar para outro destino de mesmo valor ou até mesmo cancelar a viagem.

Na prática comercial, se o consumidor solicita o cancelamento ou a remarcação do bilhete ou da reserva de hospedagem, ele tem direito ao reembolso com algum deságio ou mediante o pagamento de taxa. Em casos de epidemia ou pandemia de doenças, entretanto, entendemos que essa situação merece ser tratada de maneira específica.

Infelizmente, a legislação vigente não contempla regras específicas para cancelamento e remarcação de bilhetes ou reservas de acomodação em meio de hospedagem em casos específicos de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde, deixando o consumidor sem respaldo legal.

Por exemplo, a Resolução nº 400/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), em seu art. 11, prevê que o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante, desde que a aquisição tenha sido feita com antecedência igual ou superior a 7 dias em relação à data do embarque. Em caso de reembolso, o estorno deve ser realizado no prazo de até sete dias após o cancelamento.

Assim, os cancelamentos ou remarcações por questões de saúde pública não estão previstos na resolução, permitindo que as companhias aéreas adotem procedimentos diversos, muitas vezes em clara desvantagem para o consumidor.

O mesmo ocorre com as reservas de acomodação em meio de hospedagem. É inegável que o cancelamento de um bilhete ou de uma reserva, por iniciativa do consumidor, causa despesas ao fornecedor do serviço, que se vê obrigado a alterar registros, efetuar o reembolso da quantia paga e adotar uma série de providências.

Entretanto, estamos a falar de um caso fortuito, do qual o consumidor não deu causa, e à luz do Código de Defesa do Consumidor deve ser resguardado em suas relações comerciais, visto que a lei reconhece que a parte vulnerável da relação é o consumidor, de modo que é ele quem merece especial proteção.

Atualmente, na prática comercial, se o consumidor solicita o cancelamento ou a remarcação do bilhete ou da reserva e de acomodação em meio de hospedagem, ele tem direito ao reembolso do preço pago com algum deságio ou mediante o pagamento de determinada taxa.

Entretanto, em casos pandemia de doenças, entendemos que essa situação merece ser tratada de maneira específica, levando em consideração o que diz o, inciso I, do art. 6º do Código Consumerista, quando prevê que é direito básico do consumidor:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

II – (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Ou seja, a cláusula que prevê a multa pode ser relativizada em meio a uma situação extraordinária.

Neste sentido, tal medida, além de proteger os consumidores é medida de Saúde Pública, a fim de evitar uma maior proliferação do vírus.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública mundial, a fim de não prejudicar os consumidores.

Buscando medidas protetivas aos consumidores, peço o apoio dos Nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.634/2020**

Acrescenta dispositivo a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a alíquota do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes §87 e §88:

“Art. 12 – (...)

§ 87 – Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo que vigorar a recomendação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia de coronavírus (Covid-19), e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 6% (seis por cento) a carga tributária nas operações internas com as seguintes mercadorias:

- I – álcool em gel
- II – luvas médicas;
- III – máscaras médicas;
- IV – hipoclorito de sódio 5%;
- V – álcool 70%.

§ 88 – O Poder Executivo fica autorizado a reduzir a alíquota do ICMS ou a conceder a isenção do imposto nas operações referidas no artigo anterior, na hipótese de aprovação de convênio autorizativo pelo Conselho Nacional de Política Fazendária Confaz."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Ana Paula Siqueira (REDE)

**Justificação:** Submeto a apreciação desta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que autoriza à isenção de ICMS sobre o álcool em gel, álcool etílico, luvas, máscaras, hipoclorito de sódio e outros produtos de saúde utilizados para prevenção e contenção do COVID-19. A proposta se justifica pela urgência na adoção de medidas que visem a contribuir com o combate a pandemia do coronavírus, que coloca em risco toda a população de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.635/2020

Estabelece penalidades para elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do coronavírus (COVID-19) e outras pandemias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma do art. 7º, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a elevação injustificada de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à propagação do coronavírus e outras pandemias no Estado.

§ 1º – A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§ 2º – O enquadramento de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento, incluindo as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – O autor de infração prevista no artigo 1º desta Lei fica sujeito ainda às seguintes sanções administrativas:

- I – multa;
- II – apreensão de bens e produtos;
- III – suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;
- IV – interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;
- V – cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º – A multa a que se refere o inciso I deste artigo é de 500 UFEMG (quinhentas) a 500 UFEMG (duas mil e quinhentas), em valores corrigidos monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

§ 1º – A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II – no caso de reincidência.

§ 2º – Constitui reincidência a prática de infração por estabelecimento ou prestador de serviço punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta Lei.

Art. 4º – As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Ana Paula Siqueira (Rede)

**Justificação:** Submeto a esta Casa Legislativa o presente projeto de lei que estabelece penalidades para elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do coronavírus (COVID-19).

Trata-se de proposta apresentada inicialmente no Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de minimizar os impactos econômicos causados pela pandemia global declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março, em função do novo coronavírus (COVID-19). Considerando que a mesma situação é vivenciada em Minas Gerais, mostra-se pertinente a apresentação da proposta nesta Casa, visando assegurar através de lei que o Estado adote medidas de proteção a população, especialmente aos mais vulneráveis.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.636/2020

Determina a suspensão de cobranças por parte das concessionárias de serviços públicos e veda a interrupção de serviços por falta de pagamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias operadoras de telefonia, energia elétrica e abastecimento de água no Estado, suspenderão as cobranças de taxas de consumo pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 1º – As taxas que tiveram a sua cobrança suspensa por força do caput deste artigo, serão cobradas no primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão.

§ 2º – Os valores referentes ao período de suspensão deverão ser cobrados em, no mínimo, 6 (seis) parcelas, salvo por solicitação do consumidor.

Art. 2º – As concessionárias a que se refere esta Lei não poderão interromper os serviços prestados em caso de inadimplência do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do Covid-19 (coronavírus).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Ana Paula Siqueira (REDE)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.637/2020

Dispõe sobre medidas de proteção à população durante a vigência do Decreto nº 113, do governador do Estado, em razão do novo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Decreto nº 113, do governador do Estado, em virtude de situação de emergência em saúde pública provocada pela pandemia do novo coronavírus.

§ 1º – Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.

§ 2º – A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – Fica vedada a interrupção, pelas concessionárias de serviços públicos, de serviços essenciais por falta de pagamento.

§ 1º – Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no *caput* deste artigo o fornecimento de água, gás e energia elétrica e o tratamento de esgoto.

§ 2º – Após o fim das restrições decorrentes do Decreto nº 113, do governador do Estado, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º – O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multa.

Art. 3º – Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência desta lei.

Parágrafo único – Após o fim do Decreto nº 113, do governador do Estado, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de trinta dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º – Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Decreto nº 113.

Art. 5º – O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais – Procon-MG.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Decreto nº 113, do governador do Estado, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Douglas Melo, Vice-Líder do Bloco Minas tem História (MDB).

**Justificação:** É dever do Poder Legislativo contribuir para a adoção de medidas emergenciais, concretas e efetivas para resguardar o cidadão em período de crise, tal qual a atual crise global por Covid-19, cuja disseminação já foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, o que significa o risco de atingir de forma simultânea a população mundial, sem possibilidade de rastreamento e identificação dos infectados.

Nesse sentido, impõe-se que sejam tomadas providências que levem em conta a urgência em reduzir a velocidade de transmissão e ampliar os prazos de contágio e que resguardem o cidadão em amplitude. Dessa forma, a população mineira mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo as diretrizes sanitárias, necessita do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamentos das tarifas dos serviços essenciais, bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços.

Outrossim, este deputado pertence a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, cujas competências é imperioso mencionar:

“a) as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor;

b) a orientação e a educação do consumidor;

c) a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico;

d) a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços;

e) a política de abastecimento;

f) as relações entre o fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação, respeito mútuo e parceria;

g) a orientação e a educação do contribuinte;

h) a fiscalização do cumprimento, pelo poder público estadual, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte.”

Conforme se verifica no disposto acima, a Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte é competente para fiscalizar as relações de consumo, especialmente no que se refere aos direitos do contribuinte, razão pela qual este projeto é legítimo.

Em razão da paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, é preciso proibir às concessionárias de serviço público que interrompam o fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás encanado aos consumidores inadimplentes, mesmo que se trate de dívida atual, medida esta que deve perdurar até o reconhecimento pelo Estado do fim do Decreto nº 113, do governador do Estado.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.638/2020**

Autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer gratuitamente álcool em gel para as famílias de baixa renda do Estado, de modo a prevenir a disseminação do coronavírus e outros microrganismos patológicos, causadores de epidemias respiratórias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Saúde, fica autorizado a fornecer, de maneira gratuita, álcool etílico em gel antisséptico 70%, para as populações de baixa renda do Estado, durante períodos em que o território mineiro for acometido por surtos epidêmicos de doenças respiratórias.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se surto epidêmico a propagação de uma doença infecciosa, que surge rapidamente em determinada localidade ou em grandes regiões e ataca um grande número de pessoas, durante um determinado período de tempo.

Art. 3º – A Secretaria Estadual de Saúde, mediante parceria com municípios, manterá um cadastro atualizado das famílias aptas a receberem o álcool em gel antisséptico, nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Ana Paula Siqueira (Rede)

**Justificação:** Submeto a esta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a fornecer, de maneira gratuita, álcool em gel para as populações de baixa renda do Estado. A proposta, que também está em tramitação na Assembleia Legislativa de São Paulo, tem como objetivo a prevenção e o combate não só à propagação do coronavírus, mas de outros surtos epidêmicos de doenças respiratórias que possam atingir o território mineiro. Diante da gravidade da situação e do alcance que a proposta possui, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.639/2020**

Obriga as empresas concessionárias de transporte público intermunicipal a disponibilizar álcool em gel para os passageiros em caso de declaração de epidemias e pandemias no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas concessionárias de transporte público obrigadas a disponibilizar para seus passageiros, álcool etílico hidratado em gel 70%, em períodos de epidemia ou pandemia declaradas no Estado.

§ 1º – Na falta do produto disposto no caput, poderá ser feita a substituição por outro higienizador com eficácia semelhante.

§ 2º – Os custos extras decorrentes da medida não poderão ser repassados pelas concessionárias para as tarifas cobradas pelo serviço de transporte.

Art. 2º – O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) UFEMG, na primeira reincidência;

III – multa de 1.000 (mil) UFEMG, na segunda reincidência;

IV – multa de 5.000 (cinco mil) UFEMG, a partir da terceira reincidência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Ana Paula Siqueira (Rede)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.640/2020

Proíbe a interrupção do abastecimento de água e do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, durante a pandemia de COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas públicas e privadas, que operam serviço de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, proibidas de interromper a prestação dos serviços, por motivo de inadimplência, durante a pandemia de COVID-19.

Art. 2º – Essa vedação é válida durante vigência do Decreto com Numeração Especial 113, de 12/03/2020.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Marília Campos (PT)

**Justificação:** A endemia de COVID-19, além dos dramáticos impactos na saúde da população de nosso estado, trará graves conseqüências para a economia, com diminuição de todas as atividades econômicas e seus impactos para as empresas, em particular as pequenas e médias. Para a população, haverá repercussão no nível de emprego e na renda de trabalhadores informais, micro empreendedores individuais e autônomos. Nesse quadro, a proibição de interrupção do abastecimento de água e do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, constitui medida que visa a proteger os trabalhadores e trabalhadoras de Minas Gerais, além de preservar o funcionamento das empresas, mitigando os danos da pandemia para a economia de nosso estado.

Esse Projeto de Lei baseia-se em proposta apresentada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.641/2020

Autoriza o poder executivo a adotar as medidas que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a requisitar administrativamente hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem, com o intuito de viabilizar o cumprimento de quarentenas, isolamentos e tratamentos médicos não invasivos.

§ 1º – Serão considerados para efeito do disposto na presente Lei os conceitos utilizados pelas instituições oficiais de saúde.

§ 2º – A requisição administrativa de que trata a presente Lei deverá ser fundamentada por meio de ato próprio específico.

Art. 2º – Será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior de indenização justa, com base em valores a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º – Essas medidas são válidas na vigência do Decreto com Numeração Especial 113, de 12/03/2020.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Marília Campos (PT)

**Justificação:** A medida mais eficaz de contenção da pandemia de COVID-19 é o isolamento domiciliar. No entanto, as precárias condições habitacionais de um grande número de famílias moradoras de vilas e favelas não permitem um efetivo isolamento domiciliar. Some-se a isso o grande número de pessoas em situação de rua, para as quais é impossível qualquer isolamento domiciliar.

Por outro lado, baseando-nos nas experiências de outros países atingidos pela pandemia de COVID-19, podemos prever um grande déficit de leitos hospitalares para o atendimento de pessoas infectadas pelo vírus que demandam tratamento e internação hospitalar.

Em tais circunstâncias, a requisição administrativa de que trata esse Projeto de Lei constitui alternativa justa e razoável para o efetivo enfrentamento da pandemia em nosso estado e para a preservação da vida e da saúde de toda a nossa população.

Esse Projeto de Lei baseia-se em proposta apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.642/2020

Dispensa os menores aprendizes e estagiários do comparecimento ao local de trabalho durante a vigência do Decreto com Numeração Especial 113, de 12/03/2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os menores aprendizes e estagiários contratados pelas empresas públicas, autarquias, órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Estado Minas Gerais ficam dispensados do comparecimento ao local de trabalho durante a vigência do Decreto com Numeração Especial 113, de 12/03/2020.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Marília Campos (PT)

**Justificação:** As medidas mais eficazes de contenção da pandemia de COVID-19 baseiam-se no isolamento domiciliar. A dispensa de frequência aos locais de trabalho para os aprendizes e estagiários reforça o cumprimento dessa orientação, sem prejuízo para atividades e serviços prestados pelo Estado.

Esse Projeto de Lei baseia-se em proposta apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.643/2020**

Dispõe sobre a suspensão temporária do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais, como medida de prevenção ao contágio e de contenção da pandemia de COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Ficam suspensos os despejos de imóveis decorrentes do não pagamento de aluguel ou de prestações de financiamentos imobiliários.

Art. 3º – Essas medidas são válidas na vigência do Decreto com Numeração Especial 113, de 12/03/2020.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Marília Campos (PT)

**Justificação:** As medidas mais eficazes de contenção da pandemia de COVID-19 baseiam-se no isolamento domiciliar. Nessas circunstâncias, ações de despejo, reintegração de posse e remoções tornam-se obstáculos intransponíveis ao cumprimento dessa orientação, principalmente para famílias pobres e em situação de vulnerabilidade social, bem como para aquelas atingidas pela retração da atividade econômica decorrente da pandemia, com restrições ao exercício de suas atividades profissionais e conseqüente perda de renda.

Esse Projeto de Lei baseia-se em proposta apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.644/2020**

Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A internação de paciente infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais poderá ocorrer sem custo para o paciente quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de internação na rede pública.

§ 1º – A internação se dará por prescrição de médico credenciado pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

§ 2º – O médico responsável pelo pedido de internação informará a situação de gravidade do paciente e a inexistência de vaga na sua unidade.

§ 3º – A Secretaria de Estado de Saúde manterá atualizado o mapa de leitos públicos e privados e disponibilizará as informações às administrações dos hospitais da rede pública.

Art. 2º – Para o atendimento do disposto nesta lei, os hospitais da rede privada do estado deverão manter uma disponibilidade mínima de 30% dos seus leitos, inclusive dentre os destinados ao tratamento intensivo.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei, sendo as despesas decorrentes das internações nos hospitais privados de responsabilidade do Tesouro estadual, a serem apuradas com base nas tabelas de valores do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Marília Campos (PT)

**Justificação:** Dada a reduzida oferta de leitos na rede pública de saúde, principalmente os leitos de UTI, insuficientes para o atendimento das necessidades de internação decorrentes da pandemia de COVID-19, e para que seja ampliada essa oferta à população dependente exclusivamente do Sistema Único de Saúde, é necessário que o Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, possa se valer de ao menos uma parcela dos leitos da rede privada para suprir essa carência.

Esse Projeto de Lei baseia-se em proposta apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.645/2020

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a prover renda mínima emergencial a agricultores(as) familiares e pescadores(as) artesanais do Estado de Minas Gerais, em casos de emergência ou calamidade e garantir condições de abastecimento, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a agricultores e agricultoras familiares, bem como a pescadores e pescadoras artesanais radicados no Estado de Minas Gerais, que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, são considerados como agricultores(as) familiares aqueles definidos no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e que possuam sua DAP ativa.

§ 2º – Para efeitos desta Lei, são considerados como pescadores(as) artesanais aqueles definidos no inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e que possuam sua DAP ativa.

§ 3º – A renda mínima emergencial de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 19.990/2011, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá elaborar e mobilizar ações de garantia da continuidade da produção agropecuária e da pesca artesanal no Estado, bem como sua oferta nos centros consumidores, através da ampliação de feiras livres, que ocorrem ao ar livre, resguardando-se as orientações sanitárias em vigor.

Parágrafo Único: O fomento à produção agrícola, o incentivo ao escoamento da produção e o abastecimento do mercado interno, devem ser considerados emergenciais, tanto sob o aspecto da segurança alimentar, quanto do estímulo à economia local.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, de forma célere, em função da emergência.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Deputada Marília Campos (PT).

**Justificação:** O Estado de Minas Gerais vive grave situação de emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Decreto Estadual com Numeração Especial 113, de 12/3/2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assim, situações excepcionais que envolvem a subsistência de segmentos vulneráveis da população devem ser tratadas de modo igualmente excepcional. É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação à previsão de uma renda mínima emergencial para agricultores familiares, das áreas rurais, urbanas e periurbanas e pescadores artesanais do Estado, impedidos de comercializar sua produção em razão das medidas de contenção e isolamento social previstas no Decreto aqui mencionado.

Sem dúvida, os cuidados com a prevenção são fundamentais para preservar a vida, mas seus efeitos podem e devem ser mitigados pelo Poder Público, quando houver previsão legal e recursos para fazê-lo. Embora se reconheça a importância social, ambiental, cultural e também econômica da agricultura familiar, além da situação de emergências atual, ainda são manifestadas as dificuldades vivenciadas pelos produtores, tais como: difícil acesso à assistência técnica e extensão rural, falta de mão de obra, de canais de comercialização e tecnologias para produção. O apoio aos agricultores familiares é fundamental.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, propomos o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Esse projeto baseia-se em legislação aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.646/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de kit de higienização para todos os funcionários, de empresas públicas ou privadas para evitar proliferação do coronavírus e outras doenças transmissíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas públicas ou privadas obrigadas a fornecerem kit de higienização a todos os funcionários.

§ 1º – O kit de higienização deverá ser composto por álcool em gel, sabão líquido, toalha de papel e orientações sobre o uso correto para higienização e possibilidade de contaminação de doenças.

§ 2º – Todos os produtos deverão conter registro e aprovação Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Diante do cenário mundial de proliferação do coronavírus, torna-se necessário que o Estado adote medidas para minimizar os impactos de uma crise mundial. É prevista uma crise sanitária sem precedentes, com impactos humanos, sociais e econômicos em todo o mundo. Esse é o desafio que temos que enfrentar.

Esta proposta é uma ação para amenizar os impactos da citada pandemia. Peço apoio aos nobres pares para aprovar esta proposta.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.650/2020

Institui o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do Coronavírus e Auxílio à População Afetada, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do Coronavírus e Auxílio à População Afetada, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º – O Fundo a que se refere o Artigo 1º tem por finalidade receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários, e doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, destinados a ações imediatas e urgentes para controlar o surto do COVID-19 ("Coronavírus"), assim como fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Art. 3º – Serão despesas do Fundo Emergencial do Artigo 1º, sem prejuízo de outras medidas expressas na regulamentação, prioritariamente:

I – a expansão de leitos de UTI à disposição do Sistema Único de Saúde, com a requisição administrativa e ocupação temporária da rede hospitalar privada;

II – locação de equipamento de Terapia Intensiva;

III – distribuição nas dependências das Unidades de Saúde e no Transporte Coletivo do Estado de Minas Gerais de álcool gel antisséptico;

Art. 4º – Esta lei deverá ser regulamentada por meio de Decreto expedido pelo Governador do Estado em até 48 horas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** O COVID-19 vem infectando milhares de pessoas no mundo, desde o início de seu surto em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de contaminação no Brasil.

Embora ainda estejamos em momento no qual é difícil afirmar ao certo a extensão dos danos do COVID-19, já é possível afirmar com segurança que o vírus revela uma rápida disseminação mundial, pelo que a Organização Mundial de Saúde já o caracteriza como pandemia, desde 11 de março de 2020, quando os casos se acumulavam no montante de 118 mil em 114 países, com 4291 mortes registradas.

É evidente que o Brasil, assim como muitos países no mundo, passa por situação excepcional, que demanda a tomada de medidas de urgência.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tratando-se de direito fundamental da pessoa humana, é imperioso que o Estado de Minas Gerais tome providências com a máxima urgência, tanto no sentido de conter, quanto no sentido de cuidar daqueles infectados pelo COVID-19.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.651/2020

Dispõe sobre a ausência dos servidores e funcionários públicos estaduais nos seus postos de trabalho na vigência do Decreto NE nº 113, DE 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1.1 .0 – Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam abonadas, para todos os fins e efeitos, as faltas ao trabalho de servidores e funcionários públicos estaduais afetados pelo surto de coronavírus durante vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1.1 .0 – Coronavírus.

Art. 2º – O período de tempo em que o servidor ou funcionário público estiver em isolamento ou quarentena será considerado de efetivo exercício, com faltas abonadas de modo a não sofrer perda dos rendimentos ou de direitos e benefícios inerentes ao cargo ou função que exerce ou ocupa.

Art. 3º – O servidor ou funcionário público poderá, considerando a especificidade de suas atividades, exercer sua jornada de trabalho de modo remoto, em casa, sem alteração de sua jornada diária ou dos rendimentos mensais.

Art. 4º – As medidas previstas nesta lei vigorarão na vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1.1 .0 – Coronavírus.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** O presente projeto tem por objetivo regulamentar, de modo urgente, a situação dos servidores públicos estaduais enquanto vigente o surto de coronavírus – Covid-19.

No campo do trabalho privado, a legislação federal já prevê e assegura a frequência e o abono de faltas para os trabalhadores que, acometidos ou suspeitos de portar a doença, tenham que ficar em isolamento ou quarentena.

Mas os servidores e funcionários públicos não têm previsto este direito. E, nesta categoria funcional, falamos de responsáveis pelo contato diário com centenas ou milhares de pessoas, como são os professores, agentes de organização escolar, agentes de saúde, agentes penitenciários, policiais civis e militares, funcionários do transporte público estadual, dentre tantos outros.

É para preservar os direitos – e a saúde – destes profissionais que apresentamos esta proposição, que acreditamos contará com o apoio parlamentar para sua rápida tramitação e aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.652/2020

Cria o Centro de Contingência do Estado para monitorar e coordenar ações contra a propagação do novo coronavírus no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Cria o Centro de Contingência do COVID-19 para monitorar e coordenar ações contra a propagação do novo coronavírus no Estado.

Parágrafo único – Centro de Contingência tem como função coordenar ações e envolver todos os profissionais da área de saúde para desenvolver ações eficientes contra a propagação do Covid-19 no Estado.

Art. 2º – O Centro de Contingência do COVID deverá ser composto:

- I – Um membro da Sociedade Mineira de Infectologista;
- II – Um membro da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais;
- III – Um membro do Centro Tecnológico de Vacina da Universidade Federal de Minas Gerais;
- IV – Um membro da Secretaria Estadual de Saúde;
- V – Um membro do Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais;
- VI – Conselho Estadual de Saúde;

Art. 3º – A Secretaria Estadual de Saúde deverá supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Centro de Contingência do COVID-19.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Diante do cenário mundial de proliferação do coronavírus, torna-se necessária que o Estado adote medidas para minimizar os impactos de uma crise mundial. É previsto uma crise sanitária sem precedentes, e a previsão de que o mundo sofrerá com impactos humanos, sociais e econômicos é o desafio que temos que enfrentar.

Esta proposta é uma ação para amenizar os impactos da citada pandemia uma vez que promove integração entre entidades da área da saúde. Peço apoio aos nobres pares para aprovar esta proposta.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.653/2020**

Dispõe sobre a cobrança de pedágio durante na vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento de pedágio, nas vias públicas estaduais, os veículos automotores, particulares ou de aluguel, independente do número de eixos, na vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus.

Art. 2º – Está lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Diante do cenário mundial de proliferação do coronavírus, torna-se necessária que o Estado adote medidas para minimizar os impactos de uma crise mundial. É previsto uma crise sanitária sem precedentes, e a previsão de que o mundo sofrerá com impactos humanos, sociais e econômicos é o desafio que temos que enfrentar.

Este proposta é uma ação para amenizar os impactos da citada pandemia uma vez que vai diminuir o contato físico das pessoas pessoas que precisam circular. Peço apoio ao nobres pares para aprovar esta proposta.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.654/2020**

Dispõe sobre regras e procedimentos a serem aplicados nos terminais rodoviários e veículos de transportes intermunicipais de passageiros e metropolitano, para fins de prevenção de transmissão e combate ao COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as regras e procedimentos a serem adotados no âmbito do transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros, nos modais rodoviário para fins de prevenção de transmissão e combate ao COVID-19.

I – As empresas, consórcios e concessionárias responsáveis pela execução dos transportes coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros devem estabelecer imediatamente protocolo de higienização, com produtos saneantes, das superfícies de contato dos veículos utilizados nesse serviço, devendo cientificar o Departamento de Edificação, Estradas e Rodagem – DEER acerca do protocolo estabelecido;

II – O protocolo de higienização deverá prever a limpeza dos veículos e embarcações com água e sabão e/ou álcool a 70%, nas superfícies que são tocadas com mais frequência, como barras, assentos, portas, antes de cada viagem.

III – As empresas devem orientar seus empregados sobre a manutenção das janelas dos veículos abertas ao longo de todo o percurso das viagens, para melhorar a circulação do ar no interior dos veículos e embarcações.

IV – Os Consórcios e empresas responsáveis pela administração dos terminais devem intensificar a limpeza dos Terminais de Passageiros, incluindo instalação de pontos de profilaxia, abastecidos com álcool a 70%;

Art. 2º – Aos usuários cabe o dever de zelar pelas boas condições de higiene nos veículos e terminais rodoviários, por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 3º – Usuários e operadores do Sistema de Transporte Público intermunicipal e semiurbano que apresentam sintomas respiratórios, como tosse, espirros ou dificuldade em respirar, devem fazer uso de máscara, combinado com outras medidas de proteção pessoal, como manter distância adequada dos demais passageiros, além de praticar a etiqueta respiratória (ao tossir ou espirrar, cobrir a boca e o nariz com o cotovelo flexionado ou com um lenço – em seguida, jogar fora o lenço).

Art. 4º – As empresas, consórcios e concessionárias responsáveis pela execução dos transportes coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros que descumprirem as normas estabelecidas no art. desta lei perderão a licença para operar.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Doutor Jean Freire (PT)

**Justificação:** Diante do cenário mundial de proliferação do coronavírus, torna-se necessária que o Estado adote medidas para minimizar os impactos de uma crise mundial. É previsto uma crise sanitária sem precedentes, e a previsão de que o mundo sofrerá com impactos humanos, sociais e econômicos é o desafio que temos que enfrentar.

Esta proposta é uma ação para amenizar os impactos da citada pandemia a exemplo do que vem sendo feito pelo Presidente da França. Peço apoio ao nobres pares para aprovar esta proposta.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.655/2020

Autoriza o Poder Executivo a requisitar administrativamente propriedades privadas com o intuito de viabilizar o cumprimento de quarentenas, isolamentos e demais tratamentos médicos não invasivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a requisitar administrativamente propriedades privadas com o intuito de viabilizar o cumprimento de quarentenas, isolamentos e demais tratamentos médicos não invasivos, como forma de prevenir a disseminação da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

§ 1º – Para os fins de que trata o caput deste artigo, entende-se como propriedade privada os hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem.

§ 2º – A requisição administrativa para utilização de propriedade privadas de que trata o caput deste artigo terá validade enquanto perdurarem as consequências da pandemia provocada pela doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º – A requisição administrativa de que trata a presente Lei deverá ser sempre fundamentada e se consolidará através de ato próprio específico.

Art. 3º – Será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior de indenização com base em tabela a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares caso necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 dias.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus, como pandemia com altíssimo risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas mais idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo a mais importante e efetiva delas o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Porém, diversas famílias que vivem em aglomerados, onde moram muitas pessoas, não tem um espaço mínimo adequado para garantir com segurança a quarentena dos infectados, que acabariam passando a doença para os demais familiares, vizinhos e assim por diante.

A população mineira, que já está sofrendo com o sucateamento dos serviços públicos de saúde, sobretudo após a aprovação da Emenda Constitucional nº 95 (PEC Teto dos Gastos), que congelou os recursos os recurso da saúde por 20 anos, acarretando perdas bilionárias para o SUS desde a sua aprovação em 2016, precisa encontrar alternativas para o cumprimento das medidas preventivas ao avanço da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

As autoridades públicas de saúde já se manifestaram sobre as dificuldades reais de enfrentamento da demanda por atendimento, em razão da facilidade de transmissão do Covid-19. Portanto, nesse momento, se faz necessário um esforço conjunto de todos, iniciativa privada e Poder Público, para buscam soluções rápidas e efetivas para superar esse momento, garantindo a vida e saúde dos cidadãos mineiros.

Diante da situação e do alcance que a proposta aqui apresentada possui, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.656/2020

Dispõe sobre a vedação de corte de benefícios e auxílios dos servidores públicos civis e militares da administração pública estadual direta e indireta nos Poderes do Executivo, Legislativo e do Judiciário durante o período de pandemia da doença Covid-19, causada pelo Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado o corte de qualquer forma de auxílios e benefícios dos servidores públicos civis e militares da administração pública estadual direta e indireta dos Poderes do Executivo, Legislativo e do Judiciário, durante o período de afastamento devido à pandemia da doença Covid-19, causada pelo Coronavírus.

Parágrafo único – Para fins de aplicação desta lei, consideram-se como benefícios e auxílios todos os adicionais aplicados às remunerações ou ao vencimento básico dos servidores públicos, como adicionais, gratificações de quaisquer natureza, função gratificada, abonos, vantagens, ajuda de custo, indenizações, alimentação, refeição, transporte, vantagem pessoal e temporária, verba indenizatória, assistência médica/odontológica e demais previstos em lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** O presente projeto de lei busca assegurar, de forma expressa, a vedação da suspensão e do corte de qualquer forma de auxílio e benefício recebido pelos servidores públicos estaduais de Minas Gerais, devido ao afastamento em função da pandemia da doença Covid-19, causada pelo Coronavírus.

A decisão de afastamento ou isolamento decorre de medida para preservação da saúde de toda uma coletividade, não sendo pela liberalidade do servidor.

Assim, o corte de benefícios é moralmente inaceitável, e deve ser terminantemente proibido, durante o período de afastamento.

Com a finalidade de preservar esses direitos, apresento a presente proposta, e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.657/2020

Altera a redação da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 10 da Lei 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

III – 4% (quatro por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) exerça atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária, podendo efetuar a revenda desses veículos automotores somente após 24 meses da data de aquisição.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** A população mineira tem sofrido os impactos de sucessivas e diferentes crises, a exemplo dos crimes das mineradoras nos vales do Rio Doce e do Rio Paraopeba e mais recentemente pandemia da doença Covid19, causada pelo Coronavírus. Em que pese a gravidade dos transtornos impostos aos indivíduos e a suas famílias, o Estado de Minas Gerais dispõe de poucos recursos orçamentários para minimizar o sofrimento de sua população e para encaminhar soluções mais duradouras.

A estrutura fiscal-tributária de Minas Gerais caracteriza-se por uma base arrecadatória muito centrada em impostos sobre o consumo, pela quase total isenção tributária de segmento importante de sua economia (por meio da Lei Kandir, que desonera as exportações de produtos pouco elaborados) e pelo injusto ônus do serviço da dívida com a União. Por outro lado, mesmo em tempos

normais, o Estado já arca com a responsabilidade de grandes políticas públicas, como a de Educação, Saúde e Segurança Pública, entre outras.

Considerando, portanto, o desequilíbrio entre as imperiosas responsabilidades do Estado e a restrição de recursos, há de se buscarem medidas para fortalecer a capacidade de arrecadação do Estado. Entre essas medidas, a revisão de isenções fiscais revela-se como das mais indicadas. Em particular, a diminuição da alíquota de IPVA para empresas de locação de automóveis configura-se como uma isenção que beneficia apenas às empresas. Ademais, muitas vezes, os negócios dessas empresas caracterizam-se, prioritariamente, como de revenda de veículos automotores, com um faturamento em torno de 60% na revenda.

Os desafios colocados para o Estado em tempos de crise não suportam o favorecimento discricionário de determinadas empresas em detrimento do atendimento das necessidades de sua população.

Diante da situação e do alcance que a proposta aqui apresentada possui, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.658/2020

Autoriza o Poder Executivo Estadual a efetuar o pagamento de créditos retidos devidos aos servidores públicos civis da Administração direta e indireta com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo Estadual fica autorizado a efetuar o pagamento de verbas devidas aos servidores públicos civis da Administração direta e indireta com idade superior a 60 (sessenta) anos em decorrência da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único – Considera-se como verba devida o montante retido pela Administração Pública e pendente de pagamento ao servidor público estadual, como férias prêmio convertidas em espécie, devolução de valores descontados indevidamente, vantagens publicadas e não pagas e dentre outras quaisquer pecúnias de natureza remuneratória e alimentar.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** O presente projeto de lei busca assegurar, de forma expressa, a autorização para que o Poder Executivo Estadual possa efetuar o pagamento de todas as verbas devidas aos servidores públicos civis maiores de 60 (sessenta) anos de idade, que ainda estão pendente de quitação à título de verba retida.

Atualmente, é cediço que o Estado de Minas Gerais possui muitos débitos com os servidores públicos, tais como, pagamento de férias-prêmio em espécie já convertidas em espécie, devolução de verbas descontadas dos salários indevidamente e que não quitadas, vantagens publicadas e não pagas e dentre várias verbas que são devidas e estão retidas pela Administração Pública Estadual.

Desse modo, em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Covid-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde e o reconhecimento de Estado de Emergência pela Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, torna-se imprescindível que seja garantido

ao servidor público com idade superior a 60 (sessenta) anos e se encontra no grupo de risco do Ministério da Saúde, o direito de receber o montante que lhe é devido, diante do caráter alimentar da matéria.

Diante da relevância e urgência da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.659/2020**

Organiza as medidas a serem adotadas pelo poder público estadual durante períodos de calamidade pública e situação de emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As medidas tratadas nesta lei devem ser executadas pelo Governo do Estado sempre que houver situação excepcional que demande a decretação de situação de emergência, estado de calamidade pública ou similar e que gere impacto significativo na vida dos cidadãos.

## **CAPÍTULO I**

### **DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 2º – Fica proibida a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica pelas empresas e concessionárias que atuam nestes serviços durante a vigência de situação de emergência ou calamidade pública estadual.

Parágrafo único – As empresas e concessionárias não poderão realizar a interrupção do fornecimento nas residências e estabelecimentos comerciais em decorrência de débitos ocorridos antes ou durante o período estabelecido no caput.

Art. 3º – Em caso de débitos em aberto, as empresas e concessionárias deverão notificar os titulares dos débitos, iniciando negociação para posterior quitação.

Art. 4º – Ficam isentas as famílias de baixa renda do pagamento das contas de água e energia elétrica pelo período de, no mínimo 30 dias e, no máximo 90 dias.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, considera-se família de baixa renda todas as famílias cadastradas no Bolsa Família, na Tarifa Social, e outros programas sociais do estado a serem definidos pelo governo; também podem ser contempladas famílias que comprovem rendimento de meio salário-mínimo per capita ou menos.

Art. 5º – Adia-se o pagamento das tarifas de energia elétrica pelo período que durar a situação excepcional para as famílias e estabelecimentos comerciais cujo consumo não seja maior que 400kwh por mês e que não se enquadrem nas condições do artigo 4º.

Parágrafo único – O pagamento das tarifas tratadas no caput devem ser efetuados sem a cobrança de juros e de forma parcelada, sendo a parcela não maior que 30% do valor médio das contas do titular nos últimos 12 meses.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TRIBUTAÇÃO**

Art. 6º – Posterga-se o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) das microempresas e empresas de pequeno porte pelo prazo de 60 dias, cobrando-a parcelada após o período.

§ 1º – Para fins desta lei, considera-se as definições da microempresa e empresa de pequeno porte estabelecidas pela Lei Complementar 123 de 2006.

§ 2º – As parcelas referentes aos valores não pagos devem ser estabelecidas conforme a capacidade financeira do contribuinte.

Art. 7º – Suspende-se o pagamento das parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), caso esteja em período de cobrança, até o mês posterior ao fim da situação excepcional que causou o decreto.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Cristiano Silveira, 2º-Vice-Presidente (PT).

**Justificação:** Durante períodos de graves crises sociais, econômicas, sanitárias ou ambientais, o Estado e os municípios podem declarar Estado de Emergência ou de calamidade pública, reconhecendo a seriedade dos efeitos da situação em andamento. Tal ato permite aos entes federativos maior capacidade de ação e reação à crise, flexibilizando certas regras e aumentando os prerrogativas do Poder Público.

É nesse sentido que se faz necessário transformar em política pública estadual o impedimento do corte dos serviços de água e energia elétrica durante os momentos de crise. Importante salientar que a restrição deve ser imposta em relação a todos os domicílios mineiros, independente da renda, assim como estabelecimentos comerciais. Isto porque mesmo as famílias que não se enquadram como baixa renda e não são beneficiários de programas sociais, podem sofrer graves consequências durante esses períodos, mudando sua condição social com rapidez. Não obstante, é necessário preservar o comércio e a produtividade, que sempre são afetados quando há quebra na normalidade, impedindo, portanto, que tenham seus trabalhos inviabilizados em decorrência da interrupção no fornecimento de água e energia elétrica.

Além disso, é importante preservar a economia do Estado, garantindo estímulos para os pequenos comércios através da concessão de vantagens fiscais temporárias, garantindo não só o sustento das famílias como também a manutenção de empregos.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.660/2020

Dispõe sobre prorrogação de prazos de parcelamento de débitos tributários e outros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam prorrogados os prazos para pagamento de parcelas de débitos tributários negociados entre as empresas e a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, pelo período de interrupção ou restrição das atividades produtivas, devido as medidas emergenciais de combate a pandemia do coronavírus.

Art. 2º – Ficam prorrogados os prazos para fornecimento, por meio da internet, dos arquivos magnéticos com as informações previstas no convênio CONFAZ 57-95, que dispõe sobre o SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, pelo período de interrupção ou restrição das atividades produtivas, devido as medidas emergenciais de combate a pandemia do coronavírus.

Art. 3º – Fica a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais responsável por regulamentar a retomada da normalidade dos pagamentos e fornecimento de informações, garantida a negociação com as partes, quando forem suspensas as medidas restritivas em função do combate a epidemia do coronavírus.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2020.

Ulysses Gomes, Líder da Minoria (PT).

**Justificação:** Esta é uma das medidas emergenciais a serem tomadas pela área fazendária para garantir a viabilidade financeira e operacional de amplos setores da economia mineira, que terão suas atividades suspensas por período indeterminado, para que consigam retomar as atividades no futuro.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.661/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras cirúrgicas para consumo nos estabelecimentos comerciais do Estado de Minas Gerais, durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Torna-se obrigatória a utilização de máscaras cirúrgicas para consumo em todo e qualquer estabelecimento comercial, durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

**Justificação:** A presente proposta visa coibir a transmissão do coronavírus (COVID-19), já que alguns estabelecimentos comerciais ainda estarão em funcionamento no período de calamidade pública decretado pelo Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.662/2020

Obrigatoriedade da disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes, e a não suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as operadoras de Telefonia e Internet Móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e streaming (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus COVID-19.

Art. 2º – Fica vedado às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

Art. 3º – As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas decorrentes da contenção do vírus COVID-19.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 4.000 (quatro mil) em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 5º – Esta lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes do vírus do COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

Gustavo Santana (PL)

**Justificação:** As conexões de acesso às redes sociais são essenciais em tempos de pandemia do Covid 19( coronavírus).

Nosso Estado passa por um isolamento social na tentativa de conter o vírus.

Diante disso, as pessoas estão a todo momento buscando informações novas no mundo virtual, tentando assim amenizar o sentimento de incertezas causado pelo coronavírus.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo, garantir aos clientes das operadas excepcionalmente, enquanto perdurar a epidemia, acesso à internet gratuitamente, sem redução da velocidade ou interrupção do serviço.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.663/2020

Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do estado de Minas Gerais em razão da proliferação do coronavírus – Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinado que as passagens aéreas, bem como os pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado de Minas Gerais poderão ser remarcados ou cancelados, desde que no prazo estabelecido pela agência reguladora, em razão da proliferação do coronavírus – Covid-19, ou do reagendamento compulsório do período de férias por força de medidas sanitárias de combate à proliferação do novo coronavírus.

§ 1º – Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 2º – Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, este deverá ser ressarcido integralmente pelo valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem.

Art. 2º – O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 6.000 (seis mil) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – cada autuação, multa esta a ser revertida em favor do consumidor.

Art. 3º – As empresas aéreas que, desde a proliferação da doença Covid-19 causada pelo coronavírus – Covid-19, tiverem efetuado a cobrança de taxa extra ou multa aos consumidores que optaram pelo cancelamento ou remarcação de que trata esta Lei deverão ressarcir-los integralmente, de forma dobrada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 4º – Em caso de não ressarcimento completo na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, serão aplicadas as sanções determinadas no Art. 2º desta mesma Lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China e provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19) que tem se espalhado por todo o mundo.

O consumidor, em razão de tal proliferação não pode ser obrigado a viajar para destinos com alto risco de contrair o coronavírus. É seu direito optar por uma das alternativas: postergar a viagem para data futura, viajar para outro destino de mesmo valor ou até mesmo cancelar a viagem.

Tal medida, além de proteger os consumidores é medida de Saúde Pública, a fim de evitar uma maior proliferação do vírus.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública mundial, a fim de não prejudicar os consumidores.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.664/2020

Dispõe a venda dos produtos de higiene e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do corona vírus (covid-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido no âmbito do Estado de Minas Gerais a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 unidades por pessoa.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

§ 1º – Produtos de higiene:

I – Álcool em gel;

II – Máscaras descartáveis;

III – Papel higiênico;

IV – Sacos de lixo;

V – Papel Toalha.

§ 2º – Produtos alimentícios:

I – alimentos não perecíveis;

II – enlatados;

III – carnes em geral;

Art. 3º – Esta Lei não se aplica às Pessoas Jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Parágrafo único – Quanto a medição do produto for feita pelo seu peso, considerar-se-á “unidade” a unidade de peso relativa a 01 (Um) quilograma.

Art. 5º – O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UFMGS; em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º – Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – Coronavírus.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** Diante do cenário mundial de proliferação do coronavírus, torna-se necessária que o Estado adote medidas para minimizar os impactos de uma crise mundial. É previsto uma crise sanitária sem precedentes, e a previsão de que o mundo sofrerá com impactos humanos, sociais e econômicos é o desafio que temos que enfrentar.

Esta proposta é uma ação para amenizar os impactos da citada pandemia a exemplo do que vem sendo feito pelo Presidente da França. Peço apoio aos nobres pares para aprovar esta proposta.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.665/2020

Autoriza o Poder Executivo prover renda mínima emergencial a empreendedores solidários, em casos de emergência ou calamidade, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária, radicados no Estado de Minas Gerais, cujos empreendimentos estejam registrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL), em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, são considerados como empreendimentos de economia popular solidária aqueles definidos na Portaria MTE nº 1.780/2014.

§ 2º – A renda mínima emergencial de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2020.

Doutor Jean Freire (PT)

**Justificação:** Situações excepcionais que envolvem a subsistência de segmentos vulneráveis da população devem ser tratadas de modo igualmente excepcional, diante deste cenário de pandemia.

É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação à previsão de uma renda mínima emergencial para empreendedores da economia popular solidária, impedidos de comercializar sua produção em razão das medidas de contenção e isolamento social previstas no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – Coronavírus.

Sem dúvida, os cuidados com a prevenção são fundamentais para preservar a vida, mas seus efeitos podem e devem ser mitigados pelo Poder Público, quando houver previsão legal e recursos para fazê-lo.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.666/2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino que tenham as aulas suspensas por medidas de contenção de epidemias virais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino, que tenham as aulas suspensas em decorrência de medida de contenção de epidemias virais, inclusive do Corona Vírus – COVID-19.

Parágrafo único – As bolsas de auxílio terão o valor mínimo de uma cesta básica por estudante, atualizado conforme o piso do salário mínimo nacional.

Art. 2º – A bolsa-auxílio deverá ser concedida enquanto durar as medidas de contenção de que trata o caput do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** As medidas referentes à contenção de epidemias virais surtem impacto na vida de todos os cidadãos, tendo em vista o melhor interesse da sociedade para a remissão das epidemias e controle da saúde pública.

E no Estado de Minas Gerais conforme as disposições oficiais de diversos órgãos, diante da pandemia do vírus COVID-19, com a suspensão de atividades que garantem também o funcionamento das escolas e instituições de ensino público, se faz necessário dar suporte, como em diversos outros países na Europa, às famílias responsáveis.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.667/2020

Dispõe sobre medidas de proteção a população durante período de contingência do COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período na vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1.1 .0 – Coronavírus.

§ 1º – Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º – A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º – Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto e energia elétrica.

§ 2º – Após vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1.1 .0 – Coronavírus, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º – O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 3º – Desde o início da vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1.1 .0 – Coronavírus, fica interrompido os prazos previstos no Art. 26, art. 23 e art. 17 ambos do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005.

§ 1º – A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§ 2º – Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no Decreto nº 43.981, de 03 de Março 2005 para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º – Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único – Ao final da vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1.1 .0 – Coronavírus, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º – Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos na vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1.1 .0 – Coronavírus.

Art. 6º – O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação vigendo durante a vigência do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1.1 .0 – Coronavírus.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2020.

Doutor Jean Freire (PT)

**Justificação:** O projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Estado de Minas Gerais atravessam.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Dessa forma, a população mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamentos das tarifas dos serviços essenciais, bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços.

Portanto, é missão do Parlamento, mediando a situação excepcional, fazer com que tais medidas preventivas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, reforçando a necessidade do isolamento, mas compreendendo que o Estado (em sentido amplo), por si e por suas empresas concessionárias de serviços públicos, bem como a sociedade, devem dividir com a população o ônus decorrente da pandemia.

Dito de outro modo: enquanto perdurar as medidas restritivas de circulação, na ponderação de interesses, deve prevalecer a saúde coletiva em detrimento do direito de crédito do Estado, das concessionárias/permissionárias de serviço público e dos empreendedores, justificando-se o presente projeto de lei com o fito de assegurar ao cidadão a continuidade dos serviços públicos, bem como a garantia de manutenção dos preços praticados no mercado.

Por tal razão, o presente projeto tem por finalidade primeira estabelecer a manutenção dos preços praticados no mercado em 1º/3/2020, vedando-se o aumento abusivo, que decorre do aumento da demanda em razão da pandemia.

Depois, em razão da paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, é preciso proibir às concessionárias de serviço público, que interrompam o fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás encanado aos consumidores inadimplentes, mesmo que se trate de dívida atual, medida esta que deve perdurar até o reconhecimento pelo Estado do fim das medidas restritivas decorrentes da pandemia.

Por fim, como o interesse é na manutenção das pessoas em suas residências, deve o Estado deixar de cobrar a multa imposta pela inobservância do prazo de trinta e noventa dias, respectivamente, na abertura dos inventários judiciais e extrajudiciais, nos prazos estabelecidos pelo artigo 1796 do Código Civil.

Estas as razões que me fizeram submeter o presente projeto à Casa de Leis.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.668/2020

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Disseminação de Pandemias no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Disseminação de Doença Pandêmica com objetivo de detectar, proteger, tratar e reduzir a transmissão das doenças infecciosas com grande potencial de contágio no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Aplica-se a Política Estadual de Prevenção e Combate à Disseminação de Doença Pandêmica quando a doença infecciosa for considerada pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS e, concomitantemente, for declarada emergência em saúde pública.

Art. 3º – Instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate a Disseminação de Doença Pandêmica, o Governo do Estado do Espírito Santo deverá:

I – suspender a autorização de afastamento em missão oficial de servidores para locais onde houve infecção por doença pandêmica, constantes da lista do Ministério da Saúde (MS);

II – suspender a realização dos eventos coletivos não diretamente relacionados a atividades regimentais ou instituídas por lei;

III – disponibilizar nos acessos dos prédios públicos estaduais equipamentos com álcool em gel antisséptico para higienização pessoal;

IV – aumentar frequência de limpeza em todos os setores e repartições públicas, intensificando-a, preferencialmente, em locais de atendimento ao público e de acesso comum;

V – instituir programas, ações ou medidas informativas para orientação quanto à prevenção, identificação dos sintomas e tratamento da doença pandêmica.

§ 1º – Os serviços tratados no inciso IV e os produtos utilizados para satisfazer o inciso III devem ser executados, adquiridos e aplicados de forma que promovam a descontaminação e desinfecção das superfícies, utilizando materiais adequados conforme os regulamentos técnicos vigentes.

§ 2º – As orientações tratadas pelo inciso V devem ser realizadas em canais de ampla divulgação, podendo ser usados web sites e outros meios eletrônicos de comunicação.

§ 3º – O servidor com sintoma de doença infecciosa, caso não tenha apresentado atestado médico, só poderá executar as suas atividades em seu setor com a utilização de máscara facial.

Art. 4º – É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de doença pandêmica, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo único – A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 5º – Os veículos pertencentes ao Sistema de Transporte Intermunicipal e Metropolitano deverão, conter cartaz com informações sobre a prevenção, identificação dos sintomas, tratamento da doença pandêmica e outras informações úteis.

Art. 6º – Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com agentes infecciosos de doença pandêmica;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pela doença pandêmica.

Art. 7º – As medidas advindas desta lei vigorará enquanto durar o período pandêmico e a situação de emergência em saúde pública declarado pelo Governo do Estado.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate a Disseminação de Pandemia com objetivo de detectar, proteger, tratar e reduzir a transmissão das doenças infecciosas com grande potencial de contágio através de medidas preventivas no Estado de Minas Gerais.

A Constituição da República Federativa do Brasil proclama o Estado Democrático de Direito, reconhecendo, expressamente, um conjunto de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados e promovidos por todos aqueles que estiverem em território nacional.

A saúde é parte desse rol, definida como um direito fundamental (CF, art. 6º), cuja garantia é dever do Estado (CF, art. 196). Além disso, compete ao poder estadual legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde humana, conforme art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988.

Importante ressaltar que a surgimento recente de epidemias e desastres em diversos pontos do mundo fez com que a Organização Mundial de Saúde – OMS promovesse a revisão do Regulamento Sanitário Internacional – RSI, a fim de definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados membros e garantir uma maior articulação internacional para o enfrentamento de eventuais epidemias globais.

Nesse sentido, considerando a recente situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, consoante já reconhecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, a presente proposta visa adequar a legislação estadual, coordenando as ações para permitir uma atuação eficiente e eficaz do estado, mediante a definição de instrumentos que possibilitem o enfrentamento da situação de emergência sanitária existente, objetivando a proteção da coletividade, com maior segurança jurídica.

Assim, apresentar um projeto de lei que regule a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da disseminação de pandemias no Brasil, articulando a proteção aos direitos humanos à adequação dos instrumentos de vigilância e atenção à saúde e aos requisitos do mundo atual, mostra-se, portanto, fundamental para que o poder público possa cumprir o seu dever constitucional de garantir do direito à saúde.

Assim, proponho a esta Casa este projeto e solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria para proteção da saúde humana.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.669/2020**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos de recolhimento de ICMS e outros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam prorrogados os prazos de recolhimento do ICMS correspondente a diferença entre as alíquotas internas e interestadual relativas a aquisição de mercadoria por microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 2º – Ficam prorrogados os prazos de entrega do arquivo digital DESTDA – Declaração de Substituição Tributária Diferencial de Alíquota e Antecipação do ICMS.

Art. 3º – Os prazos a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, tem início a partir da competência de fevereiro, com vigência por todo o período correspondente a interrupção ou restrição de suas atividades produtivas.

Art. 4º – Fica a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais responsável por regulamentar a retomada da normalidade do recolhimento e fornecimento de informações, garantida a negociação com as partes, quando da suspensão das medidas restritivas em função do combate a pandemia do coronavírus.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2020.

Ulysses Gomes, Líder da Minoria (PT).

**Justificação:** Esta é uma medida emergencial que deve ser tomada com urgência como forma de minimizar os inevitáveis prejuízos econômicos em consequência das medidas restritivas a circulação de pessoas e, assim, contribuir para garantir a viabilidade financeira e operacional das micro e pequenas empresas para retomarem suas atividades no futuro.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.670/2020

Dispõe sobre prorrogação de prazos de parcelamento de débitos tributários e outros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam prorrogados os prazos para pagamento de parcelas de débitos tributários negociados entre as empresas e a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, pelo período de interrupção ou restrição das atividades produtivas, devido as medidas emergenciais de combate a pandemia do coronavírus.

Art. 2º – Ficam prorrogados os prazos para fornecimento, por meio da internet, dos arquivos magnéticos com as informações previstas no convênio CONFAZ 57-95, que dispõe sobre o Sintegra – Sistema Integrado de Informações sobre operações interestaduais com Mercadorias e Serviços, pelo período de interrupções ou restrições das atividades produtivas, devido as medidas emergenciais de combate a pandemia do coronavírus.

Art. 3º – A prorrogação a que se refere os artigos 1º e 2º são retroativos a competência de fevereiro.

Art. 4º – Fica a Secretaria de Estado da Fazenda responsável por regulamentar a retomada da normalidade dos pagamentos e fornecimento de informações, garantida a negociação com as partes, quando forem suspensas as medidas restritivas em função do combate a epidemia de coronavírus.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2020.

Ulysses Gomes, Líder da Minoria (PT).

**Justificação:** Esta é uma das medidas emergenciais a serem tomadas na área fazendária para garantir a viabilidade financeira e operacional de amplos setores da economia mineira, que terão suas atividades suspensas por período indeterminado, para que consigam retornar as atividades no futuro.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.671/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de dispensadores de álcool em gel por parte de estabelecimentos que especifica em todo território do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos que prestam serviço direto à população no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a disponibilizar, para uso dos cidadãos, dispensadores de álcool em gel em suas dependências.

§ 1º – Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I – Órgãos da Administração Pública;
- II – Varejos de alimentação;
- III – Shopping centers e centros comerciais;
- IV – Estações rodoviárias e terminais rodoviários;
- V – Agências bancárias e postos de serviços;
- VI – Casas lotéricas;
- VII – Hotéis, pousadas e similares;
- VIII – Bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares;
- IX – Casas de eventos;
- X – Supermercados e hipermercados;
- XI – Escolas e faculdades;
- XII – Igrejas e templos religiosos;
- XIII – Clubes recreativos e de serviços;
- XIV – Cinemas e teatros;
- XV – Estabelecimentos comerciais em geral.

§ 2º – A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

- I – até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) – 1 (um) equipamento;
- II – de 71 a 150m<sup>2</sup> (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) – 2 (dois) equipamentos;
- III – acima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) – a quantidade prevista no inciso II do § 2º deste artigo e mais 1 (um) equipamento a cada 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área.

Art. 2º – Os estabelecimentos descritos na nesta Lei ficam obrigados a afixar em locais de fácil acesso e visualização o dispensador de álcool em gel, além de uma placa de aviso com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para higienização das mãos."

Art. 3º – O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa diária no valor de 50 (cinquenta) Ufemgs, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 dias, definindo o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** A introdução do álcool em gel nos estabelecimentos mencionados nesta Lei traz resultados positivos para a saúde pública e garante segurança sanitária inerente a responsabilidade do Poder Público Estadual com os seus cidadãos.

Num momento em que países de todo mundo vivem em sinal de alerta, por conta do avanço da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), considerando-se o alto padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que o Poder Público atue no sentido de impedir seu avanço.

Especialistas do mundo inteiro têm apontado para a grande eficácia do álcool etílico antisséptico 70º INPM no combate à doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Por se tratar de um vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, a utilização do álcool em gel, sobretudo nas mãos, tem um papel importante no sentido de ajudar a frear essa pandemia., além de outros surtos.

Com isso, o presente Projeto de Lei busca conscientizar e obrigar os órgãos públicos e privados onde haja frequência e aglomeração de pessoas, para que busquem ao máximo seguir as orientações dos órgãos de saúde, fazendo o uso do álcool em gel como forma de higienizar, o que colaborará em muito para a evitar a proliferação de vírus danosos à população.

Por fim, há que se observar que o presente projeto de lei não possui caráter temporário, qual seja, somente enquanto vigorar restrições em relação à pandemia da doença Covid-19 e outros vírus. Sua eficácia se estende para o futuro como forma de conscientização e prevenção a outras doenças que também são transmitidas através do contato, onde as mãos são os principais vetores de deslocamento de vírus, bactérias, fungos e outros agentes patogênicos. Tal ação se revela como medicina preventiva e reduz os custos dos cofres públicos com a saúde.

Buscando medidas protetivas aos cidadãos mineiros, conto com o apoio dos Nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.672/2020

Autoriza o Poder Executivo a interromper os descontos provenientes de empréstimos consignados dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas do Estado junto às instituições bancárias ou financeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a interromper os descontos provenientes de empréstimos consignados dos servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas da administração pública estadual, direta e indireta, junto às instituições bancárias ou financeiras, enquanto durarem os efeitos do Decreto de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único – Após a cessação dos efeitos do estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado os descontos a que se referem o caput deste artigo voltarão a ser feitos mensalmente, sem o acúmulo dos meses interrompidos e sem a cobrança de juros de mora ou correção monetária pelas instituições bancárias ou financeiras, ou mesmo pelo Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 dias.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** O presente projeto de lei busca assegurar, de forma expressa, a autorização para que o Poder Executivo Estadual possa interromper os descontos provenientes de empréstimos consignados dos servidores civis e militares da administração pública estadual, direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ativos e inativos, junto às instituições financeiras, enquanto durarem os efeitos do Decreto de estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19).

Inúmeros tem sido os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19) na vida das pessoas. Portanto, torna-se imprescindível que seja garantido ao servidor público estadual as condições mínimas para o enfrentamento desse período tão delicado.

Diante da relevância e urgência da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.673/2020**

Dispõe sobre operações de crédito com o BDMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As parcelas referentes a qualquer tipo de operação de crédito firmada com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, oriundas de capital próprio da instituição financeira ou mesmo de operação de repasse para outras instituições financeiras, que tenham vencimento no período compreendido entre abril e setembro do ano de 2020, ficam prorrogadas para os meses subsequentes ao vencimento do contrato da operação em questão.

Art. 2º – A prorrogação em questão independe de aditivo contratual.

Art. 3º – É vedada a cobrança de juros, multas ou qualquer despesa sobre os tomadores de crédito que sejam contemplados com a prorrogação a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Ulysses Gomes, Líder da Minoria (PT).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.674/2020**

Obriga o Estado a fornecer aos integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, da Polícia Civil de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais equipamentos de proteção individual em caso de situação de calamidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado fornecerá ao policial e bombeiro militar, ao policial civil, ao policial penal e ao agente de segurança socioeducativo os equipamentos de proteção individual em caso de situação de calamidade pública.

§ 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos de proteção individual, entre outros, luvas, máscaras (equipamento de proteção respiratória), protetores oculares, capote, gorro, sabão e gel alcoólico.

§ 2º – Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos obrigatoriamente em casos de pandemia, epidemia, ou outras situações de assistência a casos suspeitos ou confirmados de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º – Os critérios de distribuição e de controle dos equipamentos a que se refere o artigo anterior serão estabelecidos por cada órgão responsável pela segurança pública.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** A presente proposição visa assegurar a proteção e higiene individual dos servidores da segurança pública, principalmente em épocas como a atual, de pandemia em virtude do coronavírus.

Sabemos que os policiais militares e civis, bombeiros, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos estão em constante contato físico com a população e também com infratores e criminosos. Eles fazem parte de uma das categorias que não podem parar em tempos de calamidade pública.

São fundamentais nestes momentos, para manter a segurança e também a ordem. Logo, é fundamental que a eles sejam fornecidos os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras, sabão, gel alcoólico.

Assim, diante da importância do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.675/2020

Autoriza o Estado a conceder descontos nas tarifas de energia elétrica, água e esgoto nos casos em que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder descontos progressivos de até 100% nas tarifas de energia elétrica, água e esgoto, priorizando os consumidores de baixa renda e os beneficiários da tarifa social.

Art. 2º – Os benefícios previstos no artigo 1º, poderão ser concedidos de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido em face dos efeitos negativos de repercussão econômica e social da pandemia causada pelo coronavírus, conhecida como Covid-19.

Art. 3º – O Estado de Minas Gerais, mediante ato do Governador, fica autorizado a proibir a interrupção e a suspensão de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, por falta de pagamento, no período compreendido entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durar o Estado de Calamidade Pública reconhecido para o Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** As medidas tomadas pelo Poder Público para conter e tentar controlar o avanço da pandemia do Covid-19, implicam na menor circulação de pessoas, e, por conseguinte, a maior permanência das pessoas em suas residências.

Há, ainda, previsão de aumento no desemprego de nossos concidadãos, bem com da redução drástica da atividade econômica em todo o país.

Nesse contexto, o consumo de energia, água e a necessidade de um adequado e eficiente serviço de esgotamento sanitário das residências deverá aumentar de forma considerável.

A ideia aqui esboçada busca mitigar mais esse efeito negativo da referida pandemia, incidente, especialmente sobre as famílias de baixa renda.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.676/2020

Altera a Lei 22.944, de 15 de janeiro de 2018, permitindo a adaptação de projetos culturais às situações de quarentena, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 criando nova modalidade de cobrança de ICMS de comunicações, promovendo a antecipação de suas receitas em situações de calamidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o §3º ao art. 11 da Lei 22.944, de 2018:

“Art. 11 – (...)

§ 3º – Durante o período de calamidade pública, que inclua a necessidade de quarentena em massa de parcelas da população e a limitação de aglomerações, fica a Copefic autorizada a acolher alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, visando suas execuções serem adaptadas às vias remotas ou digitais, mantidas as mesmas remunerações contidas nos projetos originais”.

Art. 2º – O inciso XI do art. 6º da Lei 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

XI – (...)

a) no fato gerador referido neste inciso, está abrangida a utilização de meios eletrônicos ou virtuais que funcionem, em conjunto ou isoladamente, como suporte, complemento ou enlace indispensáveis para que a comunicação se realize inteiramente.

b) a comunicação acima referida, pode se dar entre pessoas, coisas ou instrumentos, sejam eles, físicos ou virtuais, e se realizar por meio de voz, imagens, textos, e-mails, sinais gráficos, códigos, comandos operacionais ou qualquer outro tipo de tráfego de dados que realizar tal função.

c) a comunicação pode se dar pelo sistema de rede ou do terminal apenas com o operador da comunicação através do uso de aplicativo próprio desse mesmo operador ainda que tal aplicativo esteja acoplado ao terminal.

c.1) a comunicação em rede fica caracterizada quando seu operador ou responsável detém o elemento de enlace ou conexão de um terminal com outro, inclusive sítios eletrônicos, ambos externos a este mesmo operador.

d) o caráter oneroso da comunicação fica demonstrado quando seu operador ou provedor perceber qualquer tipo de remuneração, vantagem financeira ou contrapartida econômica derivadas da comunicação que opera, do volume de possibilidades de

comunicação que oferta, do volume de comunicação que recebe ou ainda por deter e repassar dados e informações diretamente derivados de seu sistema de comunicação.

e) as remunerações, vantagens ou contrapartidas acima referidas são dentre outras modalidades, verificadas quando há recebimento:

e.1) por unidade ou volume de uso;

e.2) por tempo de disponibilidade de uso;

e.3) por assinaturas de pacotes de transferências ou de inserção em rede com participantes gratuitos ou não;

e.4) de terceiros interessados no impulsionamento do uso de determinada comunicação;

e.5) de terceiros por patrocínios, promoções, divulgações ou estímulos vinculados à existência e tamanho da rede de comunicação e às possibilidades de seu acionamento;

e.6) de terceiros interessados na ordenação ou reordenação de conteúdo da comunicação, consultas ou respostas;

e.7) de apoio operacional ou econômico de empresa ou sistema de comunicação seu associado ou parceiro que utilize dados ou informações derivados das comunicações que operou, mesmo que gratuitos, e que o apoio recebido seja no Brasil ou no exterior.

f) é oneroso o uso da comunicação quando esta se faz em rede e nela há usuário, participante ou dela beneficiário, no Brasil ou no Exterior, que de alguma maneira remunere ou retribua, com vantagem ou com repercussão econômica, o operador ou responsável dessa mesma comunicação.

g) Fica excluída dessa base de cálculo a comunicação cuja remuneração que proporciona já estiver tributada por município brasileiro".

Art. 3º – Inclui-se o inciso III, IV e V no art. 12 da lei 6.763, de 1975.

“Art. 12º – (...)

III – nas operações e nas prestações relativas a fato gerador nas formas explicitadas, exceto quando em rede, na letra a do inciso XI do art. 6º de R\$ 1,00 (um real) aplicadas ad rem para cada terminal de comunicação localizado no Estado e acionado pelo menos uma vez no período de incidência tributária considerado.

a) a localização do terminal de comunicação será computado pela área da operadora de telefonia utilizada, pelo número do telefone, ou CPF, ou endereço, ou RG do usuário constante em cadastro porventura realizado na empresa fornecedora dos serviços ou ainda, na ausência de tais elementos, pela estimativa da participação do Estado de Minas Gerais no volume nacional de tais serviços de comunicação.

b) terminal é o equipamento físico próprio para receber ou emitir uma comunicação e não se confunde com os aplicativos porventura nele instalados.

c) numa comunicação, o aplicativo que a opera, funciona como elemento complementar indispensável, exterior à outra ponta desta, mesmo quando exclusivo em relação a ela.

d) a incidência do tributo será mensal observado o número de terminais acionados nesse período de aquisição e valor ad rem do tributo.

IV – Para as operadoras da comunicação em rede, o ICMS será tributado ad rem por mês e por rede, observadas as faixas de tamanho por número de terminais a cada uma já disponíveis para conexão, segundo tabelas a seguir:

- até 100.000 terminais – isento;

- de 100.001 a 500.000 – R\$ 100.000,00;

- de 500.001 a 1.000.000 – R\$ 500.000,00;

- de 1.000.001 a 2.000.000 – R\$ 1.000.000,00;
- de 2.000.001 a 5.000.000 – R\$ 2.000.000,00;
- de 5.000.001 a 10.000.000 – R\$ 5.000.000,00;
- de 10.000.001 a 15.000.000 – R\$ 10.000.000,00;
- de 15.000.001 a 20.000.000 – R\$ 15.000.000,00;
- acima de 20.000.000 – R\$ 20.000.000,00.

V – Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamento próprio para aplicação do tributo, onde poderá:

a) reduzir ou eliminar a incidência do tributo, por faixa de tamanho do operador ou tipo de vantagem econômica por ele auferido, por facilidade de cobrança, para incentivar o desenvolvimento tecnológico local, dentre outros critérios.

b) a promover apurações numéricas através de estimativa, levando-se em conta pesquisas por amostragem de tipo "survey" e a construção de tabelas de distribuição por faixas de incidência, obedecido regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo”.

Art. 4º – Acrescente-se à Lei 18.030 de 2009, o seguinte artigo 15 B:

“Art. 15B – Antes da aplicação da partilha do ICMS entre os municípios, do montante abarcado pelos incisos de II a XVIII do art. 1º desta lei, será dele subtraído um valor igual a 12,5% do imposto arrecadado pelo disposto no art.12, incisos III, IV e V da lei 6.673, de 1975, montante este a ser adicionalmente distribuído aos pequenos municípios do semiárido mineiro.

§ 1º – o disposto no caput deste artigo terá validade até 31 de dezembro de 2036.

§ 2º – a partilha adicional referida no caput deste artigo será feita igualmente entre os municípios do semiárido do Estado de Minas Gerais cujas cidades sede tenham população abaixo de 20.000 habitantes no censo do IBGE de 2010 e que para tal se habilitarem.

§ 3º – a habilitação acima referida terá regulamento elaborado pelo Poder Executivo e visará a implementação de programas de investimentos e desenvolvimento econômico desses municípios.

§ 4º – o Poder Executivo e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exercerão o acompanhamento e fiscalização sobre a execução dos programas de desenvolvimento, podendo descredenciar os municípios que os descumprirem.

§ 5º – Os recursos referentes a este adicional serão repassados aos municípios em parcela única, juntamente com a última parcela do ICMS do ano respectivo”.

Art. 5º – Durante períodos de calamidade pública, que inclua a necessidade de quarentena em massa de parcelas da população e a limitação de aglomerações de pessoas, fica o Poder executivo autorizado a promover negociações com os contribuintes, concedendo-lhes descontos, visando antecipação de receitas do imposto relativo aos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º – Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei 15.290, de 2004.

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – Durante período de calamidade pública, que inclua a necessidade de quarentena em massa de parcelas da população e a limitação de aglomerações de pessoas, as alienações de ativos correspondentes às hipóteses previstas nos artigos 26, 27, 28 e 30 da Lei Federal nº 9.074, de 1995, ficam excetuadas, por até um triênio após, do disposto no caput deste artigo."

Art. 7º – Acrescenta o § 2º ao Art. 5º da Lei 19.445, de 2011, renomeando o parágrafo único para §1º do mesmo artigo.

“Art. 5º – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – Durante período de calamidade pública que inclua a necessidade de quarentena em massa de parcelas da população e a limitação de aglomerações de pessoas fica estabelecido que o poder executivo tomará providências para que o transporte intermunicipal de pessoas proporcione a maior segurança sanitária possível, coibindo o transporte irregular, favorecendo os sistemas de ônibus e taxis regulares que adotarem normas de proteção, bem como estimular a utilização de veículos próprios através de tarifas promocionais de pedagiamento, desde que cobertas pelas outorga da mesma rodovia federal concedida".

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Virgílio Guimarães, Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT).

**Justificação:** O presente projeto de lei visa proporcionar, além da saúde física das pessoas, a saúde econômica do setor cultural, do setor energético, do setor de transporte – empresas e pessoas – bem como do próprio Estado, através do reforço a uma nova fonte de arrecadação saudável, pois não onerosa às pessoas físicas ou jurídicas, de nosso Estado, além de imediata, pois de viável antecipação. Nesse contexto, aqui também se oferece diversos aspectos de ações preventivas à epidemia Covid 19, como se verifica em três de seus aspetos, restando apenas um, o tributário, de natureza apenas econômica, mas fundamental para o combate emergencial da crise e mais importante ainda para a retomada da normalidade e do crescimento. Quanto maior a higidez material – do Estado, das empresas e das gentes – maior a capacidade de resistir às calamidades e proteger o nosso futuro.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.677/2020

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a prover renda emergencial a Catadores de Materiais Recicláveis do Estado de Minas Gerais e/ou suas organizações, em casos de emergência ou calamidade e garantir condições de abastecimento, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a Catadores de Materiais Recicláveis e/ou suas organizações, radicados no Estado de Minas Gerais, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, são considerados Catadores de Materiais Recicláveis as pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis (Parágrafo único do Art. 1º do Decreto Federal 7.405 de 23 de dezembro de 2010), que se organizam por meio de associações, cooperativas, de modo autônomo ou outras formas de organização social.

§ 2º – Por serem os Catadores de Materiais Recicláveis pessoas de baixa renda e de vulnerabilidade social, a eles será assegurado, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado pelo Governo do Estado de Minas Gerias, renda mínima no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época para o sustento pessoal e de sua família, bem como, assistência às suas organizações em forma de fomento e incentivo, garantia de assistência social e de saúde, podendo utilizar-se de instrumentos já garantidos nas legislações em vigor, como a Lei Federal 13.019 de 2014 (MROSC), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei Federal 12.305/2010), a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual 18.031/2009), Lei que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (Lei Federal nº 8.666/1993), dentre outras.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 19.990/2011, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá elaborar e mobilizar ações de garantia da continuidade da produção dos Catadores de Materiais Recicláveis e suas organizações.

Parágrafo único – O auxílio e o fomento a que se refere esta lei, devem ser considerados emergenciais, tanto sob o aspecto da segurança alimentar, quanto do estímulo à economia local.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, de forma célere, em função da emergência.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Deputada Marília Campos (PT).

**Justificação:** A Lei Federal 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é uma política pública, e, igualmente, uma medida afirmativa que se destina não somente a estabelecer princípios e diretrizes gerais no manejo dos resíduos sólidos no Brasil, mas, também, a enfrentar a discriminação que sofre o grupo social vulnerável de catadores de materiais recicláveis em todo o País. Consta em seus princípios, o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, VIII da Lei Federal nº 12.305/2010).

Os Catadores de Materiais Recicláveis contribuíram para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, Lei Federal nº 12.305/2010) e prestam, historicamente, um serviço público para o Estado e para toda a sociedade.

A atuação dos Catadores de Materiais Recicláveis foi reconhecida como uma ocupação oficial em 2002 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, inserindo-a na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Esse trabalho é reconhecido por legislações federais, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas também por diversos estados brasileiros, como Minas Gerais. Estado este que, além da Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 18.031 de 12 de janeiro de 2009), instituiu também a Bolsa Reciclagem (Lei nº 19.823/2011), reconhecendo como público os serviços prestados pelos catadores e catadoras de recicláveis e assegurando fomentos pelos serviços socioambientais prestados.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos de Minas Gerais, lei Estadual 18.031 de 2009, tem como uma de suas diretrizes, "a promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico (Art. 7º, II) e "o reconhecimento da atuação dos catadores nas ações que envolvam o fluxo dos resíduos sólidos, como forma de garantir-lhes condições dignas de trabalho (Art. 7º, VII).

Cumprir notar que, dentre os objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos de Minas Gerais, está "gerar benefícios sociais, econômicos e ambientais" (Art. 8º, IV), como responsabilidade do Estado.

Importante considerar que um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), assegurado em seu artigo 6º é o do "protetor-recebedor," reconhecimento de agentes protetores do meio ambiente, como os catadores de materiais recicláveis que, de forma centenária, vem protegendo o meio ambiente com seu trabalho sem nada ou quase nada receber pelos serviços públicos prestados.

O associativismo e o cooperativismo, forma de organização utilizada pelos catadores de material reciclável em todo o Brasil, é constitucionalmente assegurado. A Lei Federal nº 8.666/1993, possibilita a contratação e a remuneração dos catadores e seus empreendimentos, pelo gestor público, com dispensa de licitação, inclusive (Art. 24, XVII).

O modelo de organizações sem fins lucrativos é, em si mesmo, a demonstração de prestação de serviços de relevância pública e social, o que precisa, em momento como este, de pandemia e calamidade pública, ser protegido pelo Estado em todos os sentidos.

Ademais, a Lei Federal nº 13.019 de 2014, conhecida como Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, MROSC, pacificou todo e qualquer questionamento acerca de possíveis parcerias, inclusive com transferência de recursos, com as

Organizações da Sociedade Civil, nas quais estão incluídas as associações de catadores de materiais recicláveis. (Art. 2º, I, "a" da Lei Federal nº 13.019/2014).

A referida lei (MROSC) criou institutos e instrumentos que viabilizam as parcerias entre a Administração Pública e as organizações de catadores (OSC), a título de trabalho em colaboração, restando para as organizações de catadores, tanto a possibilidade da contratação, com dispensa de licitação, quanto à possibilidade de formalização de parcerias, podendo, inclusive, ser as duas coisas, independentemente da natureza jurídica do empreendimento ser associação ou cooperativa.

Conclusivamente, considerando-se a crise socioambiental planetária no contexto de uma pandemia que já atinge o Brasil na qual o Estado de Minas Gerais já se encontra em estado de calamidade pública, justifica-se e urge a implementação da presente proposta de lei, visando assegurar proteção emergencial aos catadores e catadoras de materiais recicláveis e suas organizações.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.678/2020

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais e a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. (CEMIG) a isentarem da conta de energia elétrica as microempresas e empresas de pequeno porte urbanas e rurais, cooperativas da agricultura familiar, empreendimentos familiares rurais e Microempreendedor Individual (MEI) do Estado de Minas Gerais, em casos de emergência ou calamidade pública afim de garantir a continuidade de suas atividades econômicas, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Governo do Estado de Minas Gerais e a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. (CEMIG) a isentarem da conta de energia elétrica as microempresas e empresas de pequeno porte urbanas e rurais, cooperativas da agricultura familiar, empreendimentos familiares rurais e Microempreendedor Individual (MEI) do Estado de Minas Gerais, em casos de emergência ou calamidade pública oficialmente decretados, afim de garantir a continuidade de suas atividades econômicas, na forma que menciona.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, são consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º – Para os efeitos desta Lei, são consideradas cooperativas da agricultura familiar aquelas definidas na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, Lei Geral do Cooperativismo que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas e a Lei Estadual nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispôs sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

§ 3º – Para os efeitos desta Lei, são considerados empreendimentos familiares rurais aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 4º – Para os efeitos desta Lei, são considerados Microempreendedores Individuais (MEI) aqueles definidos na Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 5º – A isenção da conta de energia elétrica de que trata o caput, será de periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme disposto no da Lei nº 19.990/2011, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 3º – O Poder Executivo, em parceria com os demais entes federados, deverá elaborar e mobilizar outras ações de garantia da continuidade das atividades econômicas das micro e pequenas empresas urbanas e rurais, cooperativas da agricultura familiar e pequenos empreendimentos rurais e Microempreendedor Individual (MEI) do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, de forma célere, em função da emergência.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

**Justificação:** O Estado de Minas Gerais vive grave situação de emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Decreto Estadual com Numeração Especial 113, de 12/03/2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assim, situações excepcionais que envolvem a subsistência de segmentos vulneráveis da população devem ser tratadas de modo igualmente excepcional. É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação à isenção da conta de energia elétrica as microempresas e empresas de pequeno porte urbanas e rurais, cooperativas da agricultura familiar, empreendimentos familiares rurais e Microempreendedor Individual (MEI) do Estado de Minas Gerais, que tiveram suas atividades econômicas prejudicadas em razão das medidas de contenção e isolamento social previstas no Decreto aqui mencionado.

Os cuidados com a prevenção são fundamentais para preservar a vida, mas seus efeitos podem e devem ser mitigados pelo Poder Público, quando houver previsão legal e recursos para fazê-lo. Sem uma efetiva ação do Estado, os segmentos mencionados nesse projeto de lei podem ter suas atividades econômicas encerradas, o que levaria a um quadro inimaginável de estagnação econômica, desemprego em massa e deixando o Estado de Minas Gerais sem recolher os tributos necessários a execução das políticas públicas.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, proponho o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.679/2020

Dispõe sobre a proibição e corte dos serviços de energia elétrica, água e gás, no Estado de Minas Gerais, durante o prazo de 180 dias, em virtude da pandemia COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica suspenso o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás, no Estado de Minas Gerais, durante o período de 180 dias, em virtude da pandemia COVID-19.

Art. 2º – A presente lei será regulamentada pelo executivo, no que couber.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2020.

Noraldino Júnior (PSC)

**Justificação:** A paralisação de atividades produtivas, a queda de demanda e de investimentos, a retração no comércio mundial e nas exportações provoca inevitavelmente uma queda brusca na economia de qualquer país.

O avanço da pandemia do Coronavírus vem acompanhado de impactos negativos na economia mundial e entre os brasileiros, a camada de menor renda deve ser a mais afetada. Segundo um estudo dos pesquisadores da UFMG, há um cenário projetado de queda de 0,14% do PIB e de 0,1% no nível de emprego, o estudo conclui que as famílias com renda entre 0 e 2 salários mínimos podem ter sua renda 20% mais impactada do que a média das famílias brasileiras. E isso traz efeitos danosos para a economia como um todo, além de alterar gravemente o orçamento familiar.

Apesar do Governo Federal ter enviado ao Congresso o pedido de declaração de estado de calamidade pública as medidas até então anunciadas pela equipe econômica são incipientes no curto prazo e situações como essa demandas ações emergentes que atenuem a crise de forma momentânea para as famílias em especial as famílias de baixa renda. Não agir no curto prazo pode significar danos graves no futuro e prolongamento da crise do orçamento das famílias. Essas medidas colocadas até o momento não vão ser suficientes, não são medidas expansionistas de fato, são medidas de realocação, não mexerem na meta fiscal e não atuam na realidade dos mais sofrem com a retração da economia que já não andava aquecida. O Projeto de Lei proposto permite às famílias em especial as mais vulneráveis que possuam em suas casas elementos essenciais a uma situação de isolamento social como sugere a Organização Mundial da Saúde. É imprescindível que as famílias tenham o prolongamento do vencimento de suas dívidas de itens essenciais como água, energia e gás.

A possibilidade de não corte desses itens pelas empresas concessionárias significa tranquilidade para as famílias que já passam por um duro período de confinamento e de perda de renda.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.680/2020

Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de Emergência em saúde pública no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás e água e esgoto proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores, no curso do reconhecimento de estado de Emergência em saúde pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em decorrência de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

Art. 2º – Esta lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Fábio Avelar de Oliveira, Vice-Líder do Bloco Sou Minas Gerais (Avante).

**Justificação:** O mundo passa atualmente por uma Pandemia sem precedentes e com a disseminação e infecção em massa do COVID-19.

Os efeitos do chamado "Coronavirus" tem causado serias consequências no cotidiano da população mineira, em especial a recessão econômica advinda das medidas necessárias para o controle do número de infectados.

É sabido que as autoridades sanitárias mundiais têm orientado à população que fiquem em quarentena e permaneçam em casa, evitando contato com quem que seja, afim de reduzir o número de contágio e consequentemente de mortalidade causado pelo aludido vírus.

Assim sendo, é imprescindível que serviços básicos de que trata esse Projeto de Lei, sejam garantidos à população.

Diante dos fatos, estamos propondo a instituição da Política Pública Estadual de enfrentamento do coronavírus, contando assim, com a aprovação dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.681/2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir regime excepcional e temporário de cobrança das taxas de fornecimento de água e energia elétrica pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), enquanto durarem os efeitos do Decreto de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, regime excepcional e temporário de cobrança das taxas de fornecimento de água e energia elétrica pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), enquanto durarem os efeitos do Decreto de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único – O disposto nesta Lei têm efeito a partir da declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, com duração de até 6 (seis) meses após a cessação dos efeitos do Decreto.

Art. 2º – Todos os consumidores ficam isentos, nos termos desta Lei, do pagamento de juros, multas e taxas por atraso no pagamento de dívidas com a Copasa e Cemig.

§ 1º – A isenções de que trata este artigo são temporárias e abrangem todo o tipo de dívidas, vencidas e vincendas, conforme o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º – As dívidas anteriores à declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado somente poderão ser cobradas após o período a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º – Durante o período referido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Copasa e a Cemig não poderão cessar o fornecimento de água e energia elétrica daqueles que não adimplirem as suas obrigações.

Art. 3º – Os consumidores enquadrados no perfil de baixa renda, conforme critérios vigentes quando da publicação desta Lei, ficam mensalmente isentos da cobrança:

I – dos primeiros 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de água fornecidos pela Copasa;

II – dos primeiros 100 kWh (cem quilowatts-hora) de energia elétrica fornecidos pela Cemig.

Parágrafo único – As isenções de que trata este artigo dizem respeito ao consumo ocorrido a partir da declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, com duração de até 6 (seis) meses após a cessação dos efeitos do Decreto.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 dias.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** A pandemia global declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em função do novo Coronavírus (Covid-19) colocou os países de todo mundo em sinal de alerta.

Considerando-se o alto padrão de disseminação apresentado pelo vírus, o governo adotou medidas para restringir a circulação das pessoas em espaços públicos e privados, seguindo as recomendações dos profissionais da saúde, no sentido de impedir seu avanço da doença.

Entretanto, inúmeros tem sido os impactos socioeconômicos e financeiros na vida das pessoas, especialmente para os segmentos mais desassistidos da sociedade mineira.

Mesmo os setores que contam com algum grau de proteção salarial e social estão sujeitos a prejuízos das mais variadas ordens, a exemplo das famílias que terão que ficar em casa, afastadas das suas atividades profissionais.

Diante deste cenário, é obrigação do Estado proteger a população, especialmente os mais vulneráveis, dos impactos econômicos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Buscando medidas protetivas aos cidadãos mineiros, conto com o apoio dos Nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.682/2020

Fica proibida a demissão de trabalhadores da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) enquanto durarem os efeitos do Decreto de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Enquanto durarem os efeitos do Decreto de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19), fica proibida a demissão de trabalhadores da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig).

Parágrafo único – O disposto nesta Lei têm efeito a partir da declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, com duração de até 6 (seis) meses após a cessação dos efeitos do Decreto.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** A pandemia global declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em função do novo Coronavírus (Covid-19) colocou os países de todo mundo em sinal de alerta.

Considerando-se o alto padrão de disseminação apresentado pelo vírus, o governo adotou medidas para restringir a circulação das pessoas em espaços públicos e privados, seguindo as recomendações dos profissionais da saúde, no sentido de impedir seu avanço da doença.

Entretanto, inúmeros tem sido os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavirus (Covid-19) na vida das pessoas, especialmente na classe trabalhadora.

Portanto, torna-se imprescindível que o Estado garanta a esses trabalhadores a estabilidade nos seus postos de trabalho, assegurando, assim, as condições mínimas para o enfrentamento desse período tão delicado.

Diante da relevância e urgência da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.683/2020

Veda a majoração do preço de produtos ou serviços durante o período em que estiver em vigor o estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19)..

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a majoração do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19).

§ 1º – Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.

§ 2º – A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – Esta lei terá o prazo de vigência em consonância com o prazo do estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) decretado pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** O projeto de lei, de caráter excepcional, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Estado de Minas Gerais atravessam em decorrência da pandemia do novo Coronavirus (Covid-19) que foi declarada no dia 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde. A pandemia do novo Coronavirus (Covid-19) possui alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, cujo índice se eleva entre as pessoas idosas e portadoras de doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença.

Dessa forma, a população mineira mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir

rendimentos e arcar com o pagamento das tarifas dos serviços essenciais, bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços.

Assim, por se tratar de situação excepcional, o projeto tem por finalidade primeira estabelecer a manutenção dos preços praticados no mercado em 01/03/2020, vedando-se o aumento abusivo, que decorre do aumento da demanda em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Com a finalidade de preservar os direitos dos consumidores mineiros, apresento a presente proposta, e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.684/2020

Dispõe sobre a suspensão da validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação durante o período em que estiver em vigor o estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID- 19) em todo o território do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único – Após o fim do estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19 – as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º – Esta lei terá o prazo de vigência em consonância com o prazo do Decreto de estado de Calamidade Pública decorrente novo Coronavírus (Covid-19) pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** Diante do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo do Estado de Minas Gerais em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), torna-se imprescindível a adoção de medidas preventivas que venham causar o menor dano possível na vida das pessoas, reforçando, assim, a necessidade do isolamento.

Ademais, também é de suma importância a restrição na circulação das pessoas e medidas emergenciais de acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados.

O projeto, de caráter excepcional, tem a finalidade de suspender a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação, como são os casos de abertura dos inventários judiciais e extrajudiciais que possuem prazo legal para a respectiva instauração ou abertura perante os órgãos públicos competentes.

Com a finalidade de resguardar os direitos dos do povo mineiro, apresento a presente proposta, e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.685/2020**

Fica vedada a dispensa ou exoneração dos servidores públicos ocupantes de função pública nos termos da Lei 10.254, de 20 de julho de 1990 e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo durante o prazo do Decreto de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado ao Poder Executivo Estadual, enquanto durarem os efeitos do Decreto de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19):

I – a dispensa ou demissão de servidor público da Administração direta e indireta ocupante de função pública nos termos do art. 10 da Lei n. 10.254, de 20 de julho de 1990;

II – a exoneração de servidor público da Administração direta e indireta ocupante do cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração de Diretor e Secretário de Escola.

Art. 2º – O disposto nesta Lei têm efeito a partir da declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, com duração de no mínimo de 6 (seis) meses após a cessação dos efeitos do referido Decreto.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** A pandemia global declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em função do novo Coronavírus (Covid-19) colocou os países de todo mundo em sinal de alerta.

Desse modo, considerando-se o alto padrão de disseminação apresentado pelo vírus, o governo adotou medidas para restringir a circulação das pessoas em espaços públicos e privados, seguindo as recomendações dos profissionais da saúde, no sentido de impedir seu avanço da doença.

No entanto, os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavirus (Covid-19) na vida das m pessoas, especialmente na classe trabalhadora tem sido avassalador, já causando comprometimento do sustento próprio e de seus familiares.

Portanto, torna-se imprescindível que o Governo do Estado promova garantia aos/as servidores/as públicos, principalmente aos/as que são detentores de cargos ou funções de vínculo precário, como são os casos dos servidores designados para o exercício da função pública pela Lei 10.254/90 (designados) e os que exercem cargo de livre nomeação e exoneração, como Diretores e Secretários de Escola da rede estadual de ensino.

Portanto, torna-se imprescindível que o Estado garanta a esses/as trabalhadores/as a manutenção dos seus empregos e salários, bem como a estabilidade provisória em seus postos de trabalho, assegurando, assim, as condições mínimas para o enfrentamento desse período tão delicado.

Diante da relevância e urgência da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.686/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento pelo Estado de alimentos da agricultura familiar para população de baixa renda no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento pelo Estado de alimentos da agricultura familiar para população de baixa renda no âmbito do Estado de Minas Gerais, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do Vírus COVID-19.

Art. 2º – Consideram-se agricultores familiares, aqueles elencados no art. 2 da Lei nº 20608 de 7/1/2013.

Art. 3º – Os municípios fornecerão os dados informativos das famílias enquadradas no quesito baixa renda.

Art. 4º – Os alimentos que seriam destinados para as Escolas Estaduais do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar a paralisação, serão destinados para a população de baixa renda.

Art. 5º – As Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais e de Educação, serão responsáveis pelas providências e medidas necessárias para a prática do disposto nesta Lei.

Art. 6º – As demais especificações serão definidas em regulamento.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Gustavo Santana (PL)

**Justificação:** De acordo com dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.

Em Minas Gerais, a agricultura familiar tem um grande peso, principalmente nas regiões mais pobres, onde predominam as lavouras de subsistência.

Com o avanço do Coronavírus em nosso Estado, a solução é o distanciamento social.

Tal medida é necessária para impedir a proliferação do vírus, no entanto, afetará toda a produção do produtor rural, que não terá onde vender seus cultivos.

Do mesmo modo, a população de baixa renda, será a que mais sentirá os impactos sociais desse momento difícil.

Precisamos apoiar os nossos produtores que vivem com a renda de seus cultivos e ao mesmo tempo propiciar àqueles que são menos favorecidos um alento em meio às incertezas.

Não podemos deixar de mencionar as escolas do Estado, que atualmente estão paralisadas e sem previsão de retorno às atividades. Os alimentos que seriam destinados para esses estabelecimentos de ensino devem vir a somar nos esforços dessa lei para garantir o mínimo a quem tanto precisa.

Pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.687/2020**

Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Minas Gerais em caráter emergencial enquanto durar a epidemia do COVID-19 – Coronavírus e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Minas Gerais, receberão, enquanto durar os efeitos do Decreto nº 47.891, de 20/2/2020, as receitas médicas, inclusive as de medicamentos controlados, de forma remota.

§ 1º – A receita de medicamentos será recebida remotamente:

I – pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;

II – por email;

III – por whatsapp;

IV – por fac-símele(fax);

V – por aplicativos;

VI – ou outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.

§ 2º – A receita de medicamentos para ser recebida pelas farmácias e drogarias de acordo com o disposto nesta lei obedecerá os critérios da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, bem como da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 2º – As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com suas organização de funcionamento, e neste momento farão o recolhimento da receita original para que sejam cumpridos os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e susta seus efeitos quando for revogado o estado de calamidade declarado no Decreto nº 47.891, de 20/02/2020.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Doutor Paulo (PATRI)

**Justificação:** A pandemia de Covid-19 – Coronavírus – vem assolando o País e Minas Gerais tornou-se um dos centros onde foi detectado o contágio social, ou seja, o indivíduo é contaminado e não sabem mais como ocorreu esse contágio, tornando-se imperioso que as pessoas fiquem em suas casas e não saiam nas ruas, contribuindo para a diminuição do risco de contágio.

Visando, durante o período do estado de calamidade já decretado pelo Governador de Minas Gerais, reduzir a circulação de pessoas ao máximo propomos que as farmácias e drogarias de Minas Gerais passem a poder receber receitas de medicamentos pela via eletrônica, fazendo a conferência dessa receita em momento posterior, para evitar que as pessoas tenham que ir até os estabelecimentos, contribuindo para diminuição do contágio do Covid-19.

Neste momento a Assembleia Legislativa necessita ser diligente com a população de Minas Gerais para contribuir com ações para deter a pandemia do Coronavirus, por este motivo conclamamos a todos os nossos pares a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.688/2020**

Dispõe sobre a alimentação escolar da rede pública de ensino durante a suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo garantirá a todos os estudantes da rede de ensino estadual, o acesso a programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.

Art. 2º – No período de suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19, fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos alunos da rede pública de educação, cadastrados e beneficiados no bolsa família, auxílio financeiro, através de criação do programa bolsa alimentação, que viabilize a aquisição da alimentação no comércio próximo à residência do aluno beneficiado.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará os valores referentes a bolsa alimentação e a forma de sua transferência para os beneficiários.

Art. 4º – Cessando a suspensão das aulas, os recursos transferidos e não gastos serão revertidos para programa específico de alimentação escolar da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Ana Paula Siqueira (REDE)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 1.689/2020**

Dispõe sobre a isenção da cobrança das contas de água, luz e gás durante o período de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece a isenção de cobrança das contas de água, luz e gás durante o período de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O disposto nesta Lei aplica-se às empresas de abastecimento de água, luz e gás ligados à administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Ficam isentos de pagamento da taxa referente às contas de água, luz e gás, pessoas de baixa renda.

Parágrafo único – Serão consideradas pessoas de baixa renda, para efeito desta lei:

I – Os beneficiários da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

II – Pessoa cadastrada em programas de assistência familiar estaduais.

Art. 4º – Os efeitos desta lei terão vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública no estado de Minas Gerais.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Zé Reis, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSD).

**Justificação:** O estado de Minas Gerais e o Brasil foram acometidos com a pandemia do Covid-19 (Coronavírus), o que tem feito com que inúmeras pessoas tenham que se isolar socialmente, em suas residências.

Por outro lado, esse isolamento retira de inúmeras famílias o trabalho, a sua fonte de renda, o que conseqüentemente irá levar ao inadimplemento das taxas mencionadas neste projeto de lei.

Uma vez que essas famílias não podem arcar com os custos destas taxas sem prejuízo ao seu sustento, é dever do Estado garantir condições mínimas de sobrevivência.

Por isso é imprescindível a aprovação deste projeto de lei para que possamos garantir o mínimo de dignidade àqueles que foram submetidos ao isolamento e conseqüentemente à perda de renda e sustento e suas famílias.

Por estes motivos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.690/2020

Dispõe sobre medidas de proteção à população mineira durante o Plano Estadual de Contingência para emergência em saúde pública para infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), da Secretaria de Estado de Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde, resguardando os direitos do consumidor.

§ 1º – Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º – A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais (PROCON-MG).

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Tadeu Martins Leite, 1º-Secretário (MDB).

**Justificação:** No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas. Com isso, a procura pelos produtos essenciais ao combate à doença e sua proliferação cresceu bastante. Como exemplo temos o aumento em grandes percentuais do preço do álcool gel em diversos estabelecimentos do Estado.

O presente projeto tem o fito de coibir essa prática, em consonância com o Art. 39, incisos V e X do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que diz que "é prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e/ou elevar sem justa causa o preço de produtos". Diante da crise que assola o mundo todo, seria injusto, por parte do parlamento, não tomar medidas que protejam os consumidores do Estado, já que esses produtos demandados são tão importantes no combate à doença.

A abusividade, nesse caso, consiste em que a elevação do preço decorre não de uma prática comum e permitida, como, por exemplo, a questão da alta ou baixa temporada em algumas cidades, mas sim do fato que a elevação se dá em momento de grave crise na saúde mundial causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Ou seja, é desumano utilizar esse pretexto como base para obter vantagem e lucros.

Portanto, visando resguardar o acesso de toda a população aos produtos a um preço justo, bem como garantir a sua segurança e seu isolamento de acordo com os protocolos de higiene divulgados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conto com os pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.691/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nas repartições públicas do Estado na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei institui a obrigatoriedade da instalação de dispensadores de álcool em gel, para higiene das mãos dos usuários e funcionários, nos seguintes estabelecimentos:

- I – Terminal rodoviário;
- II – Terminal de transporte urbano;
- III – Secretarias Estaduais;
- IV – Escolas;
- V – Centros Estaduais de Educação;
- VI – Unidades de saúde;
- VII – Hospitais;
- VIII – Repartições públicas estaduais em geral;
- IX – Instituições Financeiras.

§ 1º – Os recipientes abastecidos com álcool em gel deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

§ 2º – O grau alcoólico do álcool em gel deverá ser de, no mínimo, 70%.

Art. 2º – Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º ficam obrigados a fixar, em locais visíveis, placas alusivas aos recipientes com álcool em gel para higiene das mãos dos usuários e funcionários.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa diária no valor de R\$5000,00 (cinco mil reais) até o restabelecimento do seu cumprimento;
- II – Em caso de reincidência subsequente, a multa é aplicada em dobro.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Tadeu Martins Leite, 1º-Secretário (MDB).

**Justificação:** A Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu uma orientação sobre a eficácia do uso do álcool para desinfecção das mãos. Seu uso tem ação germicida e capacidade para desestabilizar os vírus e as bactérias. Para esse propósito, o grau alcoólico recomendado é 70%, condição que propicia a desnaturação de proteínas e de estruturas lipídicas da membrana celular, e a consequente destruição do microrganismo.

Atualmente, o mundo enfrenta a pandemia do Coronavírus (COVID19), que tem um nível altíssimo de contaminação. A transmissão desse vírus ocorre quando uma pessoa entra em contato com as secreções de outra pessoa infectada.

Sendo assim, o presente projeto visa prevenir a circulação desse vírus e de outros que poderão vir a surgir, uma vez que o álcool em gel é comprovadamente eficiente na sua destruição. Além disso, promove uma higienização mais eficaz das pessoas que circularão nesses ambientes, bem como de seus funcionários.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF88), portanto, é imprescindível a aprovação desse projeto de lei que garante uma ferramenta importante na luta pela redução dos riscos de doenças contagiosas à população.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.692/2020

Autoriza o Poder Executivo a prover renda mínima emergencial a empreendedores solidários, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária, cujos empreendimentos estejam registrados na forma do art. 7º, da Lei 15.028, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Fomento a Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais, em decorrência das medidas restritivas ao funcionamento e a circulação de pessoas devidas ao combate a pandemia do coronavírus.

§ 1º – Para os efeitos deste Lei, são considerados empreendimentos de economia popular solidária aqueles definidos na forma do parágrafo 1º do art. 5º da Lei 15.028, de 19 de janeiro de 2004.

§ 2º – A renda mínima de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência em função do combate a pandemia do coronavírus.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, conforme disposto no art. 4º, da Lei 19.990, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Ulysses Gomes, Líder da Minoria (PT).

**Justificação:** O Fundo de Erradicação da Miséria, instituído pela Lei 19.990 de 2011, tem entre seus objetivos o enfrentamento das situações de pobreza e desigualdade, o reforço a renda das famílias e a garantia do direito a alimentação adequada quando necessário.

Para enfrentar a crise gerada pela pandemia do coronavírus com suspensão das atividades produtivas e restrição na circulação de pessoas, é necessário garantir uma renda básica emergencial, para que os setores mais fragilizados da economia popular tenham condições de sobrevivência e proteção da saúde durante este período emergencial.

Proponho a utilização emergencial dos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria com este objetivo, o que pode fazer toda a diferença para estas famílias neste momento de crise.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.693/2020

Proíbe a suspensão dos serviços de fornecimento de água, tratamento de esgoto, gás e energia elétrica pelas concessionárias de serviços públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único – Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água, tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

Art. 2º – Ficam suspensas a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas desses serviços públicos.

Art. 3º – Esta lei terá o prazo de vigência enquanto vigorar o Decreto Estadual 47.891 de 20/03/2020, de Calamidade Pública.

Art. 4º – Está lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Gustavo Santana (PL)

**Justificação:** Em razão da Pandemia do Coronavírus, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades para frear a proliferação do vírus. A mais importante, é o distanciamento social, o recolhimento domiciliar da população.

Sabemos da importância das medidas restritas de circulação, posto isto, devemos ponderar os interesses. A Saúde coletiva deve prevalecer em detrimento do direito de crédito do Estado, das concessionárias de serviço público.

Portanto, devemos impedir a suspensão do fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás encanado aos consumidores inadimplentes até o fim das medidas restritivas provocadas pelo Coronavírus.

Pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.694/2020

Institui medidas que assegurem o funcionamento de Empresas de Pequeno Porte – EPP e Micro Empresas – ME, no âmbito do Estado de Minas Gerais, durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água, de energia elétrica e de gás, bem como as responsáveis pelo tratamento de esgoto, impedidas de suspender o fornecimento desses serviços essenciais por inadimplemento das Empresas de Pequeno Porte – EPP e Micro Empresas – ME, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, em decorrência da pandemia do COVID-19.

§ 1º – Após o fim das medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pela Empresas de Pequeno Porte – EPP e Micro Empresas – ME.

§ 2º – O débito consolidado durante o estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias menos gravosas.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurarem as medidas do estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Zé Reis, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSD).

**Justificação:** Esta proposição, de caráter excepcional, tem como finalidade coibir o corte no fornecimento de serviços essenciais às Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas que, diante da pandemia do Covid-19, tenham que fechar as suas portas, impedidas de funcionar e conseqüentemente fiquem sem o seu faturamento.

A medida visa assegurar que nesse momento de crise que todos estão passando, estas empresas consigam pelo menos manter o pagamento de seus funcionários em dia.

Este projeto não tem a finalidade de dar isenção, mas sim, de assegurar a continuidade de seu fornecimento mesmo que, por força das medidas restritivas, as Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas encontrem dificuldades financeiras para o pagamento das contas.

Desta forma, mesmo com a paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, as empresas que foram prejudicadas pelo isolamento social tenham a oportunidade, após o retorno da normalidade, que os débitos sejam apurados e seja assegurada o seu parcelamento, como medida de justiça social. Uma vez que estas Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas figuram como as maiores empregadoras do Estado.

Pensando então na continuidade dessas geradoras de emprego e renda, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.695/2020

Estabelece medidas que buscam reduzir os prejuízos econômicos e financeiros dos estabelecimentos industriais e comerciais que tiverem suspensas as suas atividades por ato do Poder Público, praticado com vistas ao enfrentamento da situação de emergência pública causada pela disseminação do Covid-19 no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas que buscam reduzir os prejuízos econômicos e financeiros dos estabelecimentos industriais e comerciais que tiverem suspensas as suas atividades por ato do Poder Público, praticado com vistas ao enfrentamento da situação de emergência pública causada pelo agente Coronavírus – Covid-19 no Estado.

Art. 2º – Fica suspenso o pagamento das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais SA – Copanor – poderão, mediante ato do Governador do Estado, suspender o pagamento total da tarifa de água e esgoto e de energia elétrica dos consumidores industriais e comerciais que tiverem suspensas as suas atividades por ato do Poder Público, praticado com vistas ao enfrentamento da situação de emergência pública causada pelo agente Coronavírus – Covid-19 no Estado.

Art. 3º – A Centrais Elétricas de Minas Gerais – Cemig – poderá, mediante ato do Governador do Estado, suspender o pagamento total da tarifa de energia elétrica dos consumidores industriais e comerciais que tiverem suspensas as suas atividades por ato do Poder Público, praticado com vistas ao enfrentamento da situação de emergência pública causada pelo agente Coronavírus – Covid-19 no Estado.

Art. 4º – A suspensão do pagamento prevista nos arts. 2º e 3º aplica-se durante o período de suspensão das atividades determinado pelo Poder Público no Estado.

Art. 5º – Os consumidores industriais e comerciais que tiverem suspensas as suas atividades, na forma do art. 1º, deverão solicitar às empresas referidas nos arts. 2º e 3º a suspensão do pagamento pelo período referido no art. 4º, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 6º – Poderá ser disponibilizada, mediante ato do Governador do Estado junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG, linha de crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte do Estado que tiverem suspensas as suas atividades por ato do Poder Público, praticado com vistas ao enfrentamento da situação de emergência pública causada pelo agente Coronavírus – Covid-19 no Estado.

§ 1º – A linha de crédito terá valor equivalente à média das três últimas folhas salariais da microempresa e da empresa de pequeno porte referidas no *caput*, limitado ao montante de R\$ 50.000,00 o valor disponível a cada beneficiário.

§ 2º – Os valores disponibilizados serão destinados ao pagamento da folha salarial da microempresa e da empresa de pequeno porte referidas no "caput" e serão liberados mensalmente, em partes iguais, durante o período de três meses.

§ 3º – Será de noventa dias contados do encerramento da obrigatoriedade de suspensão das atividades, o período de carência para o pagamento da linha de crédito ao BDMG.

§ 4º – O pagamento de que trata o § 3º poderá ser parcelado em até 12 parcelas mensais, de igual valor.

§ 5º – A solicitação e a liberação do financiamento deverão ser feitos, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico do BDMG, exigindo-se, como garantia da linha de crédito, o aval dos proprietários do estabelecimento beneficiário.

Art. 7º – Fica prorrogado, para o mês subsequente à cessação da suspensão das atividades de estabelecimentos comerciais e industriais por ato do Poder Público, praticado com vistas ao enfrentamento da situação de emergência pública causada pelo agente Coronavírus – Covid-19 no Estado, o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – incidente sobre as operações ou prestações dos contribuintes atingidos pela suspensão.

Parágrafo único – Fica suspensa, durante o período de suspensão de que trata o *caput*, a cobrança, administrativa e judicial, de quaisquer tributos, multas e demais encargos devidos pelos contribuintes a que se refere o "caput".

Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Tito Torres (PSDB)

**Justificação:** Justifica-se o presente projeto de lei em vista da notória situação de calamidade pública, já reconhecida em ato do governador do Estado, que assola Minas Gerais por conta da disseminação do Covid-19.

Decretos de diversos prefeitos municipais, a exemplo do Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020, do prefeito de Belo Horizonte, resultaram na suspensão de atividades de natureza econômica variadas. Mesmo que necessária tal suspensão, ela afeta, gravemente, as finanças de estabelecimentos comerciais atingidos, sobretudo os de menor porte, resultando em desemprego, recessão e desesperança por parte dos cidadãos mineiros.

Cabe ao Estado agir dentro do que lhe compete e fazer o possível para reduzir os impactos econômicos dessa crise sanitária gravíssima, sem descuidar, obviamente, das medidas de saúde pública relevantes e urgentes.

Com efeito, a proposta ora apresentada traz medidas para reduzir os prejuízos econômicos e financeiros dos estabelecimentos industriais e comerciais que tiverem de suspender as suas atividades por ato do poder público, praticado com vistas ao enfrentamento da situação de emergência pública causada pelo agente Coronavírus – Covid-19 no Estado.

Para tanto, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – poderão, mediante ato do governador do Estado, suspender o pagamento total da tarifa de água e esgoto e de energia elétrica dos referidos estabelecimentos. O mesmo é válido para as Centrais Elétricas de Minas Gerais – Cemig.

Ademais, também poderá ser disponibilizada, mediante ato do governador do Estado junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG, linha de crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte do Estado, com desembolso mensal e em valor equivalente à média das três últimas folhas salariais do beneficiário, limitado ao montante de R\$ 50.000,00 o valor que será liberado para cada microempresa ou empresa de pequeno porte que também tiver de suspender as suas atividades em razão do Covid-19 no Estado.

Finalmente, fica adiado o pagamento, por parte dos estabelecimentos em referência na proposta, decorrente da tributação no âmbito do Simples e da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, além de se suspenderem as cobranças de multas e outros encargos decorrentes do não pagamento dos referidos tributos, bem como a cobrança, judicial e administrativa, de tributos estaduais.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.697/2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de parcelamento de débitos tributários das empresas optantes pelo Lucro Real no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam prorrogados os prazos de parcelamentos de débitos tributários das empresas optantes Lucro Real no Estado de Minas Gerais enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do Coronavirus e o disposto no Decreto 47.891 de 20/03/2020.

Art. 2º – A aplicação desta lei é retroativa ao mês de fevereiro de 2020.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Doutor Paulo (Patri)

**Justificação:** Os efeitos da pandemia do Coronavírus vão impactar diretamente a economia do país, e Minas Gerais necessita tomar medidas que possam minimizar esses efeitos.

A prorrogação do prazo para recolhimento do parcelamento dos débitos tributários é uma medida para dar folego às empresas e evitar que ocorram fechamentos e demissões de pessoas.

Pela importância da matéria, solicitamos a provação deste projeto aos nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.702/2020

Institui procedimentos para a assistência domiciliar interdisciplinar para idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Idosos.

§ 1º – O Programa citado no caput deste artigo oferecerá tratamento clínico a pacientes idosos estáveis no próprio domicílio, com base na atenção multidisciplinar.

§ 2º – Entende-se por idosos, para fins desta Lei, pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º – O Programa será composto por uma equipe multiprofissional.

Parágrafo único – A equipe citada no caput deste artigo será composta por gerontólogo, geriatra, enfermeiros e serviço social para os atendimentos matriciais em profissionais de psiquiatria, psicologia, nutrição, fonoaudióloga, oftalmologia e fisioterapeutas para consultorias pontuais, caso a caso.

Art. 3º – O Estado poderá firmar junto aos Municípios, órgãos públicos e privados convênios, protocolos e ajustes ou utilizar outros instrumentos que assegurem as providências para a implantação e manutenção do programa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor após noventa dias da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

João Leite (PSDB)

**Justificação:** A tendência do envelhecimento da população Brasileira é refletida também no Estado de Minas Gerais, e políticas públicas efetivas para implementação dos direitos da pessoa idosa são necessárias.

O atendimento domiciliar é uma tendência na seara médica e dos gestores públicos de saúde.

O direito da população idosa à assistência domiciliar esta prevista no Art. 15, IV, da Lei Federal 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e é necessária a discriminação de procedimentos para sua execução em nível estadual, através de lei, para que haja clareza da sua importância e obrigação.

O atendimento domiciliar, como direito, deve ser regulamentado em atendimento ao Estatuto do Idoso e às ações previstas no Plano Estadual.

Este projeto de lei visa instituir procedimentos, detalhar formas de atendimento já previstas em Lei Estadual como de responsabilidade do Poder Executivo, portanto, não cria novas obrigações, apenas esclarece e identifica a melhor forma de

atendimento e execução da política de promoção dos direitos da pessoa idosa em nosso Estado, através do cofinanciamento estadual e execução das políticas em nível municipal.

Solicitamos o apoio e aprovação das (os) Excelentíssimos Parlamentares, para o planejamento de ações efetivas e a promoção dos direitos humanos da população idosa de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.703/2020

Concede isenção temporária da alíquota do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM listados no Anexo Único desta Lei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica alterada para zero por cento, até o dia 30 de setembro de 2020, a alíquota ad valorem do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM listados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

João Leite (PSDB)

**Justificação:** A presente propositura tem por escopo imediato contribuir para a facilitação do combate à pandemia do Corona Vírus – COVID-19.

A medida aqui delineada visa isentar temporariamente os tributos sobre circulação de produtos e prestação de serviços utilizados na prevenção do COVID-19 (Coronavírus), fomentando a comercialização e barateamento dos produtos listados e consequentemente facilitando o acesso a esse material por um preço acessível para toda a população do Estado de Minas Gerais.

Importante mencionar que essa medida alcança dezenas de itens utilizados no combate, prevenção e controle do COVID-19, entre eles álcool etílico com teor igual ou superior a 70%; desinfetantes; gel antissépticos; vestuários e acessórios plásticos de proteção; luvas e máscaras clínicas; artigos para uso cirúrgico; compressas; cateteres; respiradores automáticos, termômetros, entre outros.

Essa propositura está alinhada aos maiores esforços do Governo Federal, que via Ministério da Economia, editou a resolução nº 17, de 17 de março de 2020, isentando os produtos da lista anexa do pagamento de imposto de importação, o que já representa uma importante desoneração desses produtos essenciais no combate a essa epidemia.

Diante do quadro de calamidade e do risco de colapso gerado por essa pandemia é que esse legislador clama pelos esforços Urgentes dessa Casa de Leis, no sentido de que o Estado possa contribuir diretamente na vida do cidadão mineiro ao tirar-lhe do caminho, pelo menos temporariamente, os tributos sobre os produtos da lista anexa, visando o enfretamento dessa mazela sanitária, que até então é a maior do século.

**ANEXO ÚNICO**

<b>NCM</b>	<b>Descrição</b>
2207.20.19	Ex 001 – Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70 % vol, impróprios para consumo humano
2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais
3808.94.19	Ex 001 – Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.94.29	Ex 001 – Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos
3926.20.00	Ex 001 – Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico
	Ex 002 – Luvas de proteção, de plástico
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.90	Ex 001 – Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário
	Ex 002 – Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual
	Ex 003 – Máscaras de proteção, de plástico
	Ex 004 – Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos
	Ex 005 – Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas
	Ex 006 – Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis
	Ex 007 – Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos
	Ex 008 – Artigos de uso cirúrgico, de plástico
4015.11.00	Para cirurgia
4015.19.00	– Outras
5601.22.99	Outros
6210.10.00	Ex 001 – Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos
6210.20.00	Ex 001 – Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6210.30.00	Ex 001 – Capas, casacos e artigos semelhante de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6210.40.00	Ex 001 – Outro vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6210.50.00	Ex 001 – Outro vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6307.90.10	Ex 001 – Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido
6307.90.90	Ex 001 – Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis
	Ex 002 – Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro
	Ex 003 – Máscaras faciais de uso único, de tecidos
	Ex 004 – Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
	Ex 005 – Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica)
	Ex 006 – Esponjas de laparotomia de algodão
	Ex 007 – Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada

	Ex 008 – Mangas de manguito de pressão única de material têxtil
	Ex 009 – Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares
	Ex 010 – Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais
7326.20.00	Ex 001 – Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual
9004.90.20	Óculos de segurança
9004.90.90	Ex 001 – Viseiras de segurança
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)
9018.39.91	Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
9018.39.99	Ex 001 – Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9019.20.10	De oxigenoterapia
9019.20.30	Respiratórios de reanimação
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)
9020.00.10	Máscaras contra gases
9020.00.90	Outros
9025.11.10	Termômetros clínicos

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.704/2020

Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica, gás e água e esgoto proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores, no curso do reconhecimento de estado de calamidade pública no estado de Minas Gerais, em decorrência de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2020.

Zé Reis, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSD).

**Justificação:** O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

Em situações como essa, onde o confinamento e quarentena são as práticas recomendadas, manter o acesso aos serviços de gás, água e energia elétrica iguala-se à posologia de um medicamento no tratamento da doença.

Não podemos olvidar, igualmente, das dificuldades financeiras que a população virá a enfrentar, ocasionada pela queda nas receitas em todos os setores produtivos, sendo certo que tal circunstância pode ocasionar o inadimplemento e a consequente suspensão de serviços essenciais.

Tal proibição proporcionará mais segurança e melhores resultados do ponto de vista eminentemente do enfrentamento sanitário da pandemia, garantindo proteção aos menos favorecidos economicamente.

Por fim, trata-se de medida excepcional, assim, quando transpassado o estado de calamidade, poderá o consumidor compor suas obrigações diretamente com as empresas concessionárias dos serviços.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.705/2020

Dispõe sobre obrigatoriedade de medidas preventivas na pandemia do Coronavírus e dá providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais de Farmácias ( e congêneres ) e Supermercados, enquanto durar o estado de emergência pela pandemia do Coronavírus:

I – dotar os estabelecimentos com equipamentos para limpeza das mãos ( antes e após a saída);

II – colocar explicações/ cartazes de como evitar e se proteger para os clientes;

III – evitar aglomerações.

Art. 2º – O não cumprimento das medidas implicará em sanções inclusive multa no valor mínimo de 10.000 UFEMG's.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Ione Pinheiro

**Justificação:** A pandemia do Coronavírus obriga a todos à prática e execução de medidas que protejam os cidadãos.

Uma das formas é o de isolamento social como está sendo ventilado por todos os cidadãos.

Dentre as atividades que ficarão abertas e com acesso ao público, dado a natureza, estão os supermercados e farmácias.

Há exemplos de outros países que estabelecimentos colocaram equipamentos à porta (como água, sabão, álcool em gel ) para uso dos clientes e com isto protegendo os trabalhadores e os próprios usuários.

Assim é salutar que nesse período essas empresas adotem, dentre outras, as medidas preconizadas e que solicito apoio dos nobres pares para aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.706/2020

Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet

por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes a contenção do Coronavírus – Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as operadoras de Telefonia e Internet Móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e streaming ( vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus COVID-19.

Art. 2º – Fica vedado às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

Art. 3º – As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas decorrentes da contenção do vírus COVID-19.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UFEMGs; em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 5º – Esta lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes do vírus do COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Ione Pinheiro

**Justificação:** Com um cenário de maior distanciamento físico entre as pessoas, requisições de quarentena e de trabalho remoto, as conexões de acesso às redes se tornarão ainda mais essenciais. A preservação de fluxos de trabalho, de ensino, de acesso a informações sobre saúde e também de lazer dependerá em grande medida dos serviços de telecomunicações.

Em tempos de pandemia do COVID 19 mais conhecido como o Corona Vírus, a comunicação ainda é a melhor ferramenta de prevenção. Diante do isolamento a que todos estão submetidos, o acesso à internet, a busca por informações nos sites de comunicação, às redes sociais e streaming não devem ser cobradas do consumidor caso ele ultrapasse o pacote de internet anteriormente contratado. As operadoras de Internet não deverão descontar do plano de dados do consumidor que ultrapasse o limite pré-estabelecido enquanto perdurar a pandemia.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública do Estado, a fim de não prejudicar os consumidores.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.707/2020

Dispõe sobre medidas de proteção à população mineira durante o Plano de Contingência do Coronavírus, estabelecido pelo Governo Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º – Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º – A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º – Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º – Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º – O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º – A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

Art. 3º – Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único – Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º – Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º – O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais (Procon-MG).

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

Ione Pinheiro

**Justificação:** O projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Estado de Minas Gerais atravessam.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

## REQUERIMENTOS

Nº 4.983/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que, com objetivo de conter a proliferação do Coronavírus no Estado, suspenda o transporte intermunicipal para os municípios que já tenham casos confirmados da doença. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.984/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, à Chefia da Polícia Civil, ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para fornecimento imediato, aos servidores das instituições, itens de proteção, como álcool gel, luvas e máscaras, em razão da propagação do Covid-19. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.988/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para suspender a Portaria Conjunta 19/PR-TJMG/2020. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.990/2020, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que promova a requisição administrativa do Othon Palace Hotel, localizado em Belo Horizonte, para que seja utilizado como instalação hospitalar no enfrentamento da pandemia do coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.991/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que zere o ICMS que incide sobre álcool gel 70%, luvas, máscaras, assim como medicamentos utilizados para o tratamento dos sintomas da Covid-19. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.992/2020, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que, em decorrência da gravidade da atual pandemia de infecção do novo coronavírus, tome providências imediatas para a mitigação dos efeitos da crise, implantando as medidas divididas em três eixos: 1. Social e renda: a) isentar as famílias de baixa renda cadastradas no Bolsa Família, Tarifa Social, além de outros programas sociais do Estado do pagamento das contas de água e energia elétrica pelo período de 90 dias; b) adiar o pagamento das tarifas de energia elétrica dos meses de março, abril e maio para as famílias e estabelecimentos comerciais que consomem até 400kwh por mês, permitindo que efetuem o pagamento sem juros e parcelado a partir do mês de julho; c) adiar o pagamento da última parcela do IPVA, que venceu entre os dias 13 e 19 de março; 2. Econômico: d) postergar a cobrança do ICMS de pequenas e médias empresas pelo prazo de 60 dias, cobrando-a parcelada após o período; e) liberar estímulos econômicos para pequenas e médias empresas através da abertura de crédito por meio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG; f) manter o fornecimento da merenda escolar nas escolas da rede estadual, observando os cuidados sanitários e mesmo providenciando para que os alunos possam levá-la para casa; 3. Saúde e prevenção: g) fechar estabelecimentos comerciais como bares, cinemas, *shoppings*, mantendo-se os serviços essenciais, como farmácias e supermercados; h) promover campanhas de conscientização pela televisão, rádio e internet sobre a atual crise, com enfoque na necessidade de as pessoas permanecerem em casa o máximo possível. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.993/2020, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para viabilizar medidas que possibilitem a renegociação das dívidas dos devedores inscritos na dívida ativa do Estado, em razão dos efeitos do novo coronavírus na capacidade de geração de resultados financeiros positivos. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.994/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para encaminhar a esta Casa proposta para concessão de gratificação especial para os servidores diretamente envolvidos no enfrentamento da epidemia da Covid-19. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.995/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar a redução da alíquota do ICMS ou a concessão da isenção do imposto nas operações internas com as mercadorias álcool em gel, luvas médicas, máscaras médicas, hipoclorito de sódio 5%, álcool 70%, utilizados para prevenção e contenção da Covid-19. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Requerimento nº 4.991/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.996/2020, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam disponibilizadas equipes que realizem coleta de sangue na casa de doadores voluntários para garantir que o estoque de sangue da Fundação Hemominas não se reduza ainda mais durante o período de pandemia. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.997/2020, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja garantido a todos os profissionais de saúde do Estado acesso aos equipamentos de proteção e prevenção individuais – EPIs – em quantidade adequada à necessidade deles, tendo em vista a imprescindibilidade do combate ao coronavírus e a importância da preservação da saúde desses profissionais. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.998/2020, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja analisada a viabilidade de isenção do ICMS nas contas de energia elétrica e dos serviços de comunicação para todos os mineiros nos próximos 180 dias. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 4.999/2020, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja efetuado acordo com a Associação Mineira de Supermercados – Amis – que preveja que álcool gel seja vendido com margem de lucro zerada diante da epidemia do novo coronavírus e para que o Procon-MG seja responsável por fiscalizar a venda do produto. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.000/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para equipar os hospitais regionais dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri em caráter de urgência, para atender os casos de infecção pelo novo coronavírus da região e para analisar a viabilidade de finalizar as obras do Hospital Regional em Teófilo Ottoni. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.001/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam finalizadas as obras no centro de tratamento intensivo – CTI – do Hospital Vale do Jequitinhonha, em Itaobim, para que se possa garantir atendimento adequado no período de pandemia. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Requerimento nº 5.000/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.003/2020, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que realize imediatamente o pagamento dos valores destinados aos fundos municipais de saúde e às entidades de saúde, como hospitais e santas casas, indicados pelos deputados através das emendas impositivas do ano de 2019, e para que dê prioridade à finalização urgente das resoluções da saúde referentes às emendas parlamentares impositivas de 2020. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.004/2020, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para o fechamento imediato da Unidade de Atendimento Integrado de Sete Lagoas – UAI –, em razão da atual pandemia do novo coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.005/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para fazer acordo com a Associação Mineira de Supermercados para que o álcool gel seja vendido com margem de lucro zerada em razão da pandemia do novo coronavírus. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Requerimento nº 4.999/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.006/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao Procon Estadual e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que intensifiquem a fiscalização sobre a precificação dos produtos de higiene, limpeza e medicamentos, para que os fornecedores mantenham a precificação em conformidade com as regras anteriores à pandemia e para evitar abusividades durante a emergência sanitária, aplicando as penas de multa e outras sanções já previstas. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.007/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a entrega de *kits* de merenda escolar e *kit* de higienização às famílias de estudantes da rede pública estadual em razão da suspensão das aulas, decorrente da pandemia do novo coronavírus, enquanto durar a mencionada suspensão. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Requerimento nº 4.992/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.008/2020, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para que se abstenha de interromper, por tamponamento ou supressão, o fornecimento de água a residências e estabelecimentos comerciais por falta de pagamento e existência de débitos prévios enquanto durar o decreto de situação de emergência causado pela pandemia do novo coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.009/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que haja maior precisão e agilidade nas decisões e orientações em relação à suspensão do funcionamento das escolas estaduais, determinada para preservar a saúde de alunos, professores e familiares, tendo em vista que a imprecisão nas orientações quanto à oferta de educação a distância tem gerado grande confusão entre diretores e professores das escolas estaduais,

devido à falta de condições objetivas, principalmente no interior do Estado, para que inúmeras escolas ofereçam esse tipo de serviço. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.010/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para viabilizar a alteração pelos deputados da destinação das emendas parlamentares a serem executadas em 2020, a fim de que possam ser redirecionadas para o combate ao novo coronavírus no Estado, e a antecipação do repasse desses recursos, em razão da urgência da situação. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.011/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para o adiamento do pagamento das contas de água e energia elétrica de todos os consumidores que tenham perdido seus rendimentos em razão da proibição de funcionamento decorrente das medidas emergenciais adotadas pelo governo para o combate à pandemia do novo coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.012/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao governador do estado pedido de providências para garantir o adiamento, durante o período de decretação de calamidade pública no Estado, do pagamento de ICMS para as pequenas e médias empresas que tenham seu faturamento diretamente afetado pelas medidas emergenciais adotadas para o combate à pandemia do novo coronavírus. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Requerimento nº 4.992/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.013/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para resguardar a população mineira da pandemia do novo coronavírus, cuja gravidade requer a adoção imediata das seguintes medidas: determinação de quarentena compulsória, com ordem para que a população mineira permaneça dentro de suas residências, com a possibilidade de saída tão somente para obter produtos ou serviços essenciais ou socorro médico, ou a trabalho, nos casos autorizados pelo Poder Executivo; criação de hospitais de campanha em número suficiente para suportar o pico de demanda por atendimento médico no auge da crise, devidamente equipados com respiradores em número compatível com essa demanda; aquisição de equipamentos de proteção individual para os profissionais da área de saúde; aquisição de testes para a Covid-19 em número compatível com a recomendação da OMS para conter a pandemia; criação de um canal direto, oficial, de comunicação com o Poder Executivo, em que os prefeitos e parlamentares, incluindo vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores, possam redirecionar demandas essenciais recebidas da população; e criação de um canal oficial, mantido pelo Poder Executivo, para manter a população informada sobre a pandemia, divulgar medidas de ordem sanitária ou econômica adotadas pelo governo do Estado e evitar a disseminação de *fake news*. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.014/2020, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para realizar repasses emergenciais ao Município de Sete Lagoas e outros da região, a fim de que tenham condições de tratar os casos de infecção pelo novo coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.015/2020, do deputado Virgílio Guimarães, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para incluir no pagamento da antecipação do 13º salário os servidores do Hospital Universitário Clemente de Faria – HUCF –, que, apesar de atuarem na área da saúde, estão vinculados à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, que, por sua vez, integra a estrutura da Secretaria de Estado de Educação – SEE. (– Publicado, vai o

projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.016/2020, do deputado Virgílio Guimarães, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para a manutenção da prestação de serviço de modo contínuo e regular a todas as famílias, evitando a suspensão do fornecimento de água em casos de inadimplência do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia da Covid-19. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Requerimento nº 5.008/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.017/2020, do deputado Virgílio Guimarães, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a manutenção da prestação de serviço de modo contínuo e regular a todas as famílias, evitando a suspensão do fornecimento de energia elétrica em casos de inadimplência do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia da Covid-19. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.018/2020, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que, se necessário, interceda perante a Minas Arena para que seja montada no Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão) e em sua explanada estrutura de sustentação para um hospital de campanha voltado para o atendimento às vítimas da Covid-19 no Estado e para que, durante a pandemia, o valor fixo que o Estado repassa à Minas Arena seja revertido para o combate à Covid-19. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.019/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – e à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo dessa secretaria pedido de providências para que sejam definidas, com urgência, as orientações e medidas que serão adotadas pelas unidades socioeducativas do Estado diante da epidemia do novo coronavírus – Covid-19. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.020/2020, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências para que os deputados federais atuem com o objetivo de destinar parte da verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Fefc –, aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2020, às ações de combate e prevenção à Covid-19. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.021/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam disponibilizadas aos profissionais da área de saúde máscaras de proteção facial em acrílico, como medida de proteção para o tratamento de pacientes com suspeita de infecção pelo novo coronavírus. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Delegada Sheila. Anexe-se ao Requerimento nº 4.997/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.022/2020, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que os municípios do Estado sejam autorizados a fechar divisas territoriais, evitando a transmissão intermunicipal do novo coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.023/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e ao governador do Estado pedido de providências para que se adotem as medidas necessárias com vistas a que o vencimento dos tributos estaduais seja prorrogado, a fim de mitigar os efeitos causados pela pandemia da Covid-19 no Estado. (– Semelhante

proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Requerimento nº 4.992/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.024/2020, do deputado Fernando Pacheco, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para autorizar o Município de Cataguases a instalar barreira sanitária através do bloqueio do acesso à cidade pelo trevo que liga a MG-447 à BR-120. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.025/2020, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para equipar os servidores das forças de segurança com materiais de prevenção contra o novo coronavírus, como máscaras, álcool gel, luvas e outros suprimentos que garantam a tranquilidade desses servidores nos seus locais de trabalho. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 4.984/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.026/2020, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que os deputados possam efetuar alterações nas emendas impositivas caso queiram repassar os recursos para os hospitais, em caráter de urgência, devido à pandemia do novo coronavírus, e para garantir a isenção ou redução nas contas de água e energia elétrica dos cidadãos mineiros. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cleitinho Azevedo. Anexe-se ao Requerimento nº 5.010/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.027/2020, do deputado Zé Reis, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam incluídos no grupo prioritário de vacinas contra a gripe os servidores da área de assistência social, tendo em vista o trabalho desenvolvido por eles neste momento de pandemia pelo novo coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.028/2020, do deputado Zé Reis, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e à Subsecretaria de Direitos Humanos da Sedese pedido de providências para que sejam distribuídas cestas básicas às prefeituras, consórcios públicos e entidades sem fins lucrativos no Estado, para distribuição às famílias de baixa renda, em decorrência da pandemia de Covid-19. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.029/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com os valorosos profissionais das áreas de saúde e segurança pública pelo incessante e competente trabalho de enfrentamento ao novo coronavírus no Estado. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.030/2020, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja apurado o descumprimento das medidas previstas no decreto estadual de calamidade pública em razão do novo coronavírus pelas empresas mineradoras no Estado, em especial aquelas situadas na região de Itabirito e na Região Metropolitana de Belo Horizonte. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.031/2020, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para que seja apurado o descumprimento das medidas previstas no decreto estadual de calamidade pública em razão do novo coronavírus pelas empresas mineradoras no Estado, em especial aquelas situadas na região de Itabirito e na Região

Metropolitana de Belo Horizonte. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Requerimento nº 5.030/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.032/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde – MS –, à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Serrana pedido de providências para a aquisição de aparelhos de respiração artificial para o tratamento de pacientes com problemas respiratórios, em especial aqueles diagnosticados com Covid-19 no referido município. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.033/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e à Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig – pedido de providências para que sejam cobradas apenas as taxas mínimas pelos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água e tratamento de esgoto aos consumidores, durante o período de vigência do estado de emergência em saúde pública no Estado. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.034/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que os órgãos de defesa do consumidor fiscalizem a comercialização de produtos necessários ao combate ao novo coronavírus, especialmente máscaras, luvas e álcool gel, impedindo a cobrança de preços abusivos. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.035/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que os órgãos responsáveis pela assistência social tenham papel ativo na articulação das políticas públicas de redução de danos e socorro emergencial aos setores mais vulneráveis da população, inclusive com repasse de recursos às secretarias municipais de ação social, com vistas ao amparo desses setores mediante a entrega de cestas básicas e medicamentos, entre outros recursos básicos. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.036/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – providencie linha de financiamento emergencial, com carência e condições especiais, para o setor de turismo, duramente afetado pelas medidas emergenciais de combate à pandemia do novo coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.037/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para o pagamento do piso salarial aos enfermeiros, com jornada de 30 horas, e de auxílio-insalubridade e a garantia de locais adequados para o descanso, como reconhecimento do papel fundamental que essa categoria vem desempenhando na frente de batalha contra a pandemia do novo coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.038/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente do Grupo Energisa pedido de providências para que aprecie com o devido empenho o estabelecimento de medidas especiais para os consumidores dessa empresa, em toda a sua área de concessão em Minas Gerais, que inclui municípios como Estiva, Cambuí, Córrego do Bom Jesus, Senador Amaral, Camanducaia, Bueno Brandão, Itapeva, Extrema, Toledo, Munhoz, em face da pandemia do novo coronavírus, sobretudo quanto à flexibilização razoável da forma de pagamento das contas e à quitação de débitos de forma parcelada,

sem a incidência de juros e multa. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.039/2020, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja assinado decreto visando à suspensão por 60 dias da cobrança da parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – referente ao mês de março. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.042/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para atender em caráter de urgência as demandas de equipamentos das instituições hospitalares da região Sul de Minas, que se colocaram à disposição para ampliação imediata de leitos disponíveis para o tratamento dos casos graves de infecção pelo novo coronavírus, a partir da aquisição dos referidos equipamentos. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.043/2020, do deputado Professor Irineu, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que o BDMG possa, por um período mínimo de três meses, suspender, sem ônus, o pagamento das parcelas de financiamento das prefeituras municipais e das pequenas e microempresas. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.044/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Federação Brasileira de Bancos, em São Paulo, pedido de providências para orientar e incentivar as instituições financeiras de todo o País a criar linhas de crédito com juros baixos para comerciantes de todo o País, incluindo autônomos, microempreendedores e empreendedores individuais, para o custeio de suas despesas com aluguel e folha de pagamento, se possível para vencimento no ano posterior ao da crise econômica ocasionada pela pandemia do novo coronavírus. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.045/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que o Estado defina critérios objetivos a serem observados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, a fim de que o número de funcionários em trabalho presencial, no interior das unidades de trabalho ou nas ruas, seja reduzido ao máximo possível, mantendo-se, porém, compatível com a continuidade da prestação de serviços, e para que as medidas de prevenção ao contágio pelo agente causador da Covid-19 a serem respeitadas por essas companhias em relação a seus funcionários em trabalho presencial sejam padronizadas, definindo-se, por exemplo, o uso de instrumentos e equipamentos de proteção, tais como luvas, óculos e máscaras, entre outros, a fim de preservar a saúde dessas pessoas e de evitar a disseminação da doença. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.046/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para garantir o acesso à merenda escolar pelos corpos discente e docente e pelos servidores das escolas estaduais enquanto durar a suspensão das aulas. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.047/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – pedido de providências para a criação de linhas de crédito subsidiados para fabricação e compra de "kits" de teste para diagnóstico de Covid-19 e de equipamentos de proteção

individual, como máscaras, álcool gel, uniforme de trabalhadores da área de saúde e rouparia de unidades de saúde. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.048/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para a implantação de políticas públicas de fomento, incentivo e geração de emprego e renda no setor cultural. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.049/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao presidente do Senado Federal, ao presidente da Câmara dos Deputados e aos senadores da República e deputados federais por Minas Gerais pedido de providências para promover a suspensão do teto de investimentos públicos instituído pela Emenda à Constituição da República nº 95, de 2016; a revogação da Emenda à Constituição da República nº 86, de 2015, que reduziu os valores de investimentos obrigatórios para a saúde; a suspensão dos pagamentos dos serviços das dívidas de todos os estados com a União por dois anos, como o STF já fez com o Estado de São Paulo; a suspensão do Regime de Metas de Inflação, passando o Banco Central a ter como prioridade a manutenção da renda e do emprego do povo brasileiro; a utilização dos recursos na Conta Única do Tesouro no Banco Central, no valor de R\$1,350 trilhão, em janeiro de 2020, para o financiamento dos gastos da União com os programas emergenciais e com a assistência aos estados e aos municípios; a suspensão dos efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para os municípios e estados para que possam obter recursos a fim de atender às demandas da população; o fortalecimento dos serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde e proteção social; a implantação do salário mínimo emergencial, que subsidie o isolamento social de famílias e a ampliação do tempo de seguro-desemprego pelo período que durar a crise econômico-sanitária; a estabilidade no emprego por seis meses; o pagamento do seguro-desemprego e o fim da carência de 12 meses para que os microempreendedores individuais recebam o auxílio-doença, com extensão para todos os trabalhadores em aplicativos; a implementação de uma força-tarefa para liberar a fila do INSS, garantindo o acesso a benefícios por quase dois milhões de solicitantes; a criação de frentes de trabalho para o combate às demais epidemias paralelas – zika e dengue; a liberação de empréstimos pelo BNDES, pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal para as pequenas e médias empresas, a uma taxa de juros de 1% a.a., com a condicionante de não haver nenhuma demissão ou redução da jornada de trabalho; a desoneração temporária da folha de pagamentos e outros impostos para as empresas que garantirem os empregos de seus funcionários por seis meses; e a retomada imediata de todas as obras que estejam paradas por contingenciamento de recursos. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.050/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que o Estado promova o imediato custeio e faça um encontro de contas com as empresas que operam as linhas intermunicipais e metropolitanas relativos à gratuidade de passagens no transporte público. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.051/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para solicitar aos municípios que façam renúncias fiscais relativas à Transferência de Gerenciamento Organizacional – TGO – e ao Imposto Sobre Serviços –ISS –, relativamente às empresas de transporte que operam linhas municipais. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.052/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a criação, em caráter emergencial, de frentes de trabalho para o combate às epidemias paralelas – zika e dengue – e a fabricação de equipamentos e insumos de proteção individual, como máscaras, álcool gel, uniformes para trabalhadores da área de saúde e roupa de unidades de saúde. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.057/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que, com objetivo de conter a proliferação do novo coronavírus no Estado, suspenda o transporte intermunicipal para os municípios que já tenham casos confirmados. (– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)